

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Caso Yatama Vs. Nicarágua

Sentença de 23 de Junho de 2005 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

No caso YATAMA,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Corte Interamericana", "a Corte" ou "o Tribunal"), integrada pelos seguintes juízes:

Sergio García Ramírez, Presidente;
Alirio Abreu Burelli, Vice-Presidente;
Oliver Jackman, Juiz;
Antônio A. Cançado Trindade, Juiz;
Cecilia Medina Quiroga, Juíza;
Manuel E. Ventura Robles, Juiz;
Diego García-Sayán, Juiz; e
Alejandro Montiel Argüello, Juiz *ad hoc*;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta;

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "a Convenção" ou "a Convenção Americana") e os artigos 29, 31, 37, 56, 57 e 58 do Regulamento da Corte (doravante denominado "o Regulamento"),¹ profere a presente Sentença.

I

INTRODUÇÃO DA CAUSA

1. Em 17 de junho de 2003, em conformidade com o disposto nos artigos 50 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Comissão" ou "a Comissão Interamericana") apresentou à Corte uma demanda contra o Estado da Nicarágua (doravante denominado "o Estado" ou "Nicarágua"), que se originou na denúncia nº 12.388, recebida na Secretaria da Comissão em 26 de abril de 2001.

2. A Comissão apresentou a demanda com o fim de que a Corte decidisse se o Estado violou os artigos 8 (Garantias Judiciais), 23 (Direitos Políticos) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, todos eles em relação aos artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) deste tratado, em detrimento dos candidatos a prefeitos, vice-prefeitos e vereadores apresentados pelo partido político regional indígena Yapti Tasba Masraka Nanih Asla

¹ A presente Sentença é proferida de acordo com os termos do Regulamento aprovado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em seu XLIX Período Ordinário de Sessões, por meio da Resolução de 24 de novembro de 2000, o qual entrou em vigor em 1º de junho de 2001, e de acordo com a reforma parcial aprovada pela Corte em seu LXI Período Ordinário de Sessões, por meio da Resolução de 25 de novembro de 2003, vigente desde 1º de janeiro de 2004.

Takanka (doravante denominado "YATAMA"). Segundo o alegado pela Comissão, as pessoas mencionadas foram excluídas de participar nas eleições municipais realizadas em 5 de novembro de 2000 nas Regiões Autônomas do Atlântico Norte e do Atlântico Sul (doravante denominadas "a RAAN" e "a RAAS"), como consequência da decisão proferida em 15 de agosto de 2000, pelo Conselho Supremo Eleitoral. Na demanda afirmou-se que as supostas vítimas apresentaram diversos recursos contra esta decisão e, finalmente, em 25 de outubro de 2000, a Corte Suprema de Justiça da Nicarágua declarou improcedente um recurso de amparo interposto por elas. A Comissão afirmou que o Estado não previu um recurso que permitisse amparar o direito destes candidatos a participar e ser eleitos nas eleições municipais de 5 de novembro de 2000, e tampouco adotou medidas legislativas ou de outro caráter que fossem necessárias para fazer efetivos estes direitos, em especial, não previu "normas na lei eleitoral a fim de facilitar a participação política das organizações indígenas nos processos eleitorais da Região Autônoma da Costa Atlântica da Nicarágua, de acordo com o direito consuetudinário, os valores, usos e costumes dos povos indígenas que a habitam".

3. Assim mesmo, de acordo com o artigo 63.1 da Convenção, a Comissão solicitou à Corte que ordenasse ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação indicadas na demanda. Posteriormente, solicitou ao Tribunal que ordenasse ao Estado o pagamento das custas e gastos gerados na tramitação do caso na jurisdição interna e perante os órgãos do Sistema Interamericano.

II COMPETÊNCIA

4. A Corte é competente para conhecer do presente caso, nos termos dos artigos 62 e 63.1 da Convenção, em razão de que a Nicarágua é Estado Parte na Convenção Americana desde 25 de setembro de 1979 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 12 de fevereiro de 1991.

III PROCEDIMENTO PERANTE A COMISSÃO

5. Em 26 de abril de 2001, a organização YATAMA, o Centro Nicaraguense de Direitos Humanos (doravante denominado "CENIDH") e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (doravante denominado "CEJIL") apresentaram uma denúncia à Comissão.

6. Em 3 de dezembro de 2001, a Comissão aprovou o Relatório nº. 125/01, por meio do qual declarou admissível o caso. Nesse mesmo dia, a Comissão se colocou à disposição das partes com o objetivo de alcançar uma solução amistosa.

7. Em 4 de março de 2003, de acordo com o artigo 50 da Convenção, a Comissão aprovou o Relatório nº 24/03, por meio do qual recomendou ao Estado:

1. Adotar em seu direito interno, de acordo com o artigo 2 da Convenção Americana, as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outro caráter que sejam necessárias para criar um recurso efetivo e simples de impugnação das decisões do Conselho Supremo Eleitoral, sem limitações sobre a matéria recorrida.

2. Adotar no direito interno, de acordo com o artigo 2 da Convenção Americana, as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outro caráter que sejam necessárias para promover e facilitar a participação eleitoral dos povos indígenas e de suas organizações representativas, consultando-os, levando em consideração e respeitando o

direito consuetudinário, os valores, usos e costumes dos povos indígenas que habitam as Regiões Autônomas da Costa Atlântica da Nicarágua.

3. Indenizar as vítimas.

4. Adotar as medidas necessárias para evitar que, no futuro, sejam produzidos fatos similares, de acordo com o dever de prevenção e garantia dos direitos fundamentais reconhecidos na Convenção Americana.

8. Em 19 de março de 2003, a Comissão transmitiu o referido relatório ao Estado e lhe concedeu um prazo de dois meses, contado a partir da data de sua transmissão, para que informasse sobre as medidas adotadas com o fim de cumprir as recomendações formuladas.

9. Em 19 de março de 2003, a Comissão comunicou aos petionários a aprovação do relatório previsto no artigo 50 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e solicitou que apresentassem, dentro do prazo de dois meses, seu posicionamento sobre a submissão do caso à Corte.

10. Em 2 de maio de 2003, YATAMA, CENIDH e CEJIL apresentaram um escrito no qual solicitaram à Comissão que, na hipótese de que o Estado não cumprisse as recomendações formuladas em seu relatório, submetesse o caso à Corte.

11. Em 11 de junho de 2003, o Estado enviou à Comissão sua resposta às recomendações do Relatório de Mérito nº. 24/03.

12. Em 12 de junho de 2003, depois de analisar a resposta do Estado, a Comissão decidiu apresentar o caso à Corte.

IV

PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

13. Em 17 de junho de 2003, a Comissão Interamericana apresentou a demanda perante a Corte (par. 1 *supra*), à qual anexou prova documental e ofereceu prova testemunhal e pericial. A Comissão designou, como delegados, a senhora Susana Villarán e o senhor Santiago A. Canton, e, como assessores jurídicos, a senhora Isabel Madariaga e o senhor Ariel Dulitzky.

14. Em 21 de agosto de 2003, a Secretaria da Corte (doravante denominada "a Secretaria"), mediante prévio exame preliminar da demanda realizado pelo Presidente da Corte (doravante denominado "o Presidente"), notificou-a, juntamente com os anexos, aos representantes das supostas vítimas (doravante denominados "os representantes") e ao Estado. A este último também informou sobre os prazos para contestá-la e designar sua representação no processo. Nesse mesmo dia, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, informou o Estado sobre seu direito a designar um juiz *ad hoc* para participar na consideração do caso.

15. Em 2 de setembro de 2003, o Estado designou como Agente o senhor José Antonio Tijerino Medrano, como assessor o senhor Carlos Hernández Palacios e como assistente a senhora María Cecilia Contreras Benavides,² e informou que havia designado o senhor Alejandro Montiel Argüello como Juiz *ad hoc*.

² Em 9 de fevereiro de 2004, o Estado enviou um escrito por meio do qual informou que nomeou a senhora María Cecilia Contreras Benavides como Agente Assistente, e, em 29 de abril de 2005, o Estado enviou uma comunicação, na qual nomeou como assistente a senhora Karla Elaine Carcache Hernández.

16. Em 14 de novembro de 2003, os representantes das supostas vítimas enviaram seu escrito de petições e argumentos, ao qual acompanharam prova documental e ofereceram prova testemunhal e pericial.

17. Em 14 de novembro de 2003, o *Wisconsin Coordinating Council on Nicaragua*, com sede em Wisconsin (Estados Unidos), apresentou à Corte um escrito na qualidade de *amicus curiae*.

18. Em 17 de dezembro de 2003, o Estado apresentou um escrito de interposição de exceções preliminares, contestação da demanda e observações ao escrito de petições e argumentos, ao qual anexou prova documental e ofereceu prova pericial.

19. Em 3 de fevereiro de 2004, os representantes apresentaram suas alegações escritas sobre as exceções preliminares interpostas pelo Estado.

20. Em 11 de fevereiro de 2004, a Comissão enviou suas alegações escritas sobre as exceções preliminares interpostas pelo Estado.

21. Em 27 de fevereiro de 2004, o Estado enviou um escrito, no qual expôs considerações a respeito das observações que os representantes e a Comissão formularam sobre as exceções preliminares e anexou diversos documentos.

22. Em 12 de maio de 2004, seguindo instruções do Presidente, a Secretaria informou ao Estado que havia decidido não aceitar o escrito anterior por se tratar de um ato processual escrito não previsto no Regulamento da Corte e que, ao proferir a sentença correspondente, a Corte resolveria sobre a procedência de incorporar, como prova documental superveniente, os três documentos apresentados pelo Estado como anexos ao escrito de 27 de fevereiro de 2004. Assim mesmo, seguindo instruções do Presidente, a Secretaria solicitou ao Estado que enviasse a lista final oficial de candidatos a prefeitos, vice-prefeitos e vereadores apresentados pelo partido político YATAMA na RAAN e pela Aliança do Partido dos Povos Costeiros e YATAMA na RAAS, para as eleições municipais de novembro de 2000.

23. Em 4 de agosto de 2004, o Estado apresentou um ofício do Diretor Geral de Organização e Logística Eleitoral do Conselho Supremo Eleitoral, por meio do qual informou que "a Organização Política YATAMA não chegou sequer ao ato de apresentação de candidatos, e que o Conselho Supremo Eleitoral não realizou qualquer qualificação sobre o cumprimento dos requisitos da Lei Eleitoral, porquanto esta Organização, de início, não cumpriu o requisito de 3% de assinaturas de apoio, nem os seis meses de formação anteriores à Eleição, tudo de acordo com a Lei". O agente do Estado expressou que dessa "forma da[va] cumprimento ao ordenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em comunicação de 12 de maio do ano em curso" (par. 22 *supra*).

24. Em 9 de dezembro de 2004, seguindo instruções do plenário da Corte, a Secretaria solicitou ao Estado sua cooperação para o envio da referida lista final de candidatos (pars. 22 e 23 *supra*), independentemente de que o partido YATAMA não houvesse participado nas referidas eleições porque se considerava que não cumpria os requisitos legais e de que os candidatos propostos não houvessem sido inscritos.

25. Em 14 e 17 de janeiro de 2005, seguindo instruções do Presidente, a Secretaria solicitou aos representantes e ao Estado, respectivamente, que enviassem, o mais tardar em 24 de janeiro do mesmo ano, as observações que considerassem pertinentes sobre o pedido realizado pela Comissão na demanda de

que a Corte incorporasse a prova pericial do *caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni*, “ordenando que se tenha por reproduzida as referências à história, situação e organização dos povos indígenas da Costa Atlântica da Nicarágua”.

26. Em 21 de janeiro de 2005, o Estado apresentou um escrito, por meio do qual expressou sua oposição ao pedido da Comissão sobre a incorporação da prova pericial do *caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni* (par. 25 *supra*). Em 25 de janeiro de 2005, os representantes enviaram à Corte um escrito por meio do qual manifestaram seu apoio ao referido pedido da Comissão (par. 25 *supra*).

27. Em 25 de janeiro de 2005, o Estado apresentou um escrito, ao qual anexou uma lista do Conselho Supremo Eleitoral relacionada aos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores escolhidos nas eleições eleitorais municipais de 7 de novembro de 2004, como prova documental “originada recentemente, em relação ao processo eleitoral municipal realizado na Nicarágua”.

28. Em 28 de janeiro de 2005, o Presidente proferiu uma Resolução, por meio da qual requereu que os senhores Centuriano Knight Andrews, Nancy Elizabeth Henríquez James e Eklan James Molina, propostos como testemunhas pela Comissão e pelos representantes, bem como as senhoras Hazel Law Blanco e Cristina Póveda Montiel, propostas como testemunhas pelos representantes, prestassem seus testemunhos através de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*). Também requereu que a senhora María Luisa Acosta Castellón, proposta como perita pela Comissão, o senhor Manuel Alcántara Sáez, proposto como perito pelos representantes, e os senhores Mauricio Carrión Matamoros e Lydia de Jesús Chamorro Zamora, propostos como peritos pelo Estado, prestassem seus pareceres através de declarações apresentadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*). Assim mesmo, nesta Resolução o Presidente convocou as partes para uma audiência pública que seria realizada na sede da Corte Interamericana, a partir de 9 de março de 2005, para receber suas alegações finais orais sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, e as declarações testemunhais de Jorge Teytom Fedrick, Brooklyn Rivera Bryan, propostos pela Comissão Interamericana e feitos seus pelos representantes, as declarações testemunhais de John Alex Delio Bans e Anicia Matamoros de Marly, propostos pelos representantes, bem como os pareceres do senhor Robert Andrés Courtney Cerda, proposto como perito pela Comissão, da senhora María Dolores Alvarez Arzate, proposta como perita pelos representantes e dos senhores Carlos Antonio Hurtado Cabrera e Marvin Saúl Castellón Torrez, propostos como peritos pelo Estado. Além disso, nesta Resolução o Presidente informou às partes que contavam com prazo até o dia 11 de abril de 2005 para apresentar suas alegações finais escritas em relação às exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas.

29. Em 8 de fevereiro de 2005, o Estado enviou as declarações juramentadas escritas prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavits*) por dois peritos (par. 28 *supra*).

30. Em 15 de fevereiro de 2005, a Comissão Interamericana enviou a declaração juramentada prestada por uma testemunha, bem como a declaração juramentada escrita prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por uma perita (par. 28 *supra*). Na mesma data, os representantes apresentaram as declarações juramentadas escritas prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavits*) por três testemunhas, e a declaração juramentada prestada por uma testemunha, e

expressaram que “desist[iam] da perícia do senhor Manuel Alcántara” (par. 28 *supra*).

31. Em 23 de fevereiro de 2005, a Comissão enviou a declaração juramentada prestada pelo perito Robert Andrés Courtney Cerda, que havia sido convocado pelo Presidente a apresentar seu parecer em audiência pública (par. 28 *supra*), e solicitou que fosse aceita em virtude da impossibilidade de comparecimento do perito à audiência.

32. Em 25 de fevereiro de 2005, os representantes apresentaram um escrito, por meio do qual informaram à Corte que não tinham observações às declarações juramentadas escritas prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavits*) enviadas pela Comissão e pelo Estado, nem à declaração juramentada escrita enviada pela Comissão (pars. 29, 30 e 31 *supra*).

33. Em 25 de fevereiro e em 1º de março de 2005, o Estado enviou suas observações às declarações juramentadas escritas apresentadas pela Comissão e pelos representantes (pars. 30 e 31 *supra*). Além disso, no escrito de 1º de março de 2005, em resposta ao solicitado pelo Presidente e pelo plenário da Corte (pars. 22 e 24 *supra*), o Estado anexou o “relatório do Conselho Supremo Eleitoral ao Ministro das Relações Exteriores [...] de 25 de fevereiro [de] 2005”. Como parte desta documentação, o Estado ofereceu um documento assinado pelo Presidente do Conselho Eleitoral Regional da RAAN, no qual se registra que, em 15 de julho de 2000, o representante legal do YATAMA apresentou a lista de inscrições dos candidatos que participariam nas eleições municipais nesta região.

34. Em 8 de março de 2005, a Universidade para a Paz das Nações Unidas apresentou um escrito na qualidade de *amicus curiae*.

35. Em 9 de março de 2005, os representantes enviaram um escrito, por meio do qual apresentaram “cópia da Decisão Final proferida no expediente nº 217/00, no passado 3 de março do ano de 2001, pela Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos da Nicarágua”. Na mesma data, os representantes enviaram à Corte um escrito no qual esclareceram que a decisão foi proferida em 3 de março de 2005 e que ofereciam este documento como “nova prova no processo”.

36. Em 9 de março de 2005, a Comissão enviou um escrito com suas observações às objeções apresentadas pelo Estado sobre “as declarações escritas prestadas pelas testemunhas Nancy Elizabeth Henríquez James, Centuriano Knight Andrews, Eklan James Molina, Hazel Law Blanco e Cristina Póveda Montiel, bem como pela perita María Luisa Acosta Castellón” (par. 33 *supra*). Em 12 de março de 2005, seguindo instruções do Presidente, a Secretaria da Corte informou à Comissão que o escrito de 9 de março de 2005 não foi aceito em razão de que se trata de um ato processual escrito não previsto no Regulamento da Corte.

37. Nos dias 9 e 10 de março de 2005, a Corte realizou uma audiência pública sobre exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, na qual recebeu as declarações das testemunhas e os pareceres dos peritos propostos pelas partes (par. 28 *supra*). Além disso, a Corte recebeu as alegações finais da Comissão, dos representantes e do Estado. Durante a audiência a testemunha Jorge Teytom Fedrick ofereceu diversos documentos.

Compareceram perante a Corte:

Pela Comissão Interamericana:

Isabel Madariaga, Assessora;
Juan Pablo Albán, Assessor;
Víctor H. Madrigal Borloz, Assessor, e
Lilly Ching, Assessora.

Pelos representantes das supostas vítimas:

Viviana Krsticevic, Diretora Executiva do CEJIL;
Soraya Long, Diretora do CEJIL *Mesoamérica*;
Gisela De León, Advogada do CEJIL;
Will Bloomfield, Assistente do CEJIL, e
Norwin Solano, Advogado do CENIDH.

Pelo Estado da Nicarágua:

José Antonio Tijerino Medrano, Agente;
María Cecilia Contreras Benavides, Agente Assistente, e
Carlos José Hernández López, Assessor.

Testemunhas propostas pela Comissão e pelos representantes:

Brooklyn Rivera Bryan, e
Jorge Teytom Fedrick.

Testemunhas propostas pelos representantes:

John Alex Delio Bans, e
Anicia Matamoros de Marly.

Perita proposta pelos representantes:

María Dolores Álvarez Arzate.

Peritos propostos pelo Estado:

Carlos Antonio Hurtado Cabrera, e
Marvin Saúl Castellón Torres.

38. Em 24 de março de 2005, o Programa de Direitos e Políticas Indígenas da Universidade do Arizona (EUA) apresentou um escrito na qualidade de *amicus curiae*.

39. Em 31 de março de 2005, a Secretaria recordou ao Estado que a Corte havia solicitado na audiência pública que, o mais tardar em 11 de abril de 2005, apresentasse uma cópia da decisão do Comitê Regional por meio da qual, segundo o Estado afirmou na audiência, notificou-se à organização YATAMA que não cumpria os requisitos para que seus candidatos a prefeitos, vice-prefeitos e vereadores fossem inscritos para as eleições municipais de novembro de 2000. Além disso, recordou às partes que nesta audiência a Corte requereu que apresentassem, o mais tardar em 11 de abril de 2005, a informação necessária para que o Tribunal pudesse determinar quem eram as supostas vítimas no caso, pois a lista da Comissão diferia

daquela dos representantes. A esse respeito, também recordou ao Estado que não havia enviado a lista de candidatos da RAAS e tampouco havia afirmado se existia alguma razão para não poder fazê-lo.

40. Em 8 de abril de 2005, em resposta ao solicitado pelo Presidente e pela Corte (pars. 22, 24 e 39 *supra*), o Estado apresentou um escrito por meio do qual ofereceu diversos documentos. Com respeito à cópia da decisão que teria sido proferida pelo Comitê Regional (par. 39 *supra*), neste escrito o Estado afirmou que “não houve decisão do Conselho Regional”. Entre os documentos apresentados, o Estado incluiu uma certidão emitida em 5 de abril de 2005 pelo Diretor Geral de Atenção a Partidos Políticos do Conselho Supremo Eleitoral, na qual fez constar que “segundo os registros de inscrição de candidatos mantidos nesta Direção Geral para as eleições de Prefeitos, Vice-Prefeitos e membros dos Conselhos Municipais para as eleições de novembro de 2000, o partido Yapti Tasba Masraka Nanih Asla Takanka (YATAMA) não apresentou candidatos perante o Conselho Supremo Eleitoral na Região Autônoma Atlântico Sul (RAAS)”.

41. Em 8 de abril de 2005, o Estado apresentou as alegações finais escritas sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas (par. 28 *supra*), e ofereceu cópia de três documentos que havia anexado a seu primeiro escrito de 8 de abril de 2005 (par. 40 *supra*), bem como dois novos documentos.

42. Em 8 de abril de 2005, a Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos da Nicarágua apresentou um escrito na qualidade de *amicus curiae*.

43. Em 11 de abril de 2005, os representantes enviaram suas alegações finais escritas sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas (par. 28 *supra*), às quais incluíram anexos.

44. Em 12 de abril de 2005, a Comissão enviou suas alegações finais escritas sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas (par. 28 *supra*).

45. Em 15 de abril de 2005, seguindo instruções do Presidente, a Secretaria solicitou ao Estado que enviasse, com a maior brevidade, qualquer lista ou certidão com que contasse sobre os candidatos apresentados pelo YATAMA na RAAS, independentemente de que se tratasse de documentos que não houvessem sido apresentados diretamente perante o Conselho Supremo Eleitoral, mas perante uma autoridade eleitoral regional ou de certidões que não houvessem sido emitidas pelo referido Conselho, mas por uma autoridade eleitoral regional (pars. 22, 24 e 39 *supra*).

46. Em 21 de abril de 2005, em resposta ao ofício de 15 de abril de 2005 da Secretaria, o Estado enviou um escrito, no qual afirmou que a Secretaria “aparentemente confundiu, neste particular, a RAAN com a RAAS” e, portanto, ofereceu uma nova certidão emitida em 20 de abril de 2005, pelo Diretor Geral de Atenção a Partidos Políticos do Conselho Supremo Eleitoral, por meio da qual afirmou que “para as eleições de Prefeitos, Vice-Prefeitos e membros dos Conselhos Municipais [...] de novembro de 2000, o partido Yapti Tasba Masraka Nanih Asla Takanka (YATAMA) não apresentou candidatos perante o Conselho Supremo Eleitoral, nem perante o Conselho Eleitoral na Região Autônoma Atlântico Sul (RAAS)”.

47. Em 27 de abril de 2005, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, reiterou ao Estado (pars. 22, 24, 39 e 45 *supra*) que apresentasse uma cópia oficial da lista de candidatos que a aliança entre o YATAMA e o Partido dos Povos Costeiros havia apresentado perante o Conselho Supremo Eleitoral, a Direção Geral para as eleições de prefeitos, vice-prefeitos e vereadores municipais, o Conselho Eleitoral Regional ou qualquer outra autoridade eleitoral nacional ou regional, pois no capítulo intitulado "considerando" da decisão proferida pelo Conselho Supremo Eleitoral em 15 de agosto de 2000, consta que "com data de 15 de julho [de 2000] a Aliança PPC/YATAMA apresentou candidatos a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores" na RAAS.

48. Em 29 de abril de 2005, seguindo instruções do Presidente, a Secretaria solicitou à Comissão e aos representantes que apresentassem esclarecimentos e explicações sobre as diferenças surgidas em relação às listas de candidatos do YATAMA oferecidas durante o processo perante a Corte e lhes solicitou que, no caso de excluir algumas das pessoas que se encontram em algumas das listas que constam nos autos do caso, descrevessem as razões pelas quais era realizada essa exclusão.

49. Em 5 de maio de 2005, em resposta ao pedido do Presidente e da Corte (pars. 22, 24, 39, 45 e 47 *supra*), o Estado apresentou um escrito por meio do qual ofereceu "uma certidão lavrada no dia [3 de maio de 2005], pelo Diretor de Atenção a Partidos Políticos do Conselho Supremo Eleitoral, que contém a lista de fichas de candidatos [que] a 'Aliança PPC/YATAMA' apresent[ou] para participar nas eleições municipais de novembro do ano 2000, na Região Autônoma do Atlântico Sul, perante o Conselho Eleitoral Regional".

50. Em 9 de maio de 2005, seguindo instruções do Presidente, a Secretaria solicitou à Comissão e aos representantes que, nos esclarecimentos e explicações que apresentassem em resposta às dúvidas apresentadas por meio das notas de 29 de abril de 2005 (par. 48 *supra*), sobre a determinação das supostas vítimas no presente caso, também fizessem referência à certidão de nomes de "candidatos a Prefeitos e Vereadores" enviada pelo Estado em 5 de maio de 2005 (par. 49 *supra*) e incluíssem uma explicação sobre as diferenças que pudessem surgir da comparação das diferentes listas de supostas vítimas na RAAS que constam nos autos perante a Corte.

51. Em 13 de maio de 2005, em resposta às notas da Secretaria de 29 de abril e 9 de maio de 2005 (pars. 48 e 50 *supra*), os representantes enviaram um escrito com o fim de apresentar os esclarecimentos e explicações a respeito das dúvidas sobre as diferentes listas de candidatos apresentadas durante o processo perante a Corte. Em 16 de maio de 2005, em resposta a estas notas da Secretaria, a Comissão apresentou um escrito no qual afirmou que "a manifestação incluída no escrito de alegações finais sobre o fato [de] que 'as supostas vítimas eram candidatos a prefeitos, vice-prefeitos e vereadores' apresentados pelo YATAMA para as eleições municipais de 5 de novembro de 2000, na [RAAN] e na [RAAS], obedeceu a uma posição de princípio", pois "a Comissão considerou que a parte lesada, através de sua representação, estava em uma melhor posição de apresentar os importantes esclarecimentos detalhados que foram requeridos [...] durante a audiência pública realizada no caso".

52. Em 18 de maio de 2005, o Estado enviou dois escritos, nos quais se referiu ao escrito apresentado pelos representantes das supostas vítimas em 13 de maio de 2005 (par. 51 *supra*).

53. Em 19 de maio de 2005, o Estado apresentou um escrito, no qual enviou suas "observações às comunicações [... da] Comissão Interamericana de Direitos Humanos e [d]o CEJIL, [apresentadas] nos passados 16 e 13 de maio de [2005]" (par. 51 *supra*), e também afirmou que, "em nenhuma fase do julgamento, apresent[ou] provas para melhor resolver, o que dese[java] que fosse consignado nos respectivos autos".

54. Em 14 de junho de 2005, o Presidente encaminhou uma comunicação ao Estado sobre os três escritos apresentados em 18 e 19 de maio de 2005 (pars. 52 e 53 *supra*).

V

EXCEÇÕES PRELIMINARES

55. No escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos (par. 18 *supra*), o Estado interpôs as seguintes exceções preliminares:

"Primeira: Falta de jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos";

"Segunda: Falta dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos";

"Terceira: Ilegitimidade na Representação";

"Quarta: Falta de ação"; e

"Quinta: Obscuridade da Demanda e de sua Ampliação".

56. A Corte procederá a analisar de maneira conjunta a primeira e a quarta exceções preliminares apresentadas pelo Estado e, posteriormente, analisará de forma separada as outras exceções preliminares, na ordem em que foram interpostas.

PRIMEIRA E QUARTA EXCEÇÕES PRELIMINARES

"Falta de jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos" e

"Falta de ação"

Alegações do Estado

57. Sobre a primeira exceção:

a) em razão de que na Nicarágua existem normas que regulam a apresentação de candidatos para os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como sua eleição, "não corresponde à Comissão Interamericana de Direitos Humanos afirmar que o Estado [...] descumpriu o dever de adotar disposições de Direito Interno que facilitem o exercício dos Direitos reconhecidos no Artigo 1, alínea 1 da Convenção e, como consequência, a Corte carece de jurisdição para conhecer de uma transgressão que não existe; como conclusão necessária do anterior,

tampouco pode a Comissão [...] afirmar que o Estado nicaraguense [...] descumpriu a Obrigação Geral de Respeitar os Direitos a que se refere o Artigo 1, alínea 1 da Convenção. [P]or isso, [...] a Corte carece de jurisdição para conhecer de uma transgressão inexistente”;

b) “não existe a violação ao Artigo 8 da Convenção, que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos atribui ao Estado da Nicarágua e, por conseguinte, a Corte carece de jurisdição para conhecer de uma violação inexistente”;

c) quanto à alegada violação do artigo 8.2.h da Convenção, “neste caso estamos diante de uma decisão proferida pelo Conselho Supremo Eleitoral da República da Nicarágua[,] que é o mais alto Tribunal do Poder Eleitoral da Nicarágua”. “[A]s pessoas a cujo nome demanda a Comissão [...] fizeram uso dos recursos estabelecidos na Lei Eleitoral, [...] o fato de que esses recursos não prosperaram, de nenhuma maneira significa que o Estado da Nicarágua tenha faltado ao dever de adotar disposições de direito interno necessárias para fazer efetivos os direitos consagrados na Convenção”;

d) “no tocante à pretendida violação do Art[ig]o 23 da Convenção, [...] a Lei Eleitoral [...] regulamenta o exercício dos direitos e oportunidades a que alude o inciso 1 do Art[ig]o 23 da Convenção, atendendo os parâmetros contidos no inciso 2 da mesma regra”. “[O] fato de que as pessoas por quem demanda a Comissão e os organismos citados em sua ampliação não tenham cumprido as regulamentações da Lei Eleitoral e, como consequência, não tenham participado no processo de eleição de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, de nenhuma maneira significa uma violação a seus direitos políticos”; e

e) “[q]uanto à pretendida violação do Artigo 25 da Convenção, [...] a Constituição Política da República da Nicarágua, a Lei de Amparo e a Lei Eleitoral estabelecem os recursos para reclamar contra atos que sejam considerados violatórios dos Direitos Fundamentais [... C]onsequentemente[,] a Comissão [...] não tem fundamento para afirmar que o Estado da Nicarágua violou o Art[ig]o 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”. Se os recursos são considerados improcedentes, o Estado não pode atuar contra esta decisão.

58. Sobre a quarta exceção:

a) “[esta] exceção [...] está fundamentada em que o Estado da Nicarágua não violou os direitos estabelecidos nos artigos 8, 25, 2 e 1 e 23, 24 e 2 da Convenção”. “[O] partido político YATAMA us[ou] todos os recursos de direito interno que regulamentam os processos eleitorais”;

b) a Comissão Interamericana reconhece a existência de numerosas disposições constitucionais e legais a favor das comunidades da Costa Atlântica para viver e se desenvolver de acordo com sua forma e organização social. O Estado “mantém o conceito de igualdade absoluta perante a lei de todos os cidadãos nicaraguenses”; e

c) “a Constituição Política e as leis vigentes têm sido aplicadas rigorosamente”. A Constituição Política, em seu artigo 173.14 *in fine*, atribui

faculdades judiciais ao Conselho Supremo Eleitoral, ao estabelecer que contra suas decisões não haverá nenhum recurso ordinário nem extraordinário. Em razão de que "foram aplicadas leis vigentes[, ...] a Comissão não tem ação contra o Estado da Nicarágua e [o Estado] ped[e] respeitosamente à Excelentíssima Corte que assim se declare". "No direito comparado se observa um sistema de faculdades jurisdicionais análogas às atribuídas pe[la] Carta Magna ao Conselho Supremo Eleitoral".

Alegações da Comissão

59. A Comissão Interamericana solicitou à Corte que desconsidere categoricamente a primeira exceção preliminar e afirmou que:

- a) é improcedente a apresentação de argumentos por parte do Estado que controvertem a existência das violações alegadas, com o objetivo de evitar que a Corte se pronuncie sobre o mérito do caso; e
- b) os fatos matéria deste caso ocorreram com posterioridade à data de reconhecimento de competência da Corte pela Nicarágua.

60. A Comissão solicitou à Corte que rejeite categoricamente a quarta exceção preliminar, e afirmou que é "manifestamente improcedente" que o Estado apresente exclusivamente "argumentos de mérito [...] sobre as violações alegadas[,] com o objetivo de evitar que a Corte se pronuncie sobre o mérito do caso".

Alegações dos representantes das supostas vítimas

61. Os representantes solicitaram ao Tribunal que "adie o conhecimento da [primeira] objeção estatal à etapa de mérito do assunto e, posteriormente, a rejeite[,] em razão de que existiram violações à Convenção Americana", e alegaram que:

- a) a primeira exceção não é uma verdadeira exceção preliminar, "mas simples objeções do Estado que se referem ao mérito do assunto";
- b) o debate sobre se o Estado incorreu ou não em responsabilidade internacional por infringir a Convenção Americana "só poderia constituir uma exceção preliminar na medida em que a demanda não exponha fatos que caracterizem uma violação à Convenção", o que não ocorre neste caso; e
- c) de acordo com a ratificação da Convenção realizada pela Nicarágua e o reconhecimento da competência contenciosa da Corte, esta é competente para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação da Convenção.

62. Os representantes solicitaram à Corte que a quarta exceção preliminar "seja conhecida no momento de ser tratado o mérito da presente causa" e afirmaram que:

- a) a quarta exceção não é uma verdadeira exceção preliminar, "mas simples objeções" que "se referem inexoravelmente ao mérito do assunto"; e
- b) solicitaram à Corte que "declare que a Comissão tem plenas faculdades para apresentar o presente caso ao conhecimento da Corte, de

acordo com o artigo 61.1 da Convenção Americana e o artigo 32 do Regulamento da Corte, já que se esgotaram os procedimentos consagrados nos artigos 44 a 51 da Convenção”.

Considerações da Corte

63. A Corte considera que os argumentos apresentados pelo Estado sobre a primeira e quarta exceções preliminares se referem ao mérito do caso, ou seja, à existência ou não de violações à Convenção Americana.

64. A demanda que a Comissão interpôs perante a Corte expõe uma série de fatos que descrevem possíveis violações a normas da Convenção Americana. Tanto a Comissão como os representantes das supostas vítimas apresentaram alegações que se referem a violações a este tratado supostamente realizadas pela Nicarágua. Os fatos expostos pela Comissão teriam ocorrido com posterioridade ao reconhecimento da competência da Corte por parte da Nicarágua.

65. Corresponde à Corte determinar o que aconteceu neste caso, para o que realizará o exame das provas reunidas e das manifestações das partes. Com base nos fatos que determine como provados, a Corte se pronunciará sobre a existência ou não das violações alegadas.

66. Ao resolver sobre o mérito deste caso, a Corte levará em consideração as alegações apresentadas pelo Estado sobre a primeira e quarta exceções preliminares, já que são argumentos que controvertem a existência das alegadas violações.

67. Com base nas considerações anteriores, a Corte desconsidera a primeira e a quarta exceções preliminares, pois não se tratam de exceções propriamente ditas.

SEGUNDA EXCEÇÃO PRELIMINAR

“Falta dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”

68. *Alegações do Estado:*

a) “[n]o presente caso, não existem as situações de que tratam as alíneas a), b) e c) do inciso 2º do [...] artigo [46 da Convenção Americana]. Portanto, não deve ser admitida a denúncia e sua ampliação”. A Corte não tem competência para conhecer deste caso, de acordo com o parágrafo 2 do artigo 61 deste tratado;

b) está “vigen[te ...] o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegam terem sido violados[,] já que os denunciantes esgotaram a via interna de acordo com a Constituição Política e a Lei Eleitoral”. O Estado também se referiu às competências referentes à Lei Eleitoral e aos Conselhos Eleitorais Departamentais (CED), Regionais (CER) e Municipais (CEM). As leis internas que regulamentam o exercício dos direitos políticos devem ser ajustadas aos parâmetros da Convenção Americana “até onde a Constituição Política do Estado permita”;

- c) "a própria Comissão admite que se esgotaram os recursos vigentes";
- d) "as faculdades que os artigos 46 e 47 da Convenção [...] concedem à Comissão Interamericana [...], permitem a esta determinar se uma petição de uma suposta vítima é ou não admissível". Entretanto, essa decisão somente vincula a suposta vítima e a Comissão e não vincula a Excelentíssima Corte nem o Estado demandado"; e
- e) "o direito do Estado para opor-se à demanda pela falta de requisito de Admissibilidade foi exercido no momento oportuno, perante a Excelentíssima Corte Interamericana, por meio de Exceções Preliminares".

69. Alegações da Comissão

A Comissão Interamericana solicitou à Corte que "desconsidere categoricamente" esta exceção preliminar por ser "improcedente e extemporânea", e alegou que:

- a) o Estado manifesta expressamente que os recursos da jurisdição interna foram esgotados. "Então, [nã]o existe controvérsia a esse respeito";
- b) a exceção de falta de esgotamento dos recursos internos "deve ser rejeitada porque desconhece uma decisão expressa da Comissão [...] no Relatório 125/01, de 3 de dezembro de 2001", que resolveu declarar admissível a denúncia. A revisão de questões de admissibilidade por parte da Corte "pareceria atentar contra a igualdade processual e criar uma disparidade entre as partes; e
- c) neste relatório sobre admissibilidade consta que o Estado não exerceu, dentro da oportunidade processual contemplada no artigo 48 da Convenção e no artigo 30 do Regulamento, o direito de enviar informação, realizar observações e controverter ou questionar os requisitos de admissibilidade da denúncia. De acordo com a jurisprudência da Corte e as normas convencionais, a oportunidade para apresentar objeções ao esgotamento de recursos internos é perante a Comissão.

70. Alegações dos representantes das supostas vítimas

Os representantes solicitaram ao Tribunal que "rejeite as alegações do Estado por serem notoriamente improcedentes" e afirmaram que:

- a) o Estado aceitou que "os denunciantes esgotaram a via interna de acordo com a Constituição Política e a Lei Eleitoral";
- b) "[é] óbvio que o Estado fez uma interpretação errônea do artigo 46 da Convenção Americana". Os requisitos de admissibilidade de uma petição se encontram no artigo 46.1 da Convenção e as exceções a estes estão no inciso 2 deste artigo. "Se, como no presente caso, os recursos internos foram esgotados e foi apresentada a petição dentro do prazo de seis meses, o inciso 2 do artigo 46 não tem aplicação"; e
- c) o Estado não apresentou observações à petição inicial, nem apresentou argumentos válidos que justifiquem a necessidade de reabrir a discussão sobre admissibilidade.

Considerações da Corte

71. Na segunda exceção preliminar, a Nicarágua não alega a falta de esgotamento de recursos, mas apresenta argumentos sobre questões de mérito. Ao se referir à existência “de Legislação interna [...] sobre] o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alega terem sido violados”, e afirmar que neste caso “não existem as situações de que tratam as alíneas a), b) e c) do inciso 2 do [...] artigo [46 da Convenção Americana]”, na realidade alude ao mérito das alegadas violações aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.

72. No momento de resolver sobre o mérito deste caso, a Corte levará em consideração as alegações apresentadas pelo Estado sobre esta segunda exceção preliminar, já que são argumentos que controvertem a existência das alegadas violações.

73. Com base nas anteriores considerações, a Corte rejeita a segunda exceção preliminar.

TERCEIRA EXCEÇÃO PRELIMINAR
 “Ilegitimidade na Representação”

74. *Alegações do Estado:*

a) não foi observado o disposto nos artigos 23.1 e 23.2 do Regulamento da Corte, sobre a participação das supostas vítimas. Na comunicação de 13 de agosto de 2003 encaminhada pelo senhor Brooklyn Rivera ao Secretário da Corte, “este confessa que não acompanhou as procurações dos candidatos em favor do CEJIL e do CENIDH[,]”;

b) “na página sete da Ampliação da Demanda, os signatários membros do CEJIL e do CENIDH confessam a ilegitimidade de sua representação” ao solicitar à Corte “que requeira ao Estado a apresentação das listas oficiais e lhes seja permitido que, uma vez conhecida a lista oficial e final dos candidatos e candidatas apresentados pelo YATAMA na RAAN e na RAAS para as eleições municipais de 2000, apresente[m] as procurações de cada uma das vítimas”;

c) as procurações concedidas ao CENIDH e ao CEJIL por parte das supostas vítimas possuem “visíveis infrações à lei do Notariado da Nicarágua vigente (artigo 23, inciso 3) [...]”;

d) “[u]ma coisa é que tenham sido apresentadas 64 procurações, defeituosas ou corretas, o que é uma faculdade [da Corte] aceitar ou não como válidas, e outra coisa é não terem apresentado procurações, o que constitui falta absoluta de representação, que é o que o Estado da Nicarágua reclama por meio [dessa] exceção”;

e) os representantes das supostas vítimas “não especificaram, nem muito menos justificaram as supostas circunstâncias, explicando porque não puderam obter as procurações”; e

f) “a respeito de o Estado da Nicarágua não ter facilitado o conhecimento com exatidão das supostas vítimas, no sentido de obter suas listas oficiais, na Nicarágua existem procedimentos legais para obter a exibição de documentos ou de coisas móveis, segundo o estabelecido no artigo 921 do Código Processual Civil”.

75. *Alegações da Comissão*

A Comissão Interamericana solicitou à Corte que “desconsidere categoricamente” esta exceção preliminar por ser “improcedente e extemporânea”, e alegou que:

- a) a Corte Interamericana estabeleceu que o procedimento perante um tribunal internacional de direitos humanos não está sujeito às mesmas formalidades da legislação interna; e
- b) a alegação do Estado de que as procurações concedidas ao CEJIL e ao CENIDH infringem a Lei de Notariado da Nicarágua “não tem cabimento perante uma corte internacional de direitos humanos, em razão de que o Estado nicaraguense conhece quem representa as [supostas] vítimas do caso e os formalismos quanto à assinatura de procurações não afeta[m] de nenhuma maneira seu direito de defesa”.

76. *Alegações dos representantes das supostas vítimas*

Os representantes solicitaram ao Tribunal que “rejeite a presente exceção preliminar” e afirmaram que:

- a) as procurações apresentadas pelos representantes não devem cumprir os requisitos previstos na legislação interna. Sua validade reside em que devem identificar de maneira unívoca o outorgante, refletir uma manifestação de vontade livre de vícios, individualizar com clareza o mandatário e indicar com precisão o objeto da representação. Nas procurações concedidas neste caso, consta claramente a identificação dos outorgantes e são individualizados com clareza os mandatários;
- b) “o exposto na audiência pública pelo Agente do Ilustre Estado da Nicarágua [...] indica, sem dúvidas, que seu representado retirou os argumentos correspondentes à falta de formalidade das procurações apresentadas”;
- c) as procurações não devem ser apresentadas, necessariamente, em um único momento. Os representantes podem apresentar as procurações “em qualquer momento posterior à notificação da demanda da Comissão. [...] Enquanto isso ocorre, a Comissão Interamericana, de acordo com o artigo 33.3 do Regulamento da Corte, ‘será a representante processual’ de todas aquelas [supostas] vítimas que não indiquem representante”;
- d) o artigo 44 da Convenção “concede ampla flexibilidade para apresentar petições perante a Comissão”;
- e) existem circunstâncias especiais que justificam que os representantes não tenham apresentado todas as procurações;

f) houve dificuldades para identificar os candidatos eleitos pelas comunidades indígenas da Costa Atlântica, em razão de sua cultura oral, o que explica a ausência de registros escritos, e à "atitude obstrucionista do Estado nicaraguense". Em sua contestação à demanda, o Estado não apresentou as listas oficiais de candidatos "e, portanto, os representantes das [supostas] vítimas não p[uderam] individualizá-las e obter de cada uma delas as respectivas procurações";

g) ocorreram dificuldades para obter as procurações dos candidatos apresentados pelo YATAMA, devido à preeminência da cultura oral, aos problemas de acesso e transporte nas Regiões Autônomas do Atlântico e seu alto custo para as populações indígenas, ao elevado número de supostas vítimas, à diferença cultural e à localização das mesmas; e

h) ao se referir "aos representantes devidamente credenciados", os artigos 23, 33, 35 e 36 do Regulamento da Corte possuem por objetivo garantir que as supostas vítimas ou seus familiares, "uma vez que possuem pleno direito para apresentar seus argumentos, petições e provas, não fiquem em estado de vulnerabilidade no procedimento perante a Corte".

Considerações da Corte

77. As alegações do Estado sobre a exceção de "Ilegitimidade na Representação" estão concentradas em dois assuntos principais: a) que não foram apresentadas procurações de todas as supostas vítimas; e b) que as procurações concedidas ao CENIDH e ao CEJIL por algumas supostas vítimas possuem "visíveis infrações à lei do Notariado da Nicarágua em vigor".

a) *Falta de apresentação de procurações de todas as supostas vítimas*

78. O artigo 44 da Convenção estabelece que

[q]ualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.

79. O artigo 33 (Escrito de demanda) do Regulamento da Corte, vigente quando a Comissão apresentou a demanda deste caso perante a Corte,³ estipulava que:

O escrito da demanda expressará:

1. os pedidos (incluídos os referentes a reparações e custas); as partes no caso; a exposição dos fatos; as decisões de abertura do procedimento e de admissibilidade da denúncia pela Comissão; as provas oferecidas, com a indicação dos fatos sobre os quais as mesmas versarão; a individualização das testemunhas e peritos e o objeto de suas declarações; os fundamentos do direito e as conclusões pertinentes. Além disso, a Comissão deverá indicar, se possível, o nome e o endereço das supostas vítimas ou de seus representantes devidamente credenciados.

³ Este artigo foi modificado pela Corte durante seu 61º Período Ordinário de Sessões, em 25 de novembro de 2003, sendo adicionado um terceiro inciso. Essa adição entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004. A demanda neste caso foi apresentada pela Comissão em 17 de junho de 2003.

2. os nomes dos Agentes ou dos Delegados.

Junto com a demanda, caso seja apresentada pela Comissão, acompanhará o relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção.

80. O artigo 35 do Regulamento (Notificação da demanda) dispõe que o Secretário comunicará a demanda a:

- a. o Presidente e os juízes da Corte;
- b. o Estado demandado;
- c. a Comissão, se não for ela a demandante;
- d. o denunciante original, se é conhecido;
- e. a suposta vítima, seus familiares ou seus representantes devidamente credenciados, conforme o caso.

81. O artigo 23 (Participação das supostas vítimas) do Regulamento da Corte, que o Estado sustenta "não ter sido cumprido" neste caso (par. 74.a *supra*), estabelece que:

1. Depois de admitida a demanda, as supostas vítimas, seus familiares ou seus representantes devidamente credenciados poderão apresentar suas petições, argumentos e provas de forma autônoma durante todo o processo.
2. Se existir pluralidade de supostas vítimas, familiares ou representantes devidamente credenciados, deverá ser designado um interveniente comum, que será o único autorizado para a apresentação de petições, argumentos e provas no curso do processo, incluindo nas audiências públicas.
3. No caso de eventual discordância, a Corte decidirá sobre o pertinente.

82. O acesso do indivíduo ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos não pode ser restringido com base na exigência de contar com representante legal. A denúncia pode ser apresentada por uma pessoa diferente da suposta vítima. A Corte afirmou que "as formalidades características de certos ramos do direito interno não se aplicam no Direito Internacional dos Direitos Humanos, cujo principal e determinante cuidado é a devida e completa proteção desses direitos".⁴

83. O artigo 33 do Regulamento, vigente quando foi apresentada a demanda, afirmava que, "se possível", a Comissão devia indicar o nome e o endereço das supostas vítimas, seus familiares ou seus representantes devidamente credenciados. Entende-se que a omissão destes dados não implica a recusa da demanda. O artigo 35 do Regulamento estabelecia e estabelece que a demanda será notificada, *inter alia*, "à suposta vítima, seus familiares ou seus representantes devidamente credenciados, se for o caso". É contemplada, pois, a possibilidade de que as supostas vítimas ou seus familiares não tivessem designado representantes.

84. O alcance do disposto nos citados artigos da Convenção Americana e do Regulamento deve ser interpretado pela Corte de acordo com o objeto e fim deste

⁴ Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros. Exceções Preliminares*. Sentença de 4 de setembro de 1998. Série C Nº 41, par. 77.

tratado, que é a proteção dos direitos humanos,⁵ e de acordo com o princípio do efeito útil das normas.⁶

85. O citado artigo 23 do Regulamento, que regulamenta a participação das supostas vítimas no processo perante a Corte, a partir da admissão da demanda, contém uma das modificações regulamentares mais importantes introduzidas pelo Regulamento aprovado em 24 de novembro de 2000, que entrou em vigor em 1º de junho de 2001. Esta norma reconhece às supostas vítimas e seus familiares o direito de participar de forma autônoma em todas as etapas do processo. Os anteriores regulamentos da Corte não lhes concediam uma legitimação tão ampla. A Corte não poderia interpretar o referido artigo 23 do Regulamento no sentido de restringir os direitos das supostas vítimas e de seus familiares e interromper o conhecimento do caso quando estes não tenham um representante devidamente credenciado.

86. Se uma demanda não fosse admitida porque se carece de representação, estaria incorrendo em uma restrição indevida que privaria a suposta vítima da possibilidade de ter acesso à justiça.

87. A modificação aprovada pela Corte, em 25 de novembro de 2003, do artigo 33 de seu Regulamento (par. 79 *supra*), que indica os dados que deverá conter a demanda, permite reafirmar a conclusão anterior. Esse preceito afirma em seu inciso 3 que a demanda expressará "o nome e endereço dos representantes das supostas vítimas e seus familiares" e que:

[...] No caso de que esta informação não seja assinalada na demanda, a Comissão será a representante processual das supostas vítimas como garantidora do interesse público de acordo com a Convenção Americana, de modo a evitar a falta de defesa das mesmas. de acordo com a Convenção.

88. O Tribunal tem presente que o disposto no referido inciso 3 do artigo 33 do Regulamento, sobre a representação processual que a Comissão poderia exercer, não estava vigente no momento da apresentação da demanda neste caso, mas constituiu uma prática constante do Tribunal durante quase dez anos. Esta prática permite estabelecer que quando a demanda não indique os dados dos representantes, a Corte poderá conhecer do caso.

89. No caso que nos ocupa, a Corte observa que a Comissão ofereceu autenticações notariais das procurações de 34 das 109 pessoas indicadas como supostas vítimas na demanda, nas quais se manifesta a clara vontade de serem representados por funcionários do CENIDH e do CEJIL no trâmite do caso perante a Corte. Além disso, indicou o endereço e outros dados destes representantes e apresentou procurações de 25 pessoas que não se encontravam na lista de supostas vítimas. Diante desta situação, seguindo instruções do Presidente, a Secretaria solicitou à Comissão que esclarecesse "se as 75 supostas vítimas que não ha[via]m apresentado procuração também ser[iam] representadas pelo CENIDH e pelo CEJIL,

⁵ Cf. *Caso Ricardo Canese*. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C Nº 111, par. 178; *Caso 19 Comerciantes*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº 109, par. 173; e *Caso Baena Ricardo e outros. Competência*. Sentença de 28 de novembro de 2003. Série C Nº 104, par. 100.

⁶ Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz. Exceções Preliminares*. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C Nº 118, par. 69; *Caso Baena Ricardo e outros. Competência*, pars. 66, 67 e 100, nota 5 *supra*; e *Caso Constantine e outros. Exceções Preliminares*. Sentença de 1º de setembro de 2001. Série C Nº 82, par. 74.

caso em que dever[iam] enviar as procurações o mais rápido possível”. Assim mesmo, foi afirmado que “[no] caso em que isso não ocorra, a Comissão deverá velar pelos interesses destas pessoas, para assegurar-se que sejam representadas efetivamente nas diferentes etapas processuais perante a Corte”.

90. Em 12 de agosto de 2003, a Comissão apresentou uma nota, na qual comunicou à Corte que “ha[via] sido informada pelos peticionários originais que, por diversas dificuldades não ha[viam] alcançado a totalidade das procurações das [supostas] vítimas indicadas na demanda da C[omissão]; entretanto, [o CEJIL e o CENIDH] assumir[ia]m a representação de todas as [supostas] vítimas no presente caso”.

91. Em 22 de agosto de 2003, os referidos representantes apresentaram uma comunicação do senhor Brooklin Rivera, representante legal do YATAMA, encaminhada à Corte, na qual ele salienta que “[a] organização indígena [...] YATAMA [...] afirma [...] que [...] o CEJIL e [...] o CENIDH, são os representantes legais de todos os candidatos do YATAMA, tanto da Região Autônoma do Atlântico Norte como da Região Autônoma do Atlântico Sul, que foram excluídos das eleições municipais de 4 de novembro de 2000”, e explica que “[a]s procurações de cada um dos candidatos a favor do CEJIL e do CENIDH ainda estão sendo recolhidas em cada uma das localidades de residência dos candidatos” e que “[p]ela distância e o número de candidatos este trabalho tem sido difícil, de modo que apresentar[iam] à Honorable Corte as respectivas procurações conforme as [fossem] recolhendo”. Em seu escrito de petições e argumentos de 14 de novembro de 2003, o CENIDH e o CEJIL afirmaram que, em diversas oportunidades, haviam solicitado ao Estado que lhes entregasse as listas oficiais de candidatos apresentados pelo YATAMA para as eleições municipais de 2000, mas que o Estado unicamente entregara a mesma lista de candidatos da RAAN que foi apresentada no trâmite do caso perante a Comissão. Nesta oportunidade os representantes não proporcionaram nenhuma outra procuração ou mandato. Posteriormente, em 17 de fevereiro de 2005, os representantes enviaram a autenticação notarial da procuração concedida em 14 de fevereiro de 2005 por sete supostas vítimas. Finalmente, no momento de apresentar suas alegações finais escritas, os representantes apresentaram as autenticações notariais das procurações concedidas por 79 supostas vítimas.

92. Conseqüentemente, foram apresentadas as procurações da maioria das supostas vítimas durante o transcurso do processo perante a Corte. O Tribunal considera que teria sido melhor contar com as procurações desde o início do processo perante a Corte; entretanto, considera que as razões alegadas pelos representantes (par. 76 *supra*) demonstram a existência de problemas que os impediram, o que foi indicado à Corte e à Comissão pelos representantes desde o primeiro momento em que intervieram de forma autônoma neste processo. Essas dificuldades guardam estreita relação com a pluralidade de supostas vítimas, sua cultura predominantemente oral, os problemas de acesso e transporte para chegar às distintas comunidades na Costa Atlântica e a falta de documentação oficial na qual constassem os nomes de todas as pessoas apresentadas como candidatos (pars. 135 e 136 *infra*).

93. Em razão de algumas alegações do Estado (par. 74 *supra*), a Corte considera conveniente esclarecer que, ainda que o CENIDH e o CEJIL, a Comissão ou algum dos representantes do YATAMA houvessem expressado em algum escrito que as primeiras duas organizações representavam “todas” as supostas vítimas, quando o Tribunal se referiu a estas organizações como “os representantes das supostas

vítimas”, o fez no entendimento de que o seriam daquelas supostas vítimas que efetivamente lhes concederam procuração e que, enquanto isto não ocorresse, a Comissão seria a encarregada de velar pelos interesses de quem carecia de representação. Além disso, o Tribunal reconhece que, durante todo o processo perante a Corte, o CENIDH e o CEJIL apresentaram petições, argumentos e provas em favor de todas as supostas vítimas, ainda que nem todas os houvessem nomeado como representantes.

b) “[V]isíveis infrações à lei do Notariado da Nicarágua em vigor” em relação às procurações concedidas ao CENIDH e ao CEJIL por algumas das supostas vítimas

94. A Corte estabeleceu que não é indispensável que as procurações concedidas pelas supostas vítimas para serem representadas no processo perante a Corte cumpram as mesmas formalidades do direito interno do Estado demandado.⁷ Assim mesmo, afirma que:

A prática constante desta Corte sobre as regras de representação tem sido guiada por [estes parâmetros] e, em consequência, tem sido flexível e aplicada sem distinção [...].

[...] Esta amplitude de critério, ao aceitar os instrumentos constitutivos da representação tem, entretanto, certos limites que estão dados pelo objeto útil da própria representação. Primeiro, estes instrumentos devem identificar de maneira unívoca o outorgante e refletir uma manifestação de vontade livre de vícios. Além disso, devem individualizar com clareza o mandatário e, posteriormente, devem indicar com precisão o objeto da representação. Na opinião desta Corte, os instrumentos que cumpram os requisitos mencionados são válidos e adquirem plena efetividade ao serem apresentados perante o Tribunal.⁸

95. Nas procurações concedidas pela maioria das supostas vítimas ao CENIDH e ao CEJIL consta claramente as qualidades dos outorgantes, os dados dos mandatários, o objeto da procuração e a vontade dos primeiros de serem representados por funcionários destas organizações. Por isso, a Corte considera que as procurações são válidas e efetivas no processo perante este Tribunal. Além disso, o fato de que algumas supostas vítimas não houvessem concedido procuração não leva a que a Corte se abstenha de conhecer do caso, já que isso implicaria uma restrição indevida (pars. 82 a 92 *supra*).

96. Em consequência, a Corte rejeita a terceira exceção preliminar.

QUINTA EXCEÇÃO PRELIMINAR “Obscuridade da Demanda e de sua Ampliação”

97. *Alegações do Estado:*

⁷ Cf. *Caso Castillo Páez. Reparaciones* (artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº 43, pars. 65 e 66; e *Caso Loayza Tamaio. Reparaciones* (artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº 42, pars. 97, 98 e 99.

⁸ Cf. *Caso Castillo Páez. Reparaciones*, pars. 65 e 66, nota 7 *supra*; e *Caso Loayza Tamaio. Reparaciones*, pars. 97 e 99, nota 7 *supra*.

- a) “se as pessoas por quem a Comissão e os organismos citados demandam em sua ampliação não cumpriram as regulamentações da lei eleitoral e, como consequência, não [...] participa[ram] no processo de eleição de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, isso, de nenhuma maneira, significa uma violação a seus direitos políticos”;
- b) é competência dos organismos eleitorais determinar se o partido YATAMA cumpriu ou não os requisitos exigidos pela Lei Eleitoral nicaraguense para participar nas eleições municipais de 5 de novembro de 2000. O Conselho Supremo Eleitoral é o mais alto organismo da Nicarágua em matéria eleitoral e constitui a última instância sobre esta matéria. “[A] Lei em matéria eleitoral dá ao Conselho uma função jurisdicional [...] e, por isso, resolveu como um organismo judicial de última instância, de acordo com a Constituição Política vigente”;
- c) a demanda é obscura porque não se sabe qual é o pedido concreto. No petítório, a Comissão solicita à Corte que declare que a Nicarágua deve reformar a legislação interna para facilitar a participação política das organizações indígenas nos distintos processos eleitorais da Região Autônoma da Costa Atlântica da Nicarágua, de acordo com o direito consuetudinário, os valores, usos e costumes dos povos indígenas que a habitam. “Essa petição não está fundamentada”; e
- d) o apresentado pela Comissão e pelos representantes “aponta a uma revisão abstrata da compatibilidade do Direito Interno com a Convenção Americana”.

98. *Alegações da Comissão*

A Comissão Interamericana solicitou à Corte que rejeite “categoricamente” esta exceção, com base em que:

- a) dos argumentos esgrimidos pelo Estado “não se observam fundamentos de direito que possam sustentar esta reclamação”; e
- b) o artigo 37.2 do Regulamento da Corte dispõe que, ao opor exceções preliminares, o Estado deverá expor os fatos referentes às mesmas, os fundamentos de direito, as conclusões e os documentos que as embasem, bem como o oferecimento dos meios de prova que o autor da exceção pretenda fazer valer.

99. *Alegações dos representantes das supostas vítimas*

Os representantes indicaram que esta exceção não possui o caráter de preliminar, solicitaram ao Tribunal que a “rejeite” e afirmaram que:

- a) a Comissão e os representantes buscam “a determinação da Corte Interamericana sobre [as] violações dos direitos humanos dos candidatos e candidatas apresentados pelo YATAMA para as eleições municipais de 2000 e, caso a Corte assim o faça, a adequação das leis internas à Convenção Americana”. Isso se observa claramente do texto da demanda e do escrito de petições e argumentos dos representantes;

b) não é reclamada a violação dos direitos das supostas vítimas pela existência da Lei Eleitoral, "mas indicaram atos concretos que violaram direitos de pessoas devidamente identificadas, bem como a existência e ausência de normas que as afetam diretamente, ao não proteger seus direitos"; e

c) a Corte ordenou a vários Estados que adequassem sua legislação interna à Convenção. "A responsabilidade internacional recai sobre todo o Estado e não somente em um de seus Poderes".

Considerações da Corte

100. Na demanda e no escrito de petições e argumentos não é apresentado um pedido de "revisão abstrata da compatibilidade do Direito Interno com a Convenção Americana". A Comissão afirmou que o Estado deveria ser declarado responsável por determinados atos e omissões em relação à suposta exclusão dos candidatos do YATAMA na RAAN e na RAAS de participarem das eleições municipais de 2000, e argumentou que a Lei Eleitoral aplicada não garantia o direito à participação política das organizações indígenas nas Regiões Autônomas da Costa Atlântica da Nicarágua, de acordo com os valores, usos e costumes de seus membros. A determinação dessa responsabilidade corresponde ao mérito da controvérsia.

101. O aspecto substancial da controvérsia, neste caso, não é que a Corte determine se o YATAMA cumpriu ou não a normativa eleitoral interna (par. 97.b *supra*), mas se a Nicarágua violou as obrigações internacionais assumidas, ao se constituir em Estado Parte na Convenção Americana.⁹ O Direito Internacional dos Direitos Humanos tem por objeto proporcionar ao indivíduo meios de proteção dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente diante do Estado.¹⁰

102. É função da Corte determinar se o Estado cumpriu o dever de adequar sua normativa interna à Convenção para fazer efetivos os direitos consagrados nesta. Para isso, o Tribunal levará em consideração as alegações apresentadas pelo Estado sobre esta quinta exceção preliminar, pois se trata de argumentos que se dirigem a controverter a existência das violações alegadas.

103. Em virtude das considerações anteriores, a Corte desconsidera a quinta exceção preliminar, por não se tratar de uma exceção propriamente dita.

104. Uma vez desconsideradas as cinco exceções preliminares interpostas pelo Estado, a Corte passa a analisar o mérito do caso.

VI PROVA

⁹ Cf. *Caso Cesti Hurtado. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de janeiro de 1999. Série C Nº 49, par. 47.

¹⁰ Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz*. Sentença de 1º de março de 2005. Série C Nº 120, par. 54; *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 110, par. 73; e *Caso 19 Comerciantes*, par. 181, nota 5 *supra*.

105. Antes de examinar as provas oferecidas, a Corte formulará, à luz do estabelecido nos artigos 44 e 45 do Regulamento, algumas considerações desenvolvidas na jurisprudência do Tribunal e aplicáveis a este caso.

106. Em matéria probatória rege o princípio do contraditório, que respeita o direito de defesa das partes. O artigo 44 do Regulamento contempla este princípio, no que se refere à oportunidade em que deve ser oferecida a prova para que exista igualdade entre as partes.¹¹

107. Conforme a prática do Tribunal, no início de cada etapa processual, na primeira oportunidade concedida para se pronunciar por escrito, as partes devem indicar quais provas oferecerão. Além disso, no exercício das faculdades discricionárias contempladas no artigo 45 de seu Regulamento, a Corte ou seu Presidente poderão solicitar às partes elementos probatórios adicionais como prova para melhor resolver, sem que isso se traduza em uma nova oportunidade para ampliar ou complementar as alegações, exceto se o Tribunal expressamente o permitir.¹²

108. A Corte tem afirmado, quanto à recepção e apreciação da prova, que os procedimentos perante si não estão sujeitos às mesmas formalidades das ações judiciais internas, e que a incorporação de determinados elementos ao acervo probatório deve ser realizada prestando particular atenção às circunstâncias do caso concreto e tendo presentes os limites que impõe o respeito à segurança jurídica e ao equilíbrio processual das partes. Além disso, a Corte teve em consideração que a jurisprudência internacional, ao considerar que os tribunais internacionais têm a faculdade de considerar e avaliar as provas segundo as regras da crítica, não adotou uma rígida determinação do *quantum* da prova necessária para fundamentar uma decisão. Esse critério é válido para os tribunais internacionais de direitos humanos, que dispõem de amplas faculdades na apreciação da prova apresentada perante eles sobre os fatos pertinentes, de acordo com as regras da lógica e com base na experiência.¹³

109. Com fundamento no anterior, a Corte procederá a examinar e avaliar os elementos probatórios documentais enviados pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado em diversas oportunidades processuais ou como prova para melhor resolver que lhes foi solicitada pelo Tribunal e seu Presidente, bem como a prova pericial e testemunhal apresentada perante a Corte durante a audiência pública, tudo o que forma o acervo probatório do presente caso. Para isso, o Tribunal se aterá aos princípios da crítica, dentro do marco jurídico correspondente.

A) PROVA DOCUMENTAL

110. A Comissão, os representantes e o Estado enviaram declarações testemunhais e pareceres periciais prestados perante agente dotado de fé pública

¹¹ Cf. *Caso Caesar*. Sentença de 11 de março de 2005. Série C Nº 123, par. 31; *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, par. 31, nota 10 *supra*; e *Caso Lori Berenson Mejía*. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C Nº 119, par. 62.

¹² Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, par. 32, nota 10 *supra*; *Caso Lori Berenson Mejía*, par. 63, nota 11 *supra*; e *Caso Molina Theissen*. *Reparações* (artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 3 de julho de 2004. Série C Nº 108, par. 22.

¹³ Cf. *Caso Caesar*, par. 42, nota 11 *supra*; *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, par. 33, nota 10 *supra*; e *Caso Lori Berenson Mejía*, par. 64, nota 11 *supra*.

(*affidavits*), e a Comissão ofereceu duas declarações juramentadas escritas, em resposta ao disposto pelo Presidente em sua Resolução de 28 de janeiro de 2005 (par. 28 *supra*). Estas declarações e pareceres são resumidos a seguir.

TESTEMUNHOS

a) **Propostos pela Comissão Interamericana e pelos representantes**

1. Centuriano Knight Andrews, representante legal do YATAMA na RAAN

O YATAMA surgiu na década de 1970 com o nome de ALPROMISU. Em 1978, estendeu sua cobertura a todos os municípios da RAAN. Em 1979 adotou o nome de MISURASATA e, em 1987, passou a se denominar YATAMA, que significa "Organização dos filhos da mãe terra".

As comunidades indígenas consideram que a organização YATAMA é sua protetora e acodem a seus representantes antes de qualquer outra autoridade. Desde o ano de 1990, iniciou sua participação nas eleições regionais como associação de inscrição popular, o que "implicava que qualquer organização podia participar nas eleições se recolhesse certo número de assinaturas e não era exigida a apresentação de candidatos em todas as circunscrições territoriais". A figura da inscrição popular foi eliminada pela Lei Eleitoral de 2000, obrigando a organização a se converter em partido político em 4 de maio de 2000. Esta mudança foi uma imposição do Governo e impediu "prosseguir com as ações que faziam como organização indígena[;] por exemplo, possuem dificultad[es] para conseguir fundos de cooperação internacional, que não lhes são concedidos por serem um partido político".

Para participar das eleições municipais de 2000, os candidatos do YATAMA foram eleitos de acordo com as formas "organizativas" das comunidades indígenas em assembleias territoriais municipais. Em princípio, somente é possível candidato do YATAMA uma vez. Muitos dos candidatos que não participaram nas eleições municipais de 2000 não o puderam fazer nas de 2004 por esta circunstância.

"Em outubro de 2000", o Conselho Supremo Eleitoral notificou o YATAMA que não poderia participar nas eleições municipais de 2000, afirmando que "não conseguiram a personalidade jurídica dentro dos seis meses anteriores" e que não haviam apresentado candidatos em 80% dos municípios, o que não era verdade, já que o YATAMA obteve sua personalidade em 4 de maio de 2000 e propôs candidatos em "cinco das seis municipalidades" da RAAN. A RAAS e a RAAN são regiões "diferentes e independentes", por isso, o fato de que se houvesse impedido o YATAMA de participar na RAAS não deveria ter afetado seu direito de participar na RAAN. Em razão dessa exclusão, o YATAMA apresentou um recurso de amparo perante o Tribunal de Apelações da circunscrição Atlântico Norte, cujos magistrados resolveram a favor do YATAMA. Entretanto, a Corte Suprema de Justiça confirmou a decisão do Conselho Supremo Eleitoral.

A exclusão do YATAMA das eleições afetou os candidatos e suas famílias, que investiram dinheiro, tempo e "deixaram de trabalhar para se dedicar à [...] campanha política". Assim mesmo, afetou o YATAMA, que "financiou a

realização das assembleias, e as comunidades indígenas, que não contaram com os representantes "que já haviam elegido". Nas eleições houve abstencionismo: somente se votou nos grandes centros urbanos e em "regiões de presença mestiça". O fato de não terem representantes indígenas, fez com que "a maioria dos investimentos e projetos fossem transferidos a locais onde residem simpatizantes dos que foram escolhidos". As comunidades não possuem "representação no poder legislativo", mesmo quando os indígenas constituem 80% da população da RAAN, 20% da RAAS e 15% da população nacional. Somente cinco deputados representam a RAAN e a RAAS, os quais pertencem aos partidos tradicionais e nenhum tem "uma visão indígena". Os sete membros do Conselho Supremo Eleitoral pertencem aos partidos políticos tradicionais e nenhum deles é indígena. A Lei Eleitoral deve ser reformada, estabelecendo uma "quota política fixa para os povos indígenas na Assembleia Legislativa e nos demais órgãos do Estado".

2. Nancy Elizabeth Henríquez James, membro do Diretório do partido YATAMA

Por meio da decisão de 15 de agosto de 2000, o Conselho Supremo Eleitoral excluiu o YATAMA das eleições municipais de 2000 ainda que o YATAMA tivesse cumprido os requisitos estabelecidos na Lei Eleitoral e seus candidatos haviam sido apresentados dentro do prazo estipulado. Em razão da exclusão do YATAMA, as comunidades indígenas "saíram para se manifestar nas ruas de Puerto Cabezas". O Governo respondeu a estas manifestações com o envio de forças especiais da Polícia Nacional.

3. Eklan James Molina, proposto como candidato a prefeito pelo YATAMA no Município de Prinzapolka da RAAS para as eleições municipais do ano 2000

A testemunha foi eleita candidata pelo YATAMA entre fevereiro e março de 2000. Os candidatos deviam contar com o respaldo da comunidade, representado por mil assinaturas com número de carteira de identidade e com o "visto de aprovação dos líderes do YATAMA". O procedimento de eleição foi aberto. Depois de ser eleito candidato visitou as comunidades com o fim de "apresentar o plano de governo". As comunidades lhe ofereceram seu apoio. Na campanha do ano 2000 investiu 500.000 córdobas em gastos de transporte aquático, terrestre e aéreo, aluguel de locais e o pagamento de "gastos com os ativistas".

Os candidatos a prefeito dos diferentes municípios se reuniram em uma oficina realizada na "Clínica Bilwi Auditoria", em Puerto Cabezas, e, nessa oportunidade, o Conselho Supremo Eleitoral manifestou que o YATAMA não participaria das eleições porque não havia apresentado "em tempo a personalidade jurídica" e havia se aliado ao Partido dos Povos Costeiros em uma região, enquanto em outra apresentava-se com suas próprias listas. Ao conhecer a decisão do Conselho Supremo Eleitoral, o YATAMA interpôs um recurso de amparo perante a "delegação regional do Tribunal de Apelações de Puerto Cabezas", obtendo decisão favorável. A exclusão do YATAMA afetou o declarante, pois renunciou seu trabalho e isso gerou problemas em sua família, já que "era responsável pelos gastos do lar".

As comunidades demonstraram seu apoio ao YATAMA com "protestos cívicos" diante do Conselho Supremo Eleitoral. O Governo da Nicarágua respondeu com unidades do Exército e da polícia. Como consequência da exclusão do YATAMA das eleições foi produzido um abstencionismo de 85% e "não foram abertas as juntas de votos no âmbito municipal".

A Lei Eleitoral deve ser reformada e devem ser promovidas "eleições autônomas", que o povo indígena realize de acordo com seus costumes.

4. Hazel Law Blanco, advogada

O YATAMA participou, em duas oportunidades, nas eleições regionais autônomas da Costa Atlântica, sob a figura da associação de inscrição popular. No ano 2000, a Assembleia Nacional reformou a Lei Eleitoral e o YATAMA teve de se transformar em partido político indígena regional para participar nas eleições. Teve de apresentar "sua constituição e estatutos" contidos em escritura pública e formar "Diretórios Regionais-Territoriais e Diretórios Municipais", o que implicou em "gastos de viagem à capital, a Bluefields e demais sedes municipais". Esta transformação a partido político foi uma imposição do Estado e teve o efeito de provocar "maiores exigências de recursos econômicos, pelas formalidades que a Lei exige aos partidos políticos, tais como apresentar listas de candidatos até 80%".

A eleição dos candidatos do YATAMA no ano 2000 foi realizada por meio das "assembleias municipais dos líderes territoriais".

O Conselho Supremo Eleitoral alegou duas razões para excluir o YATAMA das eleições municipais de 2000: não ter inscrito seus candidatos oportunamente; a aliança com o Partido dos Povos Costeiros era ilegal porque este último não apresentou todas as assinaturas necessárias. Entretanto, este argumento não foi invocado quando foi realizada a inscrição dos candidatos, mas quando "anunciaram a exclusão".

A ausência do YATAMA nas eleições de 2000 significou um fator a mais de dominação e a expressão de um "poder arbitrário e racista". O povo indígena se indignou e reagiu com protestos em vários municípios, aos quais se somaram "amigos mestiços". A abstenção política na RAAN ascendeu a 80%.

O YATAMA interpôs um recurso de amparo perante a Sala Civil do Tribunal de Apelações da RAAN, alegando a violação de seus direitos políticos. A referida Sala enviou o recurso à Corte Suprema de Justiça, a qual declarou "improcedente o recurso de amparo", afirmando que segundo a Lei Eleitoral não procede nenhum recurso contra as decisões do Conselho Supremo Eleitoral. O YATAMA também apresentou recurso de revisão perante o Conselho Supremo Eleitoral, que não adotou decisão a esse respeito.

5. Cristina Poveda Montiel, proposta como candidata a prefeita pelo YATAMA no município de Rosita da RAAS para as eleições municipais de 2000

Ante a impossibilidade de participar das eleições municipais de 2000, a testemunha se viu afetada emocional e economicamente, já que investiu dinheiro para fazer a campanha e obteve empréstimos que ascendem a

150.000 córdobas. Também foram causados prejuízos à sua família. O povo indígena se sentiu discriminado e "saiu às ruas em manifestações".

O Estado deveria assumir as obrigações que adquiriram os candidatos, já que, se estes houvessem participado das eleições municipais de 2000, "ademais de prefeituras, teria[m] candidatos a ver[e]adores e o conseqüente reembolso de gastos". O Estado deve respeitar a dignidade dos povos indígenas, que possuem o "direito a eleger" seus governos, de acordo com seus costumes e tradições.

PERÍCIAS

a) **Propostas pela Comissão Interamericana e pelos representantes**

1. María Luisa Acosta Castellón, advogada de algumas comunidades indígenas da Costa Atlântica

O YATAMA não é somente um partido político regional, mas a organização etnopolítica de maior trajetória na Costa Atlântica da Nicarágua, pois está formada pelas comunidades indígenas e étnicas, especialmente por "membros do povo indígena miskito". O YATAMA foi formado com o fim de "promover o autogoverno comunal, por meio da democracia comunitária e, em particular, para a defesa de suas terras comunais tradicionais". O YATAMA exerce esta forma de democracia comunitária aplicando os usos e costumes dos povos indígenas.

O conjunto de práticas culturais indígenas que geram estes usos e costumes é o que tem sido denominado direito consuetudinário, o qual é obrigatório para os membros das comunidades, transmitido oralmente e preservado através da memória histórica e coletiva. Os artigos 5, 89 e 180 da Constituição da Nicarágua reconhecem a validade do direito consuetudinário destes povos indígenas. O conceito de povo indígena "traz consigo o reconhecimento de direitos coletivos[,] tais como o direito à sua cultura, língua, a eleger suas autoridades e administrar seus assuntos locais, de acordo com seus costumes e tradições". O reconhecimento da diversidade étnica tem, como propósito, eliminar a discriminação contra esses povos. Esse reconhecimento também busca garantir o exercício de seus direitos políticos, de acordo com seus costumes e tradições. Os povos indígenas possuem um direito constitucional a seu autogoverno, o que também está consagrado no artigo 15 do Estatuto de Autonomia.

A eleição dos membros do Conselho de Anciãos, do Síndico, do *Wihra* ou de qualquer outra autoridade comunal ou territorial nas comunidades indígenas da Costa Atlântica, "não obedece a nenhuma norma do direito escrito, legislado ou codificado, mas a seu próprio direito consuetudinário".

Enquanto o YATAMA apresentou, desde sua formação, a autonomia como "autogoverno territorial indígena", o Governo sandinista aprovou o estatuto de autonomia. "[D]entro do regime de autonomia multiétnica, os povos indígenas continuam sendo minoria" e os partidos políticos nacionais mantêm hegemonia nos Conselhos das regiões autônomas da Costa Atlântica.

A participação política do YATAMA é transcendental, como uma forma de contribuir à proteção da sobrevivência cultural e econômica dos povos indígenas. A exclusão do YATAMA das eleições municipais de 2000 "gerou desesperança para os povos indígenas e étnicos da Costa do Caribe e Jinotega", pois os partidos tradicionais não conseguem se identificar com os povos indígenas que formam parte do YATAMA. Os povos indígenas e as comunidades étnicas possuem uma história comum com o YATAMA. Enquanto os outros partidos políticos fazem suas campanhas nos centros urbanos, o YATAMA realiza suas atividades no seio dos povos indígenas.

2. Robert Andrés Courtney Cerda, Diretor Executivo da organização não governamental "Ética e Transparência"

O partido político YATAMA, com o fim de participar nas eleições municipais da RAAS, iniciou um processo de aliança com o Partido Indígena Multiétnico e com o Partido dos Povos Costeiros. Ainda que tivesse sido determinado que este último partido não cumpriu a apresentação de 3% de assinaturas de cidadãos inscritos na listagem de eleitores, o YATAMA considerou inscritos os seus candidatos. Entretanto, o Conselho Supremo Eleitoral declarou que o partido YATAMA não apresentou candidatos suficientes, o que coincidiu "com o vencimento dos prazos estabelecidos no Calendário Eleitoral", ficando o YATAMA fora das eleições.

O YATAMA considerou que, como seu caso não estava previsto na Lei Eleitoral, o Conselho Supremo Eleitoral deveria flexibilizar o processo de apresentação de candidatos no lugar de excluí-los. Apresentou um pedido ao Conselho Supremo Eleitoral, para que revisasse seu caso, "o que não foi feito até que venceu o prazo para apresentar os candidatos em 80% das municipalidades da Costa Atlântica". O caso do YATAMA merecia um tratamento especial, já que a Lei Eleitoral não prevê que em uma aliança na qual um dos partidos foi desqualificado, o outro não possa participar com seus próprios candidatos.

O YATAMA interpôs um recurso de amparo administrativo, que foi admitido pelo Tribunal de Apelações da RAAN, que ordenou ao Conselho Supremo Eleitoral restituir as coisas ao estado anterior à decisão proferida por este Conselho em 15 de agosto de 2000, que havia excluído o YATAMA das eleições de novembro daquele ano. O Conselho Supremo Eleitoral afirmou ao Tribunal de Apelações da RAAN que a competência em matéria eleitoral era exclusiva do Conselho Supremo Eleitoral. A Corte Suprema de Justiça decidiu que o recurso de amparo não podia ser admitido.

O YATAMA insistiu perante o Conselho Supremo Eleitoral para que fosse dada resposta positiva sobre sua participação, mas o Conselho manteve sua decisão de não autorizar a participação do YATAMA.

As eleições municipais na RAAN foram realizadas com um abstencionismo de 80%, o que significa que as autoridades foram legalmente eleitas, mas carecem de legitimidade porque não representam a população, especialmente os povos indígenas.

b) Propostas pelo Estado

3. Mauricio Carrión Matamoros, advogado

Referiu-se à supremacia da Constituição sobre as leis eleitorais. O princípio de hierarquia impede que uma norma de inferior categoria contradiga a Constituição e o princípio de competência dispõe que, entre duas normas de igual hierarquia, prevalecerá a que regule a “matéria em questão”.

A Lei Eleitoral é uma lei constitucional, pois a Carta Política da Nicarágua dispõe que deve ser adotada com o voto de 60% dos deputados da Assembleia.

Das disposições consagradas nos artigos 140, 141, 191 e 195 da Constituição Política, infere-se que a Assembleia Nacional é o “único poder que tem a competência para aprovar reformas à Lei Eleitoral”.

4. Lydia de Jesús Chamorro Zamora, advogada

Referiu-se à supremacia da Constituição Política da Nicarágua e a seus mecanismos de defesa, estabelecidos nos artigos 182 a 195.

O ordenamento nicaraguense consagra duas classes de leis: constitucionais e ordinárias. As constitucionais regulamentam assuntos eleitorais, amparo e estados de emergência, e as ordinárias se ocupam de outras matérias. A Constituição exige maiorias qualificadas para aprovar as leis constitucionais, enquanto as ordinárias somente requerem maioria simples. A mesma maioria qualificada é aplicada no caso de reformas à Constituição.

Na Nicarágua, a Lei Eleitoral tem caráter constitucional. É inferior à Constituição, mas superior às leis ordinárias. A Constituição estabelece que a aplicação da Lei Eleitoral “é de competência exclusiva do Conselho Supremo Eleitoral”. Nem sequer é possível apresentar um amparo perante a Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça. A reforma da Lei Eleitoral depende da vontade da Assembleia Legislativa. Atualmente, a maioria qualificada somente seria obtida “por acordo de ambos os partidos majoritários”.

B) PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL

111. Em 9 e 10 de março de 2005, em audiência pública, a Corte recebeu as declarações das testemunhas propostas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pelos representantes das supostas vítimas, e dos peritos propostos pelo Estado e pelos representantes. A seguir, o Tribunal resume as partes principais destes testemunhos e perícias.

TESTEMUNHOS

a) Propostos pela Comissão Interamericana e pelos representantes

1. Brooklyn Rivera Bryan, principal dirigente da organização YATAMA

A testemunha é *miskita*. Na Costa Atlântica da Nicarágua, a maioria da população é indígena. O YATAMA surgiu na década de 1970 como a forma

organizativa básica dos povos indígenas da Costa Atlântica e, desde essa época, tem estado à frente de suas lutas e atividades. A estrutura da organização YATAMA está ligada às tradições, usos e costumes destas comunidades. É parte de sua identidade cultural. A organização funciona sobre a base de uma participação ativa dos membros dos povos indígenas, de acordo com seus usos e costumes. Os líderes e representantes são propostos e eleitos pelas comunidades, depois as comunidades de um território se reúnem e elegem os candidatos, e, posteriormente, passam a um terceiro nível, que corresponde às assembleias regionais, que ratificam os candidatos escolhidos. Os partidos políticos tradicionais desenvolvem suas campanhas eleitorais de uma forma que não responde a esses usos e práticas. Quando se trata de eleições municipais ou regionais, a YATAMA permite que participem como candidatos "todos os outros povos que não são indígenas, como os mestiços".

A organização YATAMA decidiu incursionar na vida política para alcançar a reivindicação dos direitos dos povos indígenas. Viu-se obrigada a se transformar em partido político para cumprir os requerimentos da Lei Eleitoral de 2000, que eliminou a figura da associação de inscrição popular. O partido político é uma forma de organização alheia às tradições das comunidades indígenas. Isso levou a organização a passar de uma tradição oral a uma escrita. Para cumprir os requisitos da Lei Eleitoral, os candidatos do YATAMA tiveram de participar politicamente em territórios onde não existem comunidades indígenas. Nessas áreas, há municípios onde o YATAMA tem influência, mas também alguns que não tem interesse para a organização.

Nas eleições de 2000, o YATAMA cumpriu os requisitos dispostos na Lei Eleitoral, tanto na RAAN como na RAAS. Nesta última, o YATAMA formou aliança com o Partido dos Povos Costeiros e o Partido Indígena Multiétnico. Este último se retirou da aliança. Ao ficar sabendo que o Partido dos Povos Costeiros não reunia os requisitos legais, o YATAMA solicitou que fosse permitida sua participação no processo eleitoral com sua "própria identidade". O Conselho Supremo Eleitoral não aceitou este pedido e o YATAMA foi excluído das eleições, apesar de reunir os requisitos que a lei exige. À raiz desta situação, os candidatos da RAAN também foram excluídos, ainda quando a lista de candidatos em que estavam incluídos já havia sido publicada. Estas exclusões obedecem a dois "grandes" partidos políticos, que fizeram um pacto para não permitir a participação de outros partidos e, assim, concentrar o resultado das eleições, o que foi possível porque eles "dominam as estruturas eleitorais na Nicarágua". Quando isso ocorreu, o YATAMA tentou se comunicar, em muitas oportunidades, com o Conselho Supremo Eleitoral, mas não obteve resposta. Ao ser publicada a lista definitiva e não aparecer nela os candidatos do YATAMA das duas regiões, foi apresentado um recurso de revisão perante o Conselho Supremo Eleitoral, o qual não foi admitido. Depois foi interposto um recurso de amparo perante a Corte Suprema de Justiça, que foi decidido de forma desfavorável.

A exclusão do YATAMA representa para as comunidades indígenas da Costa Atlântica um atraso de quatro anos. Ainda que tenham participado das eleições de 2004, em razão de suas reiteradas reivindicações, durante esses quatro anos não contaram com uma organização que representasse seus interesses.

2. Jorge Teytom Fedrick, encarregado das "relações internacionais" do YATAMA

Pertence ao povo indígena miskito. Na Costa Atlântica existem tradições culturais diferentes às da Costa Pacífica e são falados seis idiomas diferentes. Além disso, os sistemas comunitários, o relacionamento com os recursos e a terra e a cosmovisão da vida são diferentes. Os povos indígenas possuem uma tradição comunitária e a tomada de decisões é produzida em função da estrutura comunitária. É uma "sociedade coletiva" com uma sólida "tradição moral".

O YATAMA é o produto da sequência histórica de um processo de luta. Na década de 1990 ocorreram mudanças na situação política da Nicarágua e foi criada a figura da associação de inscrição popular. Com esta figura o YATAMA se propôs a cobrir espaços políticos através de sua participação política. Em uma "negociação partidária", o Estado reformou a Lei Eleitoral como estratégia para impedir a participação do YATAMA. Entretanto, o YATAMA formou uma equipe para incidir na reforma à Lei Eleitoral, na qual foi disposto que as organizações indígenas da Costa Atlântica poderiam constituir partido político de caráter regional. O YATAMA é mais que um partido. É parte da vida, é a história, é um processo de luta, é a "organização dos filhos da mãe terra", pois "sem terra não existimos".

A Lei Eleitoral prevê requisitos que contradizem os costumes dos povos indígenas. A primeira contradição é o caráter de partido político. No sistema comunitário indígena, a tomada de decisões é produzida por consenso. O sistema partidário é diferente, porque gera uma luta de "competidores", de interesses pessoais. Para que uma pessoa seja eleita candidata nas comunidades indígenas, deve ser distinta.

Em razão da exclusão do YATAMA das eleições de 2000, a testemunha teve de realizar ações orientadas a incidir no Conselho Supremo Eleitoral para manter a estabilidade e alcançar a participação do YATAMA nas eleições. Suas ações foram infrutíferas.

Quanto à reforma da Lei Eleitoral para garantir a participação dos povos indígenas em condições de igualdade, a expressão igualdade "é relativa", pois estes povos possuem tradições culturais diferentes, e as leis deveriam ser ajustadas a essa situação. A demarcação de circunscrições não se ajusta às condições sociais das comunidades, já que os territórios indígenas não coincidem com o disposto na Lei Eleitoral.

b) Propostos pelos representantes das supostas vítimas

3. John Alex Delio Bans, representante do YATAMA na RAAS no ano 2000

A testemunha é miskita. O Estado tem discriminado as comunidades indígenas. Estas consideram que a distinção entre RAAN e RAAS é produto de uma divisão artificial promovida pelos partidos políticos nacionais, que não corresponde à concepção que os povos indígenas possuem da Costa Atlântica, como uma só. Esses povos consideram o YATAMA como parte de sua tradição. Os membros dessas comunidades dizem que são YATAMA "de

sangue, de coração". Os candidatos do YATAMA são eleitos de acordo com a tradição das comunidades indígenas. São escolhidos os candidatos em assembleias comunitárias. Atualmente, para a eleição das autoridades comunais deve ser consultado o Conselho Supremo Eleitoral, o que não acontecia antes. O Estado deveria permitir aos povos indígenas selecionar seus candidatos e eleger seus representantes no Congresso.

Para participar nas eleições municipais de novembro de 2000 na RAAS, o YATAMA decidiu formar a aliança com o Partido Indígena Multiétnico e com o Partido dos Povos Costeiros, porque são partidos criados para a defesa dos povos multiétnicos e, ao terem esse propósito comum, poderiam alcançar melhores resultados na Costa Atlântica. No entanto, o Partido Indígena Multiétnico decidiu se separar, talvez como produto da pressão do Partido Liberal Constitucionalista. Quando foi publicada a lista preliminar de candidatos, apareciam os candidatos do YATAMA para as eleições da RAAN, mas não para as da RAAS. Reclamaram perante o Conselho Supremo Eleitoral, onde lhes foi afirmado que se tratava de um engano. Entretanto, na lista definitiva de candidatos não foram incluídos os candidatos do YATAMA da RAAN nem da RAAS, o que não tem nenhuma justificção, porque o YATAMA cumpriu todos os requisitos previstos na Lei Eleitoral. No ano 2000, havia sete municípios na RAAS e se requeria que o partido apresentasse candidatos em 80% dos municípios. O YATAMA propôs candidatos nos sete municípios, ou seja, superou os 80% exigidos.

Em razão da exclusão do YATAMA das eleições de 2000, muitos candidatos não puderam retornar a suas comunidades pelas dívidas que possuíam, contraídas por motivo do processo eleitoral. Foi necessário informar às comunidades a razão pela qual o YATAMA não participaria das eleições de 2000 e explicar como seriam pagos os gastos ocasionados.

4. Anicia Matamoros de Marly, proposta como candidata a vice-prefeita pelo YATAMA no Município Puerto Cabezas da RAAN para as eleições municipais do ano 2000

A testemunha pertence ao povo indígena miskito. Os candidatos são escolhidos pelas comunidades e são submetidos a uma assembleia. Estas comunidades veem o YATAMA como uma organização que concentra os sentimentos dos indígenas, através da qual podem incidir em diferentes espaços. Sem o YATAMA o povo não tem voz. As comunidades não aceitam que o YATAMA seja um partido político. Esta caracterização deriva de uma imposição do Estado.

No momento de ser eleita como candidata teve que buscar um substituto no trabalho. Quando se soube que o YATAMA havia sido excluído das eleições, a comunidade responsabilizou seus líderes, mas depois foi esclarecido que não haviam tido nada a ver com esta situação. Muitos candidatos renunciaram a seus trabalhos para dedicar seu tempo a visitar as comunidades, e depois da exclusão do YATAMA não puderam se reintegrar a esses empregos. Ao ficar sabendo que sua organização não participaria nas eleições, a testemunha ficou desmoralizada e pensou que à exclusão social que seu povo tem sofrido se somava uma nova discriminação. Além disso, chegou a imaginar que o motivo da exclusão era seu nome ou sua falta de capacidade. Teve de explicar às comunidades os alcances da situação e evitar que recorressem à

violência. Em razão de que o YATAMA não participou nas eleições, o povo “se sentiu sem representatividade”, e esta circunstância foi refletida na abstenção eleitoral: “praticamente a maioria do povo não votou”. Ao participar o nas eleições de 2004 sentiu alegria, já que se estava recuperando o espaço das comunidades indígenas que havia sido perdido no ano 2000.

PERÍCIAS

a) Perita proposta pelos representantes das supostas vítimas

1. María Dolores Álvarez Arzate, antropóloga e etnóloga

A Costa Atlântica da Nicarágua ocupa 50% do território nacional e tem uma população aproximada de meio milhão de pessoas, das quais 170.000 são indígenas.

As formas de organização social dos grupos indígenas possuem algumas variações locais, mas, em geral, são baseadas em assembleias comunitárias. As autoridades internas dentro da assembleia comunitária são o “*wihita* ou juiz e o síndico”. Além disso, os membros dos povos, “com sua presença e voto, também participam das decisões comunitárias”. Autoridades de saúde, alguns “curandeiros”, mestres, o pastor, mulheres e idosos foram incorporados a estas assembleias. Também existem outras “instâncias superiores de organização”, como os conselhos territoriais e os regionais, onde são tomadas as decisões mais importantes. Algumas formas de organização social e política das comunidades da Costa Atlântica são regidas por costumes e a palavra cumpre um papel importante porque nela se sustenta a autoridade das pessoas. O YATAMA “representa esses modos ou formas de organização tradicional de formas ancestrais” e a diversidade indígena e “costeira”.

Nas assembleias territoriais realizadas nas comunidades, as pessoas manifestam se estão de acordo em que determinada pessoa participe como candidato. As pessoas eleitas na assembleia territorial recebem o “respaldo pleno de suas comunidades para realizar sua campanha eleitoral”. Para serem eleitos representantes das comunidades, as pessoas devem gozar de prestígio e ser moralmente idôneas. As comunidades apoiam seus candidatos com meios de transporte ou assumindo a responsabilidade social da pessoa enquanto exerce a função de candidato e visita as comunidades em sua campanha eleitoral.

Algumas circunstâncias que dificultaram a participação política dos cidadãos da Costa Atlântica estão relacionadas à ausência de escritórios que estejam “constantemente registrando eleitores”. Também há problemas com a listagem de eleitores, pois os membros destes povos possuem modos de vida que os levam a mudar sua localização geográfica para extrair os recursos da floresta sem esgotá-los. Outro fator que dificultou a participação política é que os documentos eleitorais não são emitidos em línguas indígenas, mas em espanhol, e, em muitos casos, isto representa um problema pela ausência de educação plena. As regras da Lei Eleitoral “respondem a uma visão global do país” e a intenção do Estado de que toda força política cumpra estas regras, esquecendo as particularidades culturais dos povos da Costa do Caribe. O YATAMA foi induzido a adotar formas de organização, como a dos partidos políticos, que não correspondem à “tradição oral que estes povos possuem”.

No momento em que souberam da exclusão dos candidatos do YATAMA das eleições de 2000, as comunidades começaram a questionar estes candidatos, perguntando o que haviam feito de errado, quais haviam sido seus problemas. A reação de muitos candidatos foi considerar que não haviam tido a capacidade suficiente para participar. Alguns candidatos demoraram dois anos para regressar a suas comunidades, pois “não sentiam valor moral” em virtude das dívidas que haviam assumido.

b) Peritos propostos pelo Estado

2. Carlos Antonio Hurtado Cabrera, encarregado da Secretaria da Presidência da República para os Assuntos da Costa Atlântica

A Secretaria da Presidência da República para os Assuntos da Costa Atlântica foi criada no final de julho de 2004, considerando a importância estratégica da Costa Atlântica para todo o país, bem como sua biodiversidade e multietnicidade. Esta Costa representa 50% do território nacional. Por isso mesmo, foi levada em consideração a necessidade de dar coerência e fazer efetiva a gestão das instituições que intervêm na Costa Atlântica. O orçamento desta região ascende a 50 milhões de dólares. O Presidente da República mudou o modelo tradicional de relações com a Costa Atlântica, tanto no âmbito da autonomia política usufruída pelas regiões da Costa Atlântica, como com as comunidades indígenas. Este novo modelo está baseado na necessidade de uma comunicação permanente de duas vias: do Governo central para as regiões e destas para aquele, por meio de uma comunicação respeitosa das instituições e das características particulares destas regiões autônomas.

Uma das atribuições da Secretaria para os Assuntos da Costa Atlântica é de se relacionar com as comunidades indígenas. A esse respeito, o Presidente da Nicarágua assinou, na época de sua campanha eleitoral, um acordo com a organização política YATAMA, no qual eram estabelecidos vários compromissos. O YATAMA “é a principal organização política indígena que existe no país” e o principal interlocutor das comunidades indígenas com o Governo. O triunfo eleitoral do YATAMA nas eleições municipais de novembro de 2004 foi valorado pelo Governo central.

A Lei Eleitoral anterior respondia mais às “aspirações de democracia do povo da Nicarágua”, pois contemplava a figura da associação de inscrição popular e consagrava menos requisitos para a formação de partidos políticos que a atual Lei Eleitoral. Isto faz com que a reforma da Lei Eleitoral seja uma “necessidade imperiosa”. Entretanto, os partidos políticos majoritários, com lugar na Assembleia Nacional, “nem sequer a possuem na agenda e parecem estar muito satisfeitos com a lei atual”.

3. Marvin Saúl Castellón Torres, Procurador Auxiliar da Propriedade

Referiu-se à supremacia da Constituição Política da Nicarágua, consagrada no artigo 182 da Constituição da Nicarágua. Na jurisprudência nicaraguense foi estabelecido que o recurso de inconstitucionalidade pretende garantir esta

superioridade. O perito se referiu ao princípio de independência e separação de poderes.

O artigo 173 da Constituição Política dispõe que contra “as decisões do Conselho Supremo Eleitoral em matéria eleitoral não haverá nenhum recurso ordinário ou extraordinário”. A Corte Suprema de Justiça da Nicarágua estabeleceu que em matéria eleitoral não procede nenhum recurso, mas quando se trata de um ato administrativo do Conselho Supremo Eleitoral é possível interpor o recurso de amparo. Quando um cidadão interpõe um recurso de revisão e o Conselho Supremo Eleitoral não se pronuncia, o cidadão estaria “limitado” porque a decisão do Conselho é definitiva.

Uma reforma à Lei Eleitoral requereria “60% do voto favorável dos deputados”. Tendo em consideração a composição política das forças no Poder Legislativo, seria necessário um acordo das duas forças majoritárias, que são a Frente Sandinista de Libertação Nacional e o Partido Liberal Constitucionalista. Caso a reforma fosse possível, deveria ser “fruto de uma análise integral” a ser feita pelo Conselho Supremo Eleitoral.

C)

APRECIÇÃO DA PROVA

Apreciação da prova Documental

112. Neste caso, como em outros,¹⁴ o Tribunal admite o valor probatório dos documentos apresentados pelas partes em sua oportunidade processual, ou como prova para melhor resolver, de acordo com o artigo 45.2 de seu Regulamento, que não foram controvertidos nem objetados, nem cuja autenticidade foi colocada em dúvida.

113. Por outro lado, o Estado apresentou prova em relação a fatos supervenientes à apresentação da demanda, de acordo com o artigo 44.3 do Regulamento, razão pela qual a Corte admite como prova os documentos que não foram objetados, e cuja autenticidade não foi colocada em dúvida, e que têm relação com o presente caso (par. 27 *supra*).¹⁵

114. O Estado formulou uma objeção sobre um documento apresentado pelos representantes como “prova nova no processo” (par. 35 *supra*), o qual consiste na Decisão da Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos da Nicarágua de 3 de março de 2005, expediente n° 217/00, relacionada a uma “denúncia interposta pelo [...] representante legal do [...] YATAMA” em 24 de agosto de 2000. O Estado manifestou, *inter alia*, que “é inconcebível que as instituições do Estado, como a Procuradoria, [...] possam intervir a seu arbítrio contra os interesses do próprio Estado na área internacional”, o que “implica aparente deslealdade com o Estado”. Apesar disso, esta Corte, levando em consideração as objeções do Estado, aplicando as regras da crítica sã e considerando este documento no conjunto do acervo probatório, o admite porquanto se trata de uma decisão relativa aos fatos do presente caso, emitida por uma instituição estatal nicaraguense em 3 de março de

¹⁴ Cf. *Caso Caesar*, par. 46, nota 11 *supra*; *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, par. 37, nota 10 *supra*; e *Caso Lori Berenson Mejía*, par. 77, nota 11 *supra*.

¹⁵ Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, par. 37, nota 10 *supra*; *Caso de La Cruz Flores*. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C N° 115, par. 58; e *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 50, nota 10 *supra*.

2005. Portanto, é acrescentada ao acervo probatório, de acordo com o artigo 44.3 do Regulamento, tal como foi feito em outro caso semelhante.¹⁶

115. Em relação às declarações testemunhais e os pareceres periciais escritos prestados perante agente dotado de fé pública (*affidavits*), de acordo com o disposto pelo Presidente por meio da Resolução de 28 de janeiro de 2005 (par. 28 *supra*), a Corte os admite na medida em que concordem com o objeto definido na referida Resolução e os valora no conjunto do acervo probatório, aplicando as regras da crítica sã e levando em conta as observações apresentadas pelo Estado (par. 33 *supra*). A Corte aceita a desistência dos representantes de apresentar, por meio de *affidavit*, a perícia do senhor Manuel Alcántara Sáez (par. 30 *supra*).

116. Sobre as declarações juramentadas não prestadas perante agente dotado de fé pública pelas testemunhas, Nancy Elizabeth Henríquez James e Eklan James Molina, propostas pela Comissão e corroboradas pelos representantes (pars. 28 e 30 *supra*), a Corte as admite e as aprecia no conjunto do acervo probatório, aplicando as regras da crítica sã e levando em consideração as objeções do Estado. A Corte admitiu, em outras oportunidades, declarações juramentadas que não foram prestadas perante agente dotado de fé pública, quando não se afeta a segurança jurídica e o equilíbrio processual entre as partes.¹⁷ Como esta Corte afirmou, as declarações das supostas vítimas podem proporcionar informação útil sobre as alegadas violações e suas consequências.¹⁸

117. O Estado contestou a declaração juramentada do perito Roberto Courtney Cerda, apresentada pela Comissão em 23 de fevereiro de 2005 (par. 31 *supra*), devido “à impossibilidade” em que se encontrava de prestar, pessoalmente, seu parecer pericial na audiência pública. O Estado afirmou, *inter alia*, que esta declaração juramentada era extemporânea e omitiu “formalidades elementares”, e afirmou que o senhor Courtney Cerda “não prestou sua perícia de acordo com a Resolução” do Presidente. A esse respeito, a Corte considera que, tal como foi determinado pelo Presidente, este parecer “pode contribuir à determinação, por parte da Corte, dos fatos do presente caso”, na medida em que concorde com o objeto definido na referida Resolução, e o aprecia no conjunto do acervo probatório, aplicando as regras da crítica sã e levando em conta as observações apresentadas pelo Estado (par. 33 *supra*).

118. A Corte considera úteis os documentos apresentados durante a audiência pública pela testemunha Jorge Teytom Fedrick (par. 37 *supra*), bem como os documentos enviados pelos representantes em suas alegações finais escritas (par. 43 *supra*), que não foram contestados nem objetados, e cuja autenticidade ou veracidade não foram colocadas em dúvida, razão pela qual este Tribunal os acrescenta ao acervo probatório, de acordo com o artigo 45.1 do Regulamento.

119. Quanto aos documentos de imprensa apresentados pelas partes, este Tribunal considerou que poderiam ser considerados desde que reúnam fatos públicos e

¹⁶ Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, par. 42, nota 10 *supra*.

¹⁷ Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, par. 39, nota 10 *supra*; *Caso Lori Berenson Mejía*, par. 82, nota 11 *supra*; e *Caso Irmãos Gómez Paquiyaury*, par. 58, nota 10 *supra*.

¹⁸ Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, par. 40, nota 10 *supra*; *Caso Lori Berenson Mejía*, par. 78 nota 11 *supra*; e *Caso Carpio Nicolle e outros*. Sentença de 22 de novembro de 2004. Série CNº 117, par. 71.

notórios ou declarações de funcionários do Estado, ou quando corroborem aspectos relacionados ao caso.¹⁹

120. O Estado “negou valor jurídico a qualquer escrito de *amicus curiae* que tenha sido apresentado no julgamento ou posteriormente à audiência oral”. A Corte admite estes elementos, considerando que são quatro escritos apresentados na qualidade de *amicus curiae* por instituições que possuem interesse na matéria da demanda e proveem informação útil (pars. 17, 34, 38 e 42 *supra*).

121. Assim mesmo, em aplicação do disposto no artigo 45.1 do Regulamento, a Corte incorpora ao acervo probatório do presente caso a Lei nº 28, de 30 de outubro de 1987, denominada “Estatuto de Autonomia das Regiões da Costa Atlântica da Nicarágua”, a Lei Eleitoral nº 211, de 8 de janeiro de 1996, o relatório do Instituto Nacional de Estatísticas e Censos da Nicarágua (INEC) denominado “População total por área de residência e sexo, segundo departamento e grupos de idades, anos de 2002 e 2003” e a Pesquisa da Fundação para a Autonomia e o Desenvolvimento da Costa Atlântica da Nicarágua (FADCANIC) denominada “Caracterização Fisiogeográfica e Demográfica das Regiões Autônomas do Caribe da Nicarágua”, já que são úteis para a resolução do presente caso.

Apreciação da prova testemunhal e pericial

122. Em relação às declarações prestadas pelas duas testemunhas propostas pela Comissão e corroboradas pelos representantes, por duas testemunhas e uma perita propostas pelos representantes e pelos dois peritos apresentados pelo Estado no presente caso (par. 111 *supra*), a Corte as admite na medida em que concordem com o objeto do interrogatório estabelecido pelo Presidente por meio da Resolução de 28 de janeiro de 2005, e reconhece o seu valor probatório, levando em conta as observações realizadas pelas partes. Este Tribunal considera que o testemunho da senhora Anicia Matamoros (par. 111.b.4 *supra*) é útil no presente caso e não pode ser apreciado isoladamente por se tratar de uma suposta vítima e ter um interesse direto neste caso, mas deve sê-lo dentro do conjunto das provas do processo.²⁰

123. O Estado objetou o pedido da Comissão, “endossado” pelos representantes, de que o Tribunal “considere como acervo probatório a prova pericial apresentada no *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni*. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C Nº 79, ordenando que se tenham por reproduzidas as referências à história, situação e organização dos povos indígenas da Costa Atlântica da Nicarágua” (pars. 25 e 26 *supra*). O Estado manifestou, *inter alia*, que “não corresponde e é improcedente essa suposta prova porquanto se refere a matéria diferente (eleitoral e demarcação territorial) sem nenhuma coincidência de pessoas aparentemente lesadas”. A Corte considera pertinente e útil incorporar o parecer pericial prestado perante o Tribunal pelo senhor Rodolfo Stavenhagen Gruenbaum no que se refira à história, situação e organização dos povos indígenas da Costa Atlântica da Nicarágua, e valora esta perícia no conjunto do acervo probatório, aplicando as regras da crítica e levando em conta as observações apresentadas pelo Estado (par. 25 *supra*).

¹⁹ Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, par. 43, nota 10 *supra*; *Caso Lori Berenson Mejía*, par. 80, nota 11 *supra*; e *Caso de La Cruz Flores*, par. 70, nota 15 *supra*.

²⁰ Cf. *Caso Caesar*, par. 47, nota 11 *supra*; *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, par. 45, nota 10 *supra*; e *Caso Lori Berenson Mejía*, par. 78, nota 11 *supra*.

VII FATOS PROVADOS

124. Com fundamento nas provas oferecidas e considerando as manifestações formuladas pelas partes, a Corte considera provados os seguintes fatos:

A RESPEITO DA COSTA ATLÂNTICA OU CARIBE DA NICARÁGUA

124.1) A população da Nicarágua é multiétnica, multicultural e multilíngue. Nela estão diferentes comunidades indígenas e étnicas, que habitam a Região do Pacífico e Centro Norte, e na Costa Atlântica ou Caribe.²¹

124.2) A Constituição Política da Nicarágua estabelece em seu Capítulo VI, intitulado "Direitos das comunidades da Costa Atlântica", que estas comunidades "são parte indissolúvel do povo nicaraguense" e possuem direito a "preservar e desenvolver sua identidade cultural na unidade nacional; dotar-se de suas próprias formas de organização social e administrar seus assuntos locais de acordo com suas tradições".²²

124.3) A Lei nº 28, de 2 de setembro de 1987, publicada em "*La Gaceta*" nº 238, de 30 de outubro de 1987, denominada "Estatuto de Autonomia das Regiões da Costa Atlântica da Nicarágua", dividiu a Costa Atlântica ou do Caribe na Região Autônoma do Atlântico Norte (RAAN) e na Região Autônoma do Atlântico Sul (RAAS), em razão de que "a autonomia faz possível o exercício efetivo do direito das comunidades da Costa Atlântica a participar no desenho das modalidades de aproveitamento dos recursos naturais da região e da forma como os benefícios da mesma serão reinvestidos na Costa Atlântica". Esta lei reconhece que "as populações indígenas [estão] submetidas a um processo de empobrecimento, segregação, marginalidade, assimilação, opressão, exploração e extermínio[, que] exigem uma transformação profunda da ordem política, econômica e cultural, para o alcance efetivo de suas demandas e aspirações".²³ O regime de autonomia destas regiões está regulamentado pelas disposições do Regulamento de 2 de outubro de 2003 à Lei nº 28.²⁴

²¹ Cf. Desenvolvimento humano na Costa do Caribe da Nicarágua. Relatório realizado pelo Programa Nacional de Assessoria para a Formulação de Políticas com apoio do Conselho Nacional de Planejamento Econômico Social (CONPES) (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 7, folha 470); artigo 5 da Constituição Política da República da Nicarágua de 1987, com as reformas constitucionais. Publicação oficial da Presidência (anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação à demanda e observações ao escrito de petições e argumentos, anexo C); Lei nº 28, de 30 de outubro de 1987 denominada "Estatuto de Autonomia das Regiões da Costa Atlântica da Nicarágua"; e mapa intitulado "A Nicarágua, um país multilíngue, multiétnico e multicultural" (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 4, folha 913).

²² Cf. Constituição Política da República da Nicarágua de 1987, com as reformas constitucionais. Publicação oficial da Presidência (anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação à demanda e observações ao escrito de petições e argumentos, anexo C).

²³ Cf. Lei nº 28, de 30 de outubro de 1987, denominada "Estatuto de Autonomia das Regiões da Costa Atlântica da Nicarágua" (prova incorporada de ofício pela Corte de acordo com o artigo 45.1 de seu Regulamento).

²⁴ Cf. Lei nº 28, de 30 de outubro de 1987, denominada "Estatuto de Autonomia das Regiões da Costa Atlântica da Nicarágua" (prova incorporada de ofício pela Corte de acordo com o artigo 45.1 de seu Regulamento); e Decreto nº 3584, de 2 de outubro de 2003 denominado Regulamento à Lei nº 28 "Estatuto de Autonomia das Regiões da Costa Atlântica da Nicarágua" (anexos ao escrito de exceções

124.4) A Costa Atlântica representa aproximadamente 45,8% da superfície territorial do Estado e constitui a segunda área mais povoada da Nicarágua, já que nela habitam aproximadamente 626.619 pessoas, ou seja, 11,4% da população total do país.²⁵ Aproximadamente 72,54% da população é mestiça. 28% da população da Costa Atlântica ou do Caribe se identifica com alguma comunidade indígena.²⁶ Aproximadamente 172.069 habitantes da Costa Atlântica pertencem a comunidades indígenas e étnicas, ou seja, 3,13% da população nacional. Na RAAN se concentra o maior número de população indígena da Nicarágua.²⁷

124.5) Na Costa Atlântica ou do Caribe habitam diferentes comunidades étnicas e indígenas multilíngues, como os mestiços, miskitos, sumos, ramas, *creoles* e garífunas. Possuem identidade cultural, mantêm traços e valores de sua cultura tradicional, e formas próprias de posse e uso comunal e de organização social.²⁸

124.6) A RAAN tem atualmente sete municípios: Rosita, Bonanza, Waslala, Prinzapolka, Puerto Cabezas, Waspam e Siuna. No ano 2000, a RAAN contava com os seis primeiros municípios anteriormente mencionados. Esta região tem uma extensão equivalente a 24,7% do território nacional. Sua sede administrativa está na cidade de Bilwi, no município de Puerto Cabezas. Na RAAN, aproximadamente 45% da população é miskita, 38% é mestiça de fala hispânica, 14% é creole de fala inglesa e de raça negra, e 3% é mayagna de fala twahka.²⁹

preliminares, contestação à demanda e observações ao escrito de petições e argumentos, anexo F, expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo II, folhas 404-410).

²⁵ Cf. Desenvolvimento humano na Costa do Caribe da Nicarágua. Relatório realizado pelo Programa Nacional de Assessoria para a Formulação de Políticas com apoio do Conselho Nacional de Planejamento Econômico Social (CONPES) (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 7, folha 502); e relatório denominado "População total por área de residência e sexo, segundo departamento e grupos de idades, anos de 2002 e 2003". Instituto Nacional de Estatísticas e Censos da Nicarágua (INEC), em www.inec.gob.ni (prova incorporada de ofício pela Corte de acordo com o artigo 45.1 de seu Regulamento).

²⁶ Cf. Desenvolvimento humano na Costa do Caribe da Nicarágua. Relatório realizado pelo Programa Nacional de Assessoria para a Formulação de Políticas com apoio do Conselho Nacional de Planejamento Econômico Social (CONPES) (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 7, folha 470); e Lei nº 28, de 30 de outubro de 1987, denominada "Estatuto de Autonomia das Regiões da Costa Atlântica da Nicarágua" (prova incorporada de ofício pela Corte de acordo com o artigo 45.1 de seu Regulamento).

²⁷ Cf. Desenvolvimento humano na Costa do Caribe da Nicarágua. Relatório realizado pelo Programa Nacional de Assessoria para a Formulação de Políticas com apoio do Conselho Nacional de Planejamento Econômico Social (CONPES) (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 7, folha 470); e relatório denominado População total por área de residência e sexo, segundo departamento e grupos de idades, anos de 2002 e 2003. Instituto Nacional de Estatísticas e Censos da Nicarágua (INEC), em www.inec.gob.ni (prova incorporada de ofício pela Corte de acordo com o artigo 45.1 de seu Regulamento).

²⁸ Cf. artigo 3 do Decreto 3584, de 2 de outubro de 2003 denominado Regulamento à Lei nº 28 "Estatuto de Autonomia das Regiões da Costa Atlântica da Nicarágua" (anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação à demanda e observações ao escrito de petições e argumentos, anexo F, expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo II, folhas 404 e 405); testemunho do senhor Brooklin Rivera Bryan prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 9 de março de 2005; e *Indigenous people and poverty: The cases of Bolivia, Guatemala, Honduras and Nicaragua* (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 13, folha 376).

²⁹ Cf. Caracterização Fisiogeográfica e Demográfica das Regiões Autônomas do Caribe da Nicarágua. Pesquisa do senhor Alfonso Navarrete. Fundação para a Autonomia e o Desenvolvimento da Costa

124.7) A RAAS tem atualmente 11 municípios: La Cruz de Río Grande, Desembocadura del Río Grande, Tortuguero, Laguna de Perlas, Bluefields, Corn Island, Kubra Hill, Rama, Nueva Guinea, Muelle de los Bueyes e Bocana de Paiwas. No ano 2000, a RAAS contava com os primeiros sete municípios anteriormente mencionados. A RAAS tem uma superfície de 21,1% do território nacional e sua sede administrativa está na cidade de Bluefields, do mesmo município.³⁰ Na RAAS aproximadamente 85,5% da população é mestiça, 10,3% creole, 2,8% miskita, 0,7% garífuna, 0,4% rama e 0,3% mayagna.³¹

A RESPEITO DA ORGANIZAÇÃO INDÍGENA YATAMA

A) YATAMA COMO ORGANIZAÇÃO INDÍGENA E ÉTNICA

124.8) Em 1969 foi criado o movimento ecumênico Associação de Clubes Agrícolas de Rio Coco (ACARIC), que era baseada em cooperativas comunais de comercialização de produtos agrícolas no Rio Coco (Wanki), "com o objetivo de promover a melhora da vida social e econômica da população indígena".³²

124.9) A organização indígena YAPTI TASBA NANIH ASLATAKANKA (doravante denominada "YATAMA"), que significa "a organização dos Povos da Mãe Terra" ou a "organização dos filhos da mãe terra",³³ originou-se na década de 1970, no município de Waspam, com o nome de Aliança para o Progresso dos Povos Miskitos e Sumos (ALPROMISU), e se expandiu para a RAAN. A ALPROMISU tinha o objetivo, entre outros, de "defender seus territórios e seus recursos naturais".³⁴

Atlântica da Nicarágua (FADCANIC), em www.fadcanic.org/investigacion/investigacion1.htm (prova incorporada de ofício pela Corte de acordo com o artigo 45.1 de seu Regulamento).

³⁰ Cf. testemunho do senhor John Alex Delio Bans prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 9 de março de 2005; Desenvolvimento humano na Costa do Caribe da Nicarágua. Conselho Nacional de Planejamento Econômico Social (CONPES) (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 7, folha 470); e Caracterização Fisiogeográfica e Demográfica das Regiões Autônomas do Caribe da Nicarágua. Pesquisa do senhor Alfonso Navarrete. Fundação para a Autonomia e o Desenvolvimento da Costa Atlântica da Nicarágua (FADCANIC), em www.fadcanic.org/investigacion/investigacion1.htm (prova incorporada de ofício pela Corte de acordo com o artigo 45.1 de seu Regulamento).

³¹ Cf. Caracterização Fisiogeográfica e Demográfica das Regiões Autônomas do Caribe da Nicarágua. Pesquisa do senhor Alfonso Navarrete. Fundação para a Autonomia e o Desenvolvimento da Costa Atlântica da Nicarágua (FADCANIC), em www.fadcanic.org/investigacion/investigacion1.htm (prova incorporada de ofício pela Corte de acordo com o artigo 45.1 de seu Regulamento).

³² Cf. declaração juramentada escrita da senhora Hazel Law Blanco prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 14 de fevereiro de 2005 (expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo III, folha 905); declaração juramentada escrita do senhor Centuriano Knight Andrews prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 14 de fevereiro de 2005 (expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo III, folha 891); e artigo jornalístico intitulado "Yapti Tasba Masraka nani Aslatakanka", publicado na página web: www.miskito-nicaragua.de/miskito/yatama2.htm (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos dos representantes, anexo 1, folha 906).

³³ Cf. declaração juramentada escrita do senhor Centuriano Knight Andrews prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 14 de fevereiro de 2005 (expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo III, folha 891).

³⁴ Cf. declaração juramentada escrita do senhor Centuriano Knight Andrews prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 14 de fevereiro de 2005 (expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo III, folha 891); artigo jornalístico intitulado "Yatama, una historia de resistencia", publicado na página web: www.miskito-nicaragua.de/miskito/yatama2.htm (expediente de

124.10) Em 11 de novembro de 1979, foi realizada uma Assembleia Geral dos Povos Indígenas, na qual a ALPROMISU mudou de nome e se constituiu na organização MISURASATA (Miskitos, Sumos, Ramas, Sandinistas Aslatakanaka).³⁵

124.11) Em 1987 foi realizada uma Assembleia Geral dos Povos Indígenas em Honduras, durante a qual a antiga organização MISURASATA se constituiu na "organização etnopolítica regional" YATAMA.³⁶ Atualmente, várias comunidades indígenas e étnicas da Costa Atlântica ou do Caribe nicaraguense são consideradas representadas pela YATAMA,³⁷ "primordialmente [os] membros do povo indígena miskito".³⁸ A organização YATAMA foi formada com o propósito de "def[ender] o direito histórico dos povos indígenas e comunidades étnicas sobre seus territórios tradicionais e prom[over] o autogoverno, [...] promover o desenvolvimento econômico, social e cultural de Yapti Tasba, forjando assim a democracia comunitária no âmbito da democracia, da paz e da unidade de estado/nação nicaraguense".³⁹

B) ESTRUTURA E INTEGRAÇÃO DA YATAMA

124.12) São membros da organização de base das comunidades da YATAMA "os filhos e as filhas das comunidades indígenas e étnicas da Moskitia nicaraguense,

anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 1, folha 889); e artigo jornalístico intitulado "*Yapti Tasba Masraka nani Aslatakanka*", publicado na página web: www.miskito-nicaragua.de/miskito/yatama2.htm (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 1, folha 909).

³⁵ Cf. declaração juramentada escrita do senhor Centuriano Knight Andrews prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 14 de fevereiro de 2005 (expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo III, folha 891); artigo jornalístico intitulado "*Yatama, una historia de resistencia*", publicado na página web: www.miskito-nicaragua.de/miskito/yatama2.htm (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 1, folha 889); e artigo jornalístico intitulado "*Yapti Tasba Masraka nani Aslatakanka*", publicado na página web: www.miskito-nicaragua.de/miskito/yatama2.htm (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 1, folha 909).

³⁶ Cf. artigo jornalístico intitulado "*Yapti Tasba Masraka nani Aslatakanka*", publicado na página web: www.miskito-nicaragua.de/miskito/yatama2.htm (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 1, folha 910); testemunho do senhor Jorge Teytom Fedrick prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 9 de março de 2005; e declaração juramentada escrita do senhor Centuriano Knight Andrews prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 14 de fevereiro de 2005 (expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo III, folha 891).

³⁷ Cf. declaração juramentada escrita do senhor Centuriano Knight Andrews prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 14 de fevereiro de 2005 (expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo III, folha 891); parecer pericial da senhora María Luisa Acosta Castellón prestado perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 14 de fevereiro de 2005 (expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo III, folha 874); e artigo 6 do Estatuto do YATAMA, de 20 de março de 2000 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 9, folha 560).

³⁸ Cf. parecer pericial da senhora María Luisa Acosta Castellón prestado perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 14 de fevereiro de 2005 (expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo III, folha 874).

³⁹ Cf. parecer pericial da senhora María Luisa Acosta Castellón prestado perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 14 de fevereiro de 2005 (expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo III, folha 874); e artigo 2 do Estatuto do YATAMA, de 20 de março de 2000 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 9, folha 560).

que reconhecem sua identidade étnica e defendem [seus] interesses estratégicos”.⁴⁰ Entretanto, quando a YATAMA participa de eleições regionais ou municipais, permite que sejam candidatos membros de “todos os outros povos que não são indígenas, como os mestiços”.⁴¹

124.13) A organização YATAMA tem uma forma organizativa própria herdada de seus antepassados, denominada “democracia comunitária”, a qual está baseada em assembleias de comunidades e bairros, assembleias territoriais nos territórios indígenas ou étnicos, e regionais na RAAN, RAAS e Jinotega.⁴² Cada assembleia comunal, instância de decisão da comunidade e bairro, está integrada pela assembleia das famílias (Tawan Aslika), ou seja, por todas as famílias indígenas ou étnicas pertencentes à comunidade ou bairro, e a referida assembleia comunal está dirigida pelo Conselho Comunal (Wihta Daknika), que é a estrutura executiva da assembleia.⁴³

124.14) As assembleias territoriais estão formadas pelos representantes das assembleias comunais das comunidades e bairros indígenas e étnicos correspondentes ao território e sua estrutura executiva é o Conselho Territorial. Cada comunidade designa seus candidatos e os propõe à assembleia. A Assembleia territorial é a encarregada de eleger os candidatos da YATAMA para cargos de vereadores perante o Conselho Regional e o Conselho Municipal, bem como os candidatos a prefeito e vice-prefeito do território e município que o integra. Reúne-se pelo menos duas vezes ao ano.⁴⁴ As votações são públicas. As pessoas eleitas vão às mesmas comunidades para se apresentar como candidatos.⁴⁵

124.15) A assembleia regional está formada pelos representantes das “assembleias territoriais das comunidades, ou bairros indígenas ou étnic[o]s” que pertencem a determinada região. A assembleia regional aprova o programa eleitoral e eleger os candidatos da YATAMA para cargos de deputados perante a Assembleia

⁴⁰ Cf. artigo 6 do Estatuto do YATAMA, de 20 de março de 2000 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 9, folha 560).

⁴¹ Cf. testemunho do senhor Brooklin Rivera Bryan prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 9 de março de 2005.

⁴² Cf. artigo 16 do Estatuto do YATAMA, de 20 de março de 2000 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 9, folha 560); testemunho do senhor Brooklyn Rivera Bryan prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 9 de março de 2005; e testemunho da senhora Anicia Matamoros de Marly prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 9 de março de 2005.

⁴³ Cf. artigos 17 e 18 do Estatuto do YATAMA, de 20 de março de 2000 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 9, folha 560).

⁴⁴ Cf. artigo 20 do Estatuto do YATAMA, de 20 de março de 2000 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 9, folha 565); testemunho da senhora Anicia Matamoros de Marly prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 9 de março de 2005; e testemunho do senhor Brooklyn Rivera Bryan prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 9 de março de 2005.

⁴⁵ Cf. testemunho da senhora Anicia Matamoros de Marly prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 9 de março de 2005; testemunho do senhor Brooklyn Rivera Bryan prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 9 de março de 2005; e declaração juramentada escrita do senhor Centuriano Knight Andrews prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 14 de fevereiro de 2005 (expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo III, folha 894).

Nacional, bem como os candidatos a prefeito e vice-prefeito das sedes regionais (Bilwi, Bluefields) e ratifica o restante dos candidatos para os cargos de eleição popular dos demais municípios e para os conselhos regionais da RAAN e da RAAS.⁴⁶

124.16) “Qualquer dirigente ou membro da organização tem direito a postular-se candidato para qualquer posto de eleição popular por parte de qualquer estrutura ou organismo desta”. As estruturas integrantes poderão postular candidatos que não sejam membros da YATAMA, com o apoio de “pelo menos 500 assinaturas autenticadas pelo Conselho de Anciãos e serão eleitos por voto majoritário dos representantes da assembleia regional respectiva”.⁴⁷

C) PARTICIPAÇÃO DA YATAMA EM ELEIÇÕES NA NICARÁGUA COMO ORGANIZAÇÃO INDÍGENA E ÉTNICA

124.17) A YATAMA participou pela primeira vez nas eleições regionais da Nicarágua em 1990. Em 1994, voltou a participar nestas eleições.⁴⁸ Em 1996, a YATAMA participou pela primeira vez nas eleições municipais. Em 1998, participou nas eleições de vereadores ao parlamento regional, nas quais obteve 8 de 45 cadeiras dos Conselhos Regionais Autônomos da RAAN e 4 de 45 na RAAS.⁴⁹

124.18) A YATAMA participou nas disputas eleitorais mencionadas sob a figura de “associação de inscrição popular”, de acordo com o disposto nas leis eleitorais de 1990 e de 1996. Esta figura permitia a participação política de qualquer organização que reunisse um mínimo de 5% de cidadãos incluídos na listagem de eleitores da respectiva circunscrição eleitoral ou inscritos nos Catálogos de Eleitores da última eleição. As associações de inscrição popular podiam apresentar candidatos a prefeitos, vice-prefeitos e vereadores municipais em todo o país e a membros dos Conselhos das Regiões Autônomas da Costa Atlântica.⁵⁰

124.19) As comunidades indígenas e étnicas às quais se dirige ou que formam parte da YATAMA não contam com uma rede viária, de modo que a maior parte do trajeto para ter acesso a seus territórios, sobretudo na RAAS, deve ser feito por via

⁴⁶ Cf. artigo 21 do Estatuto do YATAMA, de 20 de março de 2000 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 9, folha 565).

⁴⁷ Cf. artigo 39 do Estatuto do YATAMA, de 20 de março de 2000 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 9, folha 565).

⁴⁸ Cf. declaração juramentada escrita do senhor Centuriano Knight Andrews prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 14 de fevereiro de 2005 (expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo III, folha 892).

⁴⁹ Cf. recurso de amparo apresentado pelos representantes legais perante a Sala Civil e Trabalhista do Tribunal de Apelações da Circunscrição Atlântico Norte, Puerto Cabezas (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 8.1, folha 528).

⁵⁰ Cf. declaração juramentada escrita do senhor Centuriano Knight Andrews prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 14 de fevereiro de 2005 (expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo III, folha 892); recurso de amparo apresentado pelos representantes legais do YATAMA perante a Sala Civil e Trabalhista do Tribunal de Apelações da Circunscrição Atlântico Norte, Puerto Cabezas (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 8.1, folhas 528); Desenvolvimento humano na Costa do Caribe da Nicarágua. Relatório realizado pelo Programa Nacional de Assessoria para a Formulação de Políticas com apoio do Conselho Nacional de Planejamento Econômico Social (CONPES) (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 7, folhas 512 e 513); e artigos 1, 81 e 82 da Lei Eleitoral nº 211 de 8 de janeiro de 1996 (prova incorporada de ofício pela Corte de acordo com o artigo 45.1 de seu Regulamento).

fluvial. Não existe transporte público, o que encarece os gastos para ter acesso à maioria destas comunidades. As comunidades estão espalhadas, com uma densidade populacional de 11,72 habitantes por quilômetro quadrado na RAAS e de 7,2 na RAAN; a média nacional é de 42,14 habitantes por km quadrado.⁵¹ Apesar disso, os candidatos escolhidos pela YATAMA mantêm contato direto e pessoal com as comunidades que os elegeram, de quem recebem apoio nas eleições. A YATAMA realizava suas ações de acordo com sua tradição oral.⁵²

YATAMA NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 5 DE NOVEMBRO DE 2000

A) PROMULGAÇÃO DA LEI ELEITORAL Nº 331, DE 24 DE JANEIRO DE 2000

124.20) Em 24 de janeiro de 2000, foi publicada na Gazeta Oficial da Nicarágua uma nova Lei Eleitoral (Lei nº 331) (doravante denominada "Lei Eleitoral de 2000" ou "Lei Eleitoral nº 331 de 2000"), aproximadamente nove meses antes da data das próximas eleições municipais. Esta nova Lei não contemplou a figura das associações de inscrição popular para que participassem nas eleições, que eram previstas nas leis eleitorais de 1990 e 1996 (par. 124.18 *supra*).⁵³ Na nova lei somente é permitida a participação nos processos eleitorais através da figura jurídica de partidos políticos,⁵⁴ forma de organização que não é própria das comunidades indígenas e étnicas da Costa Atlântica.⁵⁵

124.21) O artigo 71 da Lei Eleitoral de 2000 estabelece que, nas "Regiões Autônomas da Costa Atlântica poderão ser formados partidos regionais, cujo âmbito de ação estará limitado às suas circunscrições. Os requisitos serão os mesmos estabelecidos para os partidos nacionais, mas limitados à divisão político-administrativa das Regiões Autônomas". Esta lei estabelece que, "[n]o caso das

⁵¹ Cf. Desenvolvimento humano na Costa do Caribe da Nicarágua. Relatório realizado pelo Programa Nacional de Assessoria para a Formulação de Políticas com apoio do Conselho Nacional de Planejamento Econômico Social (CONPES) (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 7, folha 471); e parecer pericial da senhora María Luisa Acosta Castellón prestado perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 14 de fevereiro de 2005 (expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo III, folha 880).

⁵² Cf. parecer pericial da senhora María Luisa Acosta Castellón prestado perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 14 de fevereiro de 2005 (expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo III, folha 874); e parecer pericial da senhora María Dolores Álvarez Arzate prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 9 de março de 2005.

⁵³ Cf. Lei Eleitoral nº 331, de 24 de janeiro de 2000 (anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação à demanda e observações ao escrito de petições e argumentos, anexo D, expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo II); Desenvolvimento humano na Costa do Caribe da Nicarágua. Relatório realizado pelo Programa Nacional de Assessoria para a Formulação de Políticas com apoio do Conselho Nacional de Planejamento Econômico Social (CONPES) (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 7, folha 513).

⁵⁴ Cf. Lei Eleitoral nº 331, de 24 de janeiro de 2000 (anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação à demanda e observações ao escrito de petições e argumentos, anexo D, expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo II); e declaração juramentada escrita do senhor Centuriano Knight Andrews prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 14 de fevereiro de 2005 (expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo III, folha 893).

⁵⁵ Cf. testemunho do senhor Brooklyn Rivera Bryan prestado perante a Corte durante a audiência pública realizada em 9 de março de 2005; testemunho do senhor John Alex Delio Bans prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 9 de março de 2005; e parecer pericial da senhora María Dolores Álvarez Arzate prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 9 de março de 2005.

organizações indígenas, para que formem partidos regionais, será respeitada sua própria forma natural de organização e participação”.⁵⁶

124.22) O artigo 65.9 da Lei Eleitoral de 2000 estabelece que, para obter personalidade jurídica, um partido político deve “a[p]resentar documento devidamente reconhecido que contenha o respaldo de pelo menos três por cento (3%) de assinaturas de cidadãos, correspondente ao total de registrados na listagem de eleitores das últimas eleições nacionais”. Além disso, o artigo 77.7 dessa lei exige para a apresentação de candidatos que o partido político apresente 3% de assinaturas de cidadãos identificados com o número de carteira de identidade, de acordo com o disposto no artigo 65 desta lei, exceto no caso dos partidos políticos que nas últimas eleições nacionais houverem obtido um mínimo de 3% dos votos válidos nas eleições presidenciais.⁵⁷

124.23) O primeiro parágrafo do artigo 77 da Lei Eleitoral de 2000 estabelece que as organizações que desejem apresentar candidatos para participar nas eleições e que não sejam de autoridades nacionais, como as eleições municipais, devem “ter obtido sua Personalidade Jurídica pelo menos [...] seis meses” antes da data das eleições, e devem “submeter[...] ao Conselho Supremo Eleitoral um pedido escrito”.⁵⁸

124.24) O artigo 82 da Lei Eleitoral de 2000 estabelece que, para as eleições municipais, os partidos políticos devem inscrever candidatos em “pelo menos oitenta por cento (80%) dos municípios [... e], pelo menos, em oitenta por cento (80%) do total das candidaturas”.⁵⁹

124.25) Os artigos 83 e 84 da Lei Eleitoral de 2000 estabelecem que os partidos políticos ou alianças de partidos, “através de seus respectivos representantes legais, poderão substituir seus candidatos em uma, várias ou todas as circunscrições no período indicado ou no prazo que lhes conceda o Conselho Supremo Eleitoral”. Caso este Conselho “den[egue] um pedido ou recu[se] um candidato por não preencher os requisitos da Lei, notificará o partido político ou aliança de partidos dentro dos três dias seguintes à decisão, para corrigir os defeitos ou substituir [os] candidatos.”⁶⁰

⁵⁶ Cf. Lei Eleitoral nº 331, de 24 de janeiro de 2000 (anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação à demanda e observações ao escrito de petições e argumentos, anexo D, expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo II); Desenvolvimento humano na Costa do Caribe da Nicarágua. Relatório realizado pelo Programa Nacional de Assessoria para a Formulação de Políticas com apoio do Conselho Nacional de Planejamento Econômico Social (CONPES) (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 7, folha 513).

⁵⁷ Cf. Lei Eleitoral nº 331, de 24 de janeiro de 2000 (anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação à demanda e observações ao escrito de petições e argumentos, anexo D, expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo II).

⁵⁸ Cf. Lei Eleitoral nº 331, de 24 de janeiro de 2000 (anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação à demanda e observações ao escrito de petições e argumentos, anexo D, expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo II).

⁵⁹ Cf. Lei Eleitoral nº 331, de 24 de janeiro de 2000 (anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação à demanda e observações ao escrito de petições e argumentos, anexo D, expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo II).

⁶⁰ Cf. Lei Eleitoral nº 331, de 24 de janeiro de 2000 (anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação à demanda e observações ao escrito de petições e argumentos, anexo D, expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo II, folha 36); recurso de amparo apresentado pelos representantes do YATAMA perante a Sala Civil e Trabalhista do Tribunal de Apelações da Circunscrição

B) CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO YATAMA COMO PARTIDO POLÍTICO

124.26) Em 8 de março de 2000, nove membros da organização YATAMA assinaram uma escritura pública para “enquadrar e reajustar sua participação eleitoral [...] como Agrupamento Etnopolítico Regional, de acordo com o artigo 71 [da] Lei [Eleitoral de 24 de janeiro de 2000], para ser apresentada perante o Conselho Supremo Eleitoral, com o fim de obter a autorização para realizar atividades dirigidas a [...] legalizar [esta organização], preencher as formalidades estabelecidas para o pedido de personalidade jurídica e ser reconhecida como ‘PARTIDO POLÍTICO REGIONAL’”. Nesta escritura, designaram a Brooklyn Rivera Bryan como representante perante o mencionado Conselho e, como suplentes, os senhores Centuriano Knight Andrews para a RAAN e o senhor John Alex Delio Bans para a RAAS.⁶¹

124.27) A Assembleia Geral das Comunidades aprovou o Estatuto do YATAMA, que foi autenticado por notário público em 30 de março de 2000. Nesse estatuto é estabelecido que esta “organização etnopolítica dos povos indígenas e comunidades étnicas [...] é regida pelos [...] princípios [da] defesa dos interesses estratégicos dos povos indígenas e comunidades étnicas da Costa do Caribe e Jinotega e[,] em particular[,] na defesa dos territórios e do autogoverno”.⁶²

124.28) No dia 4 de maio de 2000, um dia antes do vencimento do prazo para que uma organização pudesse obter a personalidade jurídica para participar nas eleições municipais de 5 novembro de 2000, de acordo com o artigo 77 da Lei Eleitoral N° 331 de 2000 (par. 124.23 *supra*), o Conselho Supremo Eleitoral proferiu uma Decisão por meio da qual concedeu à organização YATAMA personalidade jurídica como partido político regional. Nesta Decisão, o Conselho Supremo decidiu que, “a partir [daquela] data [YATAMA] poder[ia] gozar dos direitos e prerrogativas que lhe conced[ia] a Constituição Política, a Lei Eleitoral e outras leis da República”.⁶³

124.29) De acordo com os artigos 4 e 10 da Lei Eleitoral N° 331 de 2000, o Conselho Supremo Eleitoral decidiu “aprovar o [...] Calendário Eleitoral que reger[ia] o processo eleitoral de autoridades municipais” de 5 de novembro de 2000.⁶⁴

124.30) Em 15 de julho de 2000, vencia o prazo estabelecido no calendário eleitoral, publicado pelo Conselho Supremo Eleitoral, para que os partidos políticos que houvessem obtido a personalidade jurídica com a antecedência estabelecida pela

Atlântico Norte, Puerto Cabezas (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 8.1, folha 530); e decisão proferida pelo Conselho Supremo Eleitoral em 15 de agosto de 2000 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 15.2, folha 599).

⁶¹ Cf. escritura pública de 8 de março de 2000 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 9, folha 556).

⁶² Cf. artigo 3.a) do Estatuto do YATAMA, de 20 de março de 2000 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 9, folhas 560).

⁶³ Cf. decisão proferida pelo Conselho Supremo Eleitoral em 4 de maio de 2000 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 10, folha 573).

⁶⁴ Cf. calendário eleitoral do Conselho Supremo Eleitoral (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 11, folha 577).

lei apresentassem a lista de candidatos que desejavam inscrever para as eleições municipais de 5 de novembro de 2000.⁶⁵

C) APRESENTAÇÃO DE CANDIDATOS DO YATAMA NA RAAN

124.31) Em 15 de julho de 2000, o representante legal do YATAMA apresentou perante o Conselho Eleitoral Regional da RAAN as “[f]olhas de inscrições dos Candidatos de Waspam Río Coco, Puerto Cabezas, Prinzapolka, Rosita e Bonanza”, uma “cópia da personalidade jurídica e emblema da organização”, bem como uma “[l]ista de candidatos a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores [de] Puerto Cabezas, Waspam, Prinzapolka, Rosita e Bonanza”.⁶⁶ Em 18 de julho de 2000, o Presidente do Conselho Eleitoral Regional assinou um comunicado no qual manifestou que enviava estes documentos ao Diretor Geral de Atenção a Partidos Políticos do Conselho Supremo Eleitoral.⁶⁷

124.32) O Conselho Supremo Eleitoral publicou, como ordena a Lei Eleitoral, uma “lista preliminar” de candidatos do YATAMA para as eleições de 5 de novembro de 2000 na RAAN. Nenhum dos candidatos foi objeto de impugnação por qualquer partido político.⁶⁸

D) APRESENTAÇÃO DE CANDIDATOS DO YATAMA NA RAAS EM ALIANÇA COM O PARTIDO DOS POVOS COSTEIROS (PPC)

124.33) Em 13 de junho de 2000, os representantes do Partido dos Povos Costeiros (PPC), do partido YATAMA e do Partido Indígena Multiétnico (PIM) constituíram uma aliança eleitoral, por meio de escritura pública, “com o fim de participar nas Eleições Municipais de 5 de novembro de [...] 2000, para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores Municipais na Região Autônoma do Atlântico Sul (RAAS), [...] com o nome de UNIDADE PIM/YATAMA/PPC”. Nesta escritura, afirmaram que o objetivo primordial da aliança era “alcançar o Poder Público nos Municípios da Região Autônoma do Atlântico Sul (RAAS), em benefício dos ‘Povos Indígenas e Comunidades Étnicas’ da Costa do Caribe da Nicarágua[, razão pela qual] apresentar[i]am dentro do período estabelecido pelo Conselho Supremo Eleitoral e de acordo com a Lei Eleitoral, candidatos aos diferentes postos de eleição popular”. Além disso, os representantes dos mencionados partidos políticos concordaram que os órgãos executivos dos Partidos da mencionada aliança criariam um regulamento

⁶⁵ Cf. calendário eleitoral do Conselho Supremo Eleitoral (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 11, folha 580).

⁶⁶ Cf. escrito de 15 de julho de 2000 do representante do YATAMA na RAAN (expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo III, folha 955); recibo de 15 de julho de 2000 do Conselho Eleitoral Regional da RAAN (expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo III, folha 954); e ata de entrega da documentação original de candidatos de 16 de julho de 2000 do Conselho Eleitoral Regional da RAAN (expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo III, folha 942).

⁶⁷ Cf. escrito de 18 de julho de 2000 encaminhado pelo Presidente do Conselho Eleitoral Regional da RAAN ao Diretor Geral de Atenção a Partidos Políticos do Conselho Supremo Eleitoral (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 12, folhas 582 e 583); e ata de entrega da documentação original de Candidatos(as) Suplentes Municipais a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores dos municípios do Atlântico Norte (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 12, folha 584).

⁶⁸ Cf. recurso de amparo apresentado pelos representantes legais do YATAMA perante a Sala Civil e Trabalhista do Tribunal de Apelações da Circunscrição Atlântico Norte, Puerto Cabezas (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 8.1, folha 530); e testemunho do senhor Brooklyn Rivera Bryan prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 9 de março de 2005.

interno com normas, procedimentos e mecanismos, por meio dos quais seria conduzida "a seleção de candidatos a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores".⁶⁹

124.34) Cada um dos três partidos políticos que integravam a aliança PIM/YATAMA/PPC tinha personalidade jurídica concedida pelo Conselho Supremo Eleitoral.⁷⁰ Os três partidos concordaram em conservar sua "identidade política e personalidade jurídica próprias", razão pela qual, no caso de que um dos partidos se retirasse desta aliança, esta "continuar[ia] com os que permanece[sse]m". Para poder participar na aliança, cada um dos partidos políticos que a compunham devia reunir o requisito estabelecido no artigo 65.9 da Lei Eleitoral (par. 124.22 *supra*).⁷¹ Foi nomeado o senhor John Alex Delio Bans como representante legal da aliança perante o Conselho Supremo Eleitoral.⁷²

124.35) Em 14 de junho de 2000, os representantes legais dos partidos regionais PIM, YATAMA e PPC apresentaram perante o Conselho Supremo Eleitoral um pedido de autorização da Aliança PIM/YATAMA/PPC. Em 24 de junho de 2000, o Conselho Supremo Eleitoral lhes informou que deviam indicar o partido que encabeçaria esta aliança e "sob a bandeira de que partido concorrer[i]am às eleições nas quais [esta aliança ia] participar".⁷³ O artigo 80 da Lei Eleitoral de 2000 estabelece que as alianças de partidos políticos participarão nas eleições correspondentes sob "o nome, bandeira e emblema do partido político integrante da aliança que eles mesmos decidam e, desta forma, o partido escolhido será o que encabece esta aliança."⁷⁴

124.36) Em 5 de julho de 2000, o representante da Aliança PIM/YATAMA/PPC apresentou um escrito perante o Conselho Supremo Eleitoral, em resposta à sua comunicação de 24 de junho de 2000 (par. 124.35 *supra*), no qual afirmou que "o nome da Aliança de Partidos Políticos Regionais e[ra] PIM e o partido político que encabeçar[i]a a Aliança e[ra] o Partido Indígena Multiétnico (PIM)". Além disso, nesta comunicação foi informado que o YATAMA havia decidido, unilateralmente,

⁶⁹ Cf. escritura pública autenticada por notário em 13 de junho de 2000, sobre a constituição da aliança de partidos políticos UNIDADE PIM/YATAMA/PPC (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 14, folhas 589).

⁷⁰ Cf. decisão proferida pelo Conselho Supremo Eleitoral em 4 de maio de 2000 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 10, folha 590); escritura pública autenticada por notário de 13 de junho de 2000 sobre a constituição da aliança de partidos políticos UNIDADE PIM/YATAMA/PPC (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 14, folhas 588); e certidões emitidas em 13 de junho de 2000 pelo Conselho Supremo Eleitoral sobre a personalidade jurídica do PPC e do PIM como partidos políticos (expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo III, folhas 950 e 951).

⁷¹ Cf. artigos 65 e 77 da Lei Eleitoral nº 331, de 24 de janeiro de 2000 (anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação à demanda e observações ao escrito de petições e argumentos, anexo D, expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo II, folhas 30 e 33).

⁷² Cf. escritura pública autenticada por notário em 13 de junho de 2000, sobre a constituição da aliança de partidos políticos UNIDADE PIM/YATAMA/PPC (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 14, folha 588).

⁷³ Cf. decisão proferida pelo Conselho Supremo Eleitoral em 15 de agosto de 2000 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 15.2, folha 598).

⁷⁴ Cf. Lei Eleitoral nº 331, de 24 de janeiro de 2000 (anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação à demanda e observações ao escrito de petições e argumentos, anexo D, expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo II).

retirar-se da aliança, “portanto, [esta] fica[va] constituída pelo Partido Indígena Multiétnico (PIM) e pelo Partido dos Povos Costeiros (PPC)”.⁷⁵

124.37) Em 11 de julho de 2000, o representante legal do YATAMA na RAAS informou ao Presidente do Conselho Supremo Eleitoral que “o partido Yatama na Região Autônoma do Atlântico Sul terminou uma aliança partidária do dia 13 de junho [de] 2000, para participar na disputa eleitoral da eleição municipal, [devido a que e]sta Aliança, depois de assinada, teve problemas”. Em razão disso, solicitou ao Conselho Supremo Eleitoral “que envi[asse] instruções a quem correspondesse a fim de notificar os outros dois partidos de que o Yatama participar[i]a sozinho” nas eleições de 5 de novembro de 2000.⁷⁶

124.38) Embora em 5 e 11 de julho de 2000 tenham sido apresentadas comunicações ao Conselho Supremo Eleitoral, em 14 de julho de 2000, os representantes do PPC e do YATAMA apresentaram uma nova comunicação como resposta à comunicação de 24 de junho de 2000 (par. 124.35 *supra*), na qual indicaram ao Presidente deste Conselho que “o nome da Aliança de Partidos Políticos Regionais e[ra] PPC e o Partido Político que encabeçar[ia] a Aliança e[ra] o Partido dos Povos Costeiros (PPC)”. Além disso, estes representantes informaram que o Partido Indígena Multiétnico (PIM) decidiu, de maneira unilateral, retirar-se da Aliança. Portanto, [esta] fica[va] constituída pelo Partido dos Povos Costeiros (PPC) e pelo partido Yapti Tasbah Masraka Nanih Aslatakanka (YATAMA)”. Além disso afirmaram que “[eram] as últimas decisões tomadas por esta Aliança e se houvesse alguma inconsistência com comunicações anteriores, esta e[ra] a que val[ia] acima de tudo”.⁷⁷ Em 17 de julho de 2000, o representante legal do PIM informou ao Presidente do Conselho Supremo Eleitoral que, “por desacordos com as Organizações YATAMA e PPC, [esta] organização ha[via] decidido participar sozinha [n]as eleições eleitorais municipais [de] 5 de novembro de 2000”.⁷⁸

124.39) Em 15 de julho de 2000, data de vencimento do prazo do calendário eleitoral para apresentar a lista de candidatos que participariam nas eleições de 5 de novembro de 2000 (par. 124.30 *supra*), através de sua representante legal, a Aliança do PPC e YATAMA (denominada Aliança PPC) “apresentou candidatos a

⁷⁵ Cf. escrito de 5 de julho de 2000 encaminhado pelo representante legal nacional da Aliança PIM ao Presidente do Conselho Supremo Eleitoral (expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo III, folha 948); e escritura pública de esclarecimento ao Conselho Supremo Eleitoral de 4 de julho de 2000 (expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo III, folha 952).

⁷⁶ Cf. escrito de 11 de julho de 2000 encaminhado pelo representante legal do YATAMA na RAAS ao Presidente do Conselho Supremo Eleitoral (expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo III, folha 936); e escrito de 17 de julho de 2000 encaminhado pelo representante legal do PIM ao Presidente do Conselho Supremo Eleitoral (expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo III, folha 947).

⁷⁷ Cf. escrito de 14 de julho de 2000 encaminhado pelos representantes legais do YATAMA e do PPC ao Presidente do Conselho Supremo Eleitoral (expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo III, folhas 938 e 939); e certidão emitida em 3 de maio de 2005 pelo Diretor Geral de Atenção a Partidos Políticos do Conselho Supremo Eleitoral (expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo V, folha 1735).

⁷⁸ Cf. escrito de 17 de julho de 2000 encaminhado pelo representante legal do PIM ao Presidente do Conselho Supremo Eleitoral (expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo III, folha 947).

Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores”⁷⁹ perante o Conselho Eleitoral Regional com sede em Bluefields.⁸⁰

124.40) Em 17 de julho de 2000, o representante legal nacional da Aliança PPC/YATAMA encaminhou um comunicado ao Diretor de Atenção a Partidos Políticos do Conselho Supremo Eleitoral por meio da qual, “[e]m cumprimento ao estabelecido pela Lei Eleitoral[, ...] envi[ou] a lista de candidatos a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores Municipais, com seus respectivos suplentes, dos municípios de *Bluefields, Corn Island, [K]ukra Hill, Laguna de Perlas, La Desembocadura del Río Grande, Tortuguero e La Cruz de Río Grande*”.⁸¹

124.41) O Conselho Supremo Eleitoral fez referência à recente constituição da aliança PPC/YATAMA em sua Decisão de 15 de agosto de 2000 (par. 124.51 *infra*).⁸² A Lei Eleitoral Nº 331 não contém nenhuma disposição que impeça que algum dos partidos políticos que foi apresentado em aliança participe nas eleições para a qual haviam constituído esta aliança, quando outro partido que a integrava não seja autorizado a participar.⁸³

124.42) Em 20 de abril de 2005, o Diretor Geral de Atenção a Partidos Políticos do Conselho Supremo Eleitoral emitiu uma certidão na qual afirmou que, “segundo os registros de inscrição de candidatos mantidos pel[a] Direção Geral para as eleições de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Membros dos Conselhos Municipais de novembro de 2000, o partido Yapti Tasba Masraka Nanih Asla Takanka (YATAMA) não apresentou candidatos perante o Conselho Supremo Eleitoral, nem perante o Conselho Eleitoral Regional da Região Autônoma do Atlântico Sul (RAAS)”.⁸⁴

124.43) Em 3 de maio de 2005, o Diretor Geral de Atenção a Partidos Políticos do Conselho Supremo Eleitoral certificou “que nas folhas de números 2 a 119 do Volume I do livro de candidatos, correspondente ao ano 2000, estão as fichas de candidatos a Prefeitos e Vereadores da Região Autônoma do Atlântico Sul [RAAS], apresentadas [pera]nte o Conselho Eleitoral Regional do Atlântico Sul com sede em Bluefields, organismo sem atribuições para recepcionar candidaturas de acordo com a Lei, pela Aliança Partido dos Povos Costeiros (PPC) e extemporaneamente, em 17 de julho de 2000, perante o Conselho Supremo Eleitoral; fichas que se correspondem

⁷⁹ Cf. decisão proferida pelo Conselho Supremo Eleitoral em 15 de agosto de 2000 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 15.2, folhas 599).

⁸⁰ Cf. escrito de 17 de julho de 2000 encaminhado pelo representante legal da Aliança do PPC e do YATAMA (denominada Aliança PPC) ao Presidente do Conselho Supremo Eleitoral (expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo III, folha 937).

⁸¹ Cf. escrito de 17 de julho de 2000 encaminhado pelo representante legal da Aliança do PPC e do YATAMA (denominada Aliança PPC) ao Presidente do Conselho Supremo Eleitoral (expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo III, folha 937).

⁸² Cf. decisão proferida pelo Conselho Supremo Eleitoral em 15 de agosto de 2000 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 15.2, folha 599).

⁸³ Cf. Lei Eleitoral nº 331, de 24 de janeiro de 2000 (anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação à demanda e observações ao escrito de petições e argumentos, anexoD).

⁸⁴ Cf. certidão de 20 de abril de 2005 emitida pelo Diretor Geral de Atenção a Partidos Políticos do Conselho Supremo Eleitoral (expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo V, folha 1701).

a [uma] lista [de candidatos cujos nomes foram] detal[hados]" na referida certidão.⁸⁵

E) DECISÕES DO CONSELHO SUPREMO ELEITORAL, DA SALA CIVIL DO TRIBUNAL DE APELAÇÕES DA RAAN, DA SALA CONSTITUCIONAL DA CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA E DA PROCURADORIA PARA A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, RELACIONADAS COM A PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS DO YATAMA NAS ELEIÇÕES DE 5 DE NOVEMBRO DE 2000

124.44) O Poder Eleitoral é um dos quatro poderes estabelecidos pela Constituição Política da Nicarágua, junto com os poderes executivo, legislativo e judiciário. Está integrado pelo Conselho Supremo Eleitoral, órgão máximo deste poder, bem como por organismos eleitorais subordinados, como os Conselhos Eleitorais dos Departamentos e das Regiões Autônomas da Costa Atlântica, Conselhos Eleitorais Municipais e Juntas Receptoras de Votos. Corresponde-lhe de forma exclusiva "organizar e dirigir as eleições, plebiscitos [e] referendos".⁸⁶

124.45) Em 7 de junho de 2000, o Conselho Supremo Eleitoral realizou "um Ato de Abertura da Verificação de Assinaturas", no qual iniciou um processo de verificação das assinaturas requeridas no artigo 77.7 da Lei Eleitoral N° 331 de 2000 para a inscrição dos candidatos dos partidos políticos com personalidade jurídica.⁸⁷

124.46) Em 18 de julho de 2000, o Conselho Supremo Eleitoral emitiu uma resolução na qual afirmou que "[a]s assinaturas apresentadas [pelos] partidos políticos foram submetidas ao Processo de Verificação de Assinaturas, de acordo com o procedimento administrativo proferido para esse efeito e a concordância dos Fiscais e do Conselho Supremo Eleitoral."⁸⁸ Nessa Resolução o Conselho Supremo Eleitoral "rec[usou] as impugnações" de diferentes candidatos de diversos partidos políticos e "inici[ou] o processo de cancelamento da personalidade jurídica daqueles partidos políticos que não apresentaram candidatos e daqueles que não participa[riam] no [...] processo eleitoral, já que não cumpriram os requisitos para a inscrição de candidatos". O Conselho Supremo Eleitoral afirmou que, entre outros, o Partido dos Povos Costeiros (PPC), que liderava a Aliança com o YATAMA na RAAS (pars. 124.38 e 124.39 *supra*), não alcançou 3% das assinaturas requeridas pelo artigo 77 da Lei

⁸⁵ Cf. certidão de 3 de maio de 2005 emitida pelo Diretor Geral de Atenção a Partidos Políticos do Conselho Supremo Eleitoral (expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo V, folha 1735).

⁸⁶ Cf. Constituição Política da República da Nicarágua de 1987, com as reformas constitucionais. Publicação oficial da Presidência e Lei Eleitoral n° 331, de 24 de janeiro de 2000 (anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação à demanda e observações ao escrito de petições e argumentos, anexos C e D, expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo II, folha 5); e Observação Eleitoral na Nicarágua: eleições municipais 2000/Unidade para a Promoção da Democracia, Série Américas, N° 27, Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 19, folhas 624 e 625).

⁸⁷ Cf. decisão proferida pelo Conselho Supremo Eleitoral em 18 de julho de 2000 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 15.1, folha 596); e Lei Eleitoral n° 331, de 24 de janeiro de 2000 (anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação à demanda e observações ao escrito de petições e argumentos, anexo D, expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo II, folha 34).

⁸⁸ Cf. decisão proferida pelo Conselho Supremo Eleitoral em 18 de julho de 2000 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 15.1, folha 596).

Eleitoral de 2000 para a inscrição de seus candidatos na Região⁸⁹ (par. 124.22 *supra*). Segundo o decidido pelo Conselho Supremo Eleitoral, somente o Partido Liberal Constitucionalista e o Partido Conservador alcançaram 3% das assinaturas requeridas. Na referida resolução, o Conselho Supremo Eleitoral não fez referência expressa ao cumprimento dos requisitos pelo YATAMA na RAAN nem na RAAS. Nesta resolução de 18 de julho de 2000, o Conselho Supremo Eleitoral resolveu um pedido apresentado em 21 de julho de 2000 pelo PPC, por meio do qual impugnou o procedimento de verificação de assinaturas, alegando “que não se realizou o cotejo de assinaturas com ‘Número de Identificação Válido’ com os dados contidos na listagem de eleitores [...] e que foi realizado um cotejo ilegal de assinaturas válidas, apesar de que já havia superado o número de assinaturas válidas que a Lei Eleitoral requeria para participar nas eleições municipais”.⁹⁰ Além do PPC, outros partidos políticos solicitaram ao Conselho Supremo Eleitoral que cancelasse “o trâmite de verificação de assinaturas, argumentando que este e[ra] ilegal”, porque o único requisito exigido pelo artigo 77.7 da Lei Eleitoral de 2000 era que as assinaturas estivessem “autenticadas” e não se estabelecia um procedimento de verificação de assinaturas.⁹¹ O Conselho Supremo Eleitoral não notificou o YATAMA desta decisão nem concedeu a este partido, que integrava a Aliança com o PPC, o prazo de três dias “para proceder a corrigir os defeitos ou substituir candidatos”, como o estabelece o artigo 84 da Lei Eleitoral Nº 331 de 2000 (par. 124.25 *supra*).⁹²

124.47) Em 31 de julho de 2000, o senhor Brooklyn Rivera, representante legal do YATAMA, encaminhou uma comunicação ao Presidente do Conselho Supremo Eleitoral, por meio da qual solicitou que autorizasse a participação do YATAMA na RAAS, em razão de que nas últimas eleições regionais “ha[via] obtido quantidades de votos que ultrapassa[vam] a porcentagem requerida pela lei para ser autorizada sua participação eleitoral nas duas regiões, RAAN e RAAS”. Neste escrito, o mencionado representante legal afirmou que, “ao não receber até a presente data uma comunicação oficial de parte do organismo diretor como agrupamento participante, esta[ria] sendo afetado o ânimo das comunidades e setores de base, da mesma forma [que] o ritmo de trabalho da Organização em ambas as regiões autônomas”.⁹³

124.48) O YATAMA solicitou ao Conselho Supremo Eleitoral que “inscrevesse [este partido] para as eleições das Regiões Autônomas do Atlântico Sul, RAAS, sob sua própria denominação[,] apresentando-lhe [sua] própria lista de candidatos ao delegado regional do Conselho Supremo Eleitoral[, ...] comunicações a respeito das

⁸⁹ Cf. decisão proferida pelo Conselho Supremo Eleitoral em 18 de julho de 2000 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 15.1, folha 596).

⁹⁰ Cf. decisão proferida pelo Conselho Supremo Eleitoral em 18 de julho de 2000 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 15.1, folha 594).

⁹¹ Cf. decisão proferida pelo Conselho Supremo Eleitoral em 18 de julho de 2000 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 15.1, folha 592).

⁹² Cf. testemunho do senhor Brooklyn Rivera Bryan prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 9 de março de 2005; e testemunho do senhor John Alex Delio Bans prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 9 de março de 2005.

⁹³ Cf. escrito de 31 de julho de 2000 encaminhado pelo representante legal do YATAMA ao Presidente do Conselho Supremo Eleitoral (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 16.1, folhas 600).

quais nunca receb[eram] resposta”.⁹⁴ Em uma destas comunicações o YATAMA solicitou que lhe fosse permitido registrar como candidatos desse partido na RAAS aqueles apresentados pela Aliança do PPC e YATAMA (denominada Aliança PPC).⁹⁵

124.49) Em 11 de agosto de 2000, o senhor Brooklyn Rivera Bryan apresentou pessoalmente uma comunicação perante o Conselho Supremo Eleitoral, encaminhada ao Presidente deste órgão, por meio da qual fez “entrega formal da lista de cópias de carteiras de identidade e certidões de pedido de carteiras de identidade de candidato[s] a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores titulares e suplentes dos municípios de *Bluefields, Kubra Hill, Laguna de Perlas, La Desembocadura del Río Grande, Tortuguero e La Cruz de Río Grande* [RAAS], inscrito[s] pela organização[...] YATAMA [...] em reposição dos candidatos” que renunciaram a suas candidaturas no partido.⁹⁶

124.50) Em 11 de agosto de 2000, o senhor Brooklyn Rivera Bryan apresentou pessoalmente outra comunicação encaminhada ao Presidente do Conselho Supremo Eleitoral, por meio da qual manifestou que “[a]inda que o PIM, na última hora, tenha abandonado unilateralmente seu compromisso de unidade costeira e o PPC não ha[via] completado as assinaturas requeridas, isto não prejudica[va] a boa intenção ou impe[dia] o direito de participação do YATAMA nas eleições previstas”. Além disso, nesta comunicação, o senhor Rivera Bryan afirmou que “o YATAMA dispunh[a] de todos os requisitos legais perante o Honrável Conselho Supremo Eleitoral, incluindo a lista de substituição dos candidatos renunciantes nos diferentes municípios de ambas as regiões autônomas, RAAN e RAAS. No caso da RAAN, já [havia sido] public[ada] oportunamente a lista dos candidatos nos municípios que participa[riam], mas não ha[via sido] publicada oportunamente a lista de candidatos na RAAS, incidindo [de] forma negativa no ânimo das comunidades e setores de base, bem [como] no ritmo de trabalho da Organização”.⁹⁷

124.51) Em 15 de agosto de 2000, um mês depois do vencimento do prazo estabelecido no calendário eleitoral para que os partidos políticos apresentassem a lista de candidatos, o Conselho Supremo Eleitoral proferiu uma decisão que excluiu o YATAMA das eleições de 5 de novembro de 2000, tanto na RAAN como na RAAS. O Conselho Supremo Eleitoral não concedeu ao YATAMA a oportunidade de reparar os defeitos ou substituir os candidatos”, de acordo com os artigos 83 e 84 da Lei

⁹⁴ Cf. recurso de revisão de 18 de agosto de 2000, apresentado perante o Conselho Supremo Eleitoral pelos representantes legais do YATAMA (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 18, folha 605); e recurso de amparo apresentado pelos representantes do YATAMA perante a Sala Civil e Trabalhista do Tribunal de Apelações da Circunscrição Atlântico Norte, Puerto Cabezas (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 8.1, folha 528).

⁹⁵ Cf. escrito de 31 de julho de 2000 encaminhado pelo representante legal do YATAMA ao Presidente do Conselho Supremo Eleitoral (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 16.1, folha 600); recurso de amparo apresentado pelos representantes legais do YATAMA perante a Sala Civil e Trabalhista do Tribunal de Apelações da Circunscrição Atlântico Norte, Puerto Cabezas (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 8.1, folha 529).

⁹⁶ Cf. escrito de 11 de agosto de 2000 encaminhado pelo representante legal do YATAMA ao Presidente do Conselho Supremo Eleitoral (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 16.2, folha 601).

⁹⁷ Cf. escrito de 11 de agosto de 2000 encaminhado pelo representante legal do YATAMA ao Presidente do Conselho Supremo Eleitoral (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 16.3, folha 602).

Eleitoral N° 331 de 2000 (par. 124.25 *supra*). Em sua Decisão, o Conselho Eleitoral resolveu:⁹⁸

a) quanto à participação do YATAMA na Região Autônoma do Atlântico Sul, “[n]ão procede o pedido do YATAMA de registrar como candidatos desse partido os apresentados pela Aliança YATAMA/PPC na Região Autônoma do Atlântico Sul” (par. 124.48 *supra*). Neste sentido, considerou “que o YATAMA e[ra] um partido legalmente constituído e em pleno uso dos direitos que estabelec[ia] a Lei Eleitoral e que, como tal[,] p[odia] participar nas eleições de novembro de 2000, seja em alianças ou individualmente, sempre e quando cumpr[i]sse a Lei Eleitoral e os prazos estabelecidos no Calendário Eleitoral. Assim mesmo, afirmou que, “como consequência [de que o PPC] não cumpr[iu] a porcentagem de assinaturas a que se refere o art[igo] 77 inciso 7, [...] o número de municípios nos quais o YATAMA apresent[ou] candidatos não alcança[va] os 80% a que se refere o art[igo] 82 parágrafo segundo, em concordância com o art[igo] 80 *in fine* da Lei Eleitoral[,] que estabelec[ia] que os partidos ou Alianças de partidos dev[iam] inscrever candidatos para todas as eleições e cargos a que se refer[ia] o art[igo] 1 [desta] Lei, e o parágrafo primeiro do art[igo] 89 da Constituição Política estabelece que ‘As comunidades da Costa Atlântica são parte indissolúvel do povo nicaraguense e, como tal, gozam dos mesmos direitos e têm as mesmas obrigações’; e

b) quanto à participação do YATAMA na Região Autônoma do Atlântico Norte (RAAN), “não seriam registrados os candidatos apresentados no Atlântico Norte por esta Organização, em razão de que [...] não preen[chiam] o tempo requerido consignado na Lei Eleitoral”.

124.52) Em 17 de agosto de 2000, o Conselho Supremo Eleitoral notificou a mencionada Decisão de 15 de agosto de 2000 aos representantes legais do YATAMA.⁹⁹

124.53) Em 17 de agosto de 2000, o Presidente do Conselho Eleitoral Regional da RAAN encaminhou uma comunicação ao Presidente, ao Vice-Presidente e a um Magistrado do Conselho Supremo Eleitoral, na qual solicitou, “de forma enérgica”, um esclarecimento sobre a exclusão do YATAMA das eleições municipais e afirmou que “[u]rg[ia] que se apresent[asse] um Magistrado de imediato para esclarecer esta situação e evita[r] danos posteriores[, ou que,] se não fosse possível, oferecesse ao YATAMA uma reunião com os magistrados do C[onselho Supremo Eleitoral]”. O Presidente do Conselho Eleitoral Regional afirmou que “caso não obtivesse uma resposta clara e positiva à organização política regional imediatamente, não se responsabiliza[va] pelo[s] ato[s] que pu[dessem] acontecer” na RAAN.¹⁰⁰

⁹⁸ Cf. decisão proferida pelo Conselho Supremo Eleitoral em 15 de agosto de 2000 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 15.2, folha 599).

⁹⁹ Cf. decisão proferida pelo Conselho Supremo Eleitoral em 15 de agosto de 2000 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 15.2, folha 599); e recurso de amparo apresentado pelos representantes legais do YATAMA perante a Sala Civil e Trabalhista do Tribunal de Apelações da Circunscrição Atlântico Norte, Puerto Cabezas (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 8.1, folha 529).

¹⁰⁰ Cf. escrito de 17 de agosto de 2000 encaminhado pelo Presidente do Conselho Eleitoral Regional da RAAN ao presidente, ao vice-presidente e a um magistrado do Conselho Supremo Eleitoral (anexos ao

124.54) Em 18 de agosto de 2000, os representantes legais do YATAMA apresentaram perante o Conselho Supremo Eleitoral um recurso de revisão contra a Decisão de 15 de agosto de 2000 proferida por este Conselho (par. 124.51 *supra*). No mencionado recurso, os representantes indicaram que em diversas comunicações solicitaram ao Conselho Supremo Eleitoral que “inscrevesse o YATAMA para as eleições da Região Autônoma do Atlântico Sul, RAAS, sob sua própria denominação[,] apresentando [sua] própria lista de candidatos ao delegado regional do Conselho Supremo Eleitoral[, ...] comunicações a respeito das quais nunca receb[eram] resposta”. Assim mesmo, afirmaram que, de acordo com o artigo 81 da Lei Eleitoral, não “p[odia]m postular-se a cargos de eleição popular aquelas pessoas que não preen[chia]m as qualidades, que tivessem impedimento ou a quem fosse proibido de acordo com a Constituição Política e as leis da matéria; entretanto[,] nenhum de [seus] candidatos t[inha] impedimento para se candidatar, razão pela qual os partidos existentes não os impugnaram dentro do prazo que estabelece o [a]rt[igo] 85 da lei eleitoral”. Além disso, indicaram que “havendo publicado [o Conselho Supremo Eleitoral] a lista [dos] candidatos [do YATAMA] na Região Autônoma do Atlântico Norte, RAAN, [...] e[ra] inconcebível que a decisão proferida [...] conclui[sse] que o fato de não dar lugar à aliança na RAAS, [...] afet[asse] [seus] candidatos da RAAN”. Os representantes do YATAMA afirmaram que o anterior “constitui uma violação dos direitos políticos do povo costeiro, porquanto não lhes estariam permitindo exercer seu direito à oportunidade de eleger e à liberdade de eleição dos povoadores da Costa Atlântica[, f]omentando desta forma o bipartidarismo”.¹⁰¹ Não consta nos autos perante a Corte que o Conselho Supremo Eleitoral tenha emitido qualquer pronunciamento sobre este recurso.

124.55) Em 30 de agosto de 2000, os senhores Brooklyn Rivera e Centuriano Knight apresentaram perante o Tribunal de Apelações da Circunscrição Atlântico Norte, Sala Civil e Trabalhista, Puerto Cabezas, um recurso de amparo administrativo, com base no artigo 23 da Lei de Amparo vigente, contra a Decisão proferida pelo Conselho Supremo Eleitoral em 15 de agosto de 2000 (par. 124.51 *supra*), por meio do qual solicitaram “a suspensão do ato e de seus efeitos”. Neste recurso manifestaram que:¹⁰²

- a) a decisão do Conselho Supremo Eleitoral sobre a participação do YATAMA na RAAN “contrad[iz]ia... as atas de entrega apresentadas pelo Presidente do Conselho Eleitoral na RAAN”, já que o YATAMA apresentou a lista dos candidatos a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores em 15 de julho de 2000, e que, “portanto, a extemporaneidade alegada não tinha fundamentos”;
- b) quanto à decisão do Conselho Supremo Eleitoral sobre a participação do YATAMA na RAAS, “a Lei Eleitoral não proib[ia] que um partido que]

escrito de exceções preliminares, contestação à demanda e observações ao escrito de petições e argumentos, anexo A, expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo II, folha 338).

¹⁰¹ Cf. recurso de revisão de 18 de agosto de 2000, apresentado perante o Conselho Supremo Eleitoral pelos representantes legais do YATAMA (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 18, folha 605).

¹⁰² Cf. recurso de amparo apresentado pelos representantes do YATAMA perante a Sala Civil e Trabalhista do Tribunal de Apelações da Circunscrição Atlântico Norte, Puerto Cabezas (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 8.1, folha 530).

deixa[sse] de participar em um projeto de aliança[,]participasse nas eleições municipais por [sua] própria personalidade jurídica”; e

c) o artigo 84 da Lei Eleitoral dispõe que quando o Conselho Supremo Eleitoral “denegar um pedido ou rejeitar um candidato por não preencher os requisitos da Lei, notificará o partido político ou aliança de partidos dentro dos três dias seguintes à decisão, para proceder a reparar os defeitos ou a substituir os candidatos”. Entretanto, o Conselho Supremo Eleitoral “profer[iu] uma decisão excludente que [...] deix[ou] o YATAMA em total inatividade”, pois nunca notificou seus representantes de “que estava realizando um processo administrativo sobre a inscrição dos [candidatos do YATAMA]” com o fim de “garantir [sua] participação nas eleições”.¹⁰³

124.56) Em 21 de setembro de 2000, de acordo com o calendário eleitoral, começou a campanha eleitoral, que tinha uma duração de 42 dias de acordo com a Lei e culminou em 1º de novembro de 2000.¹⁰⁴

124.57) Em 11 de outubro de 2000, a Sala Civil e Trabalhista do Tribunal de Apelações da Circunscrição Atlântico Norte, Puerto Cabezas, resolveu tramitar o recurso de amparo apresentado pelo YATAMA em 30 de agosto de 2000 (par. 124.55 *supra*), e concordou em “suspender de ofício o ato que deixa o Partido Regional YATAMA sem registrar seus candidatos e, portanto, fora da disputa Eleitoral para autoridades Municipais do dia [5] de novembro de [2000], FICANDO A SITUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO YATAMA PERANTE O CONSELHO SUPREMO ELEITORAL NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAVA ANTES DA DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO SUPREMO ELEITORAL[, ...] JÁ QUE, NO CASO DE QUE SEJA CONSUMADO, ESTE ATO FARIA FISICAMENTE IMPOSSÍVEL RESTITUIR OS DIREITOS DOS RECORRENTES”.¹⁰⁵

124.58) Em 20 de outubro de 2000, o Conselho Supremo Eleitoral interpôs um recurso de reposição perante a Sala Civil e Trabalhista do Tribunal de Apelações da Circunscrição Atlântico Norte, Puerto Cabezas, contra a decisão dessa Sala de 11 de outubro de 2000 (par. 124.57 *supra*), com o propósito de que “revo[gasse] esta decisão [...] declarando sua nulidade” e dispusesse que o recurso admitido era improcedente e “não tinha nenhum efeito legal”, porque a decisão do Conselho Supremo Eleitoral era de estrita matéria eleitoral.¹⁰⁶

124.59) Em 23 de outubro de 2000, os senhores Brooklyn Rivera e Centuriano Knight, representantes do YATAMA, apresentaram um escrito perante a Sala Civil do Tribunal de Apelações da Região Autônoma do Atlântico Norte, Bilwi, RAAN, por meio do qual solicitaram que declarasse improcedente o recurso de reposição interposto

¹⁰³ Cf. recurso de amparo apresentado pelos representantes do YATAMA perante a Sala Civil e Trabalhista do Tribunal de Apelações da Circunscrição Atlântico Norte, Puerto Cabezas (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 8.1, folha 530).

¹⁰⁴ Cf. calendário eleitoral do Conselho Supremo Eleitoral (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 9, folha 580).

¹⁰⁵ Cf. decisão de 11 de outubro de 2000 proferida pelo Tribunal de Apelações da Circunscrição Atlântico Norte, Sala Civil e Trabalhista, em Puerto Cabezas (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 8.2, folha 536).

¹⁰⁶ Cf. recurso de reposição interposto pelo Conselho Supremo Eleitoral perante a Sala Civil e Trabalhista do Tribunal de Apelações da Circunscrição Atlântico Norte, Puerto Cabezas (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 8.2, folha 538).

pelo Conselho Supremo Eleitoral (par. 124.58 *supra*), porquanto a lei de amparo vigente estabelecia que para que a suspensão decretada ficasse sem efeito, somente seria cabível o oferecimento de garantia. Além disso, indicaram que se tratava de uma “impugnação [...] contra uma decisão administrativa que viol[va os] direitos constitucionais à participação política[, ...] que se chegasse a se materializar faria fisicamente impossível a restituição de [seu]s direitos, porquanto não somente [os] inib[iria] de participar nas eleições, mas também [...] traria como consequência a perda de [sua] personalidade jurídica, tal como estabelece o inc[iso] 4 do art[igo] 74 da Lei Eleitoral”.¹⁰⁷

124.60) Em 24 de outubro de 2000, a Sala Civil e Trabalhista do Tribunal de Apelações da Circunscrição Atlântico Norte, Puerto Cabezas, rejeitou o recurso de reposição interposto pelo Conselho Supremo Eleitoral (par. 124.58 *supra*) “por ser [...] notoriamente improcedente”, e deixou “a salvo os direitos que considerem ter os peticionários para fazê-los valer na instância correspondente”.¹⁰⁸

124.61) Em 25 de outubro de 2000, a Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça proferiu a sentença nº 205, na qual declarou “improcedente *In Limine Litis*” o recurso de amparo interposto pelos representantes do YATAMA (par. 124.55 *supra*), em razão de que a decisão do Conselho Supremo Eleitoral de 15 de agosto de 2000 “é uma decisão de matéria eleitoral” e a mencionada Sala “carece[...] de competência em matéria eleitoral, com base na parte final do [a]rtigo 173 da Constituição Política que estabelece: ‘Das decisões do Conselho Supremo em matéria eleitoral não haverá nenhum recurso ordinário nem extraordinário’”. Além disso, esta Sala afirmou que o artigo 1º da Lei Eleitoral dispõe em seus “incisos 5 e 6 que os processos eleitorais para as eleições de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Membros dos Conselhos Municipais, não serão objeto de nenhum recurso ordinário nem extraordinário”. A referida Sala Constitucional também afirmou que na legislação da Nicarágua “não exist[ia] procedimento contencioso administrativo nem constitucional pela via do amparo em matéria eleitoral”, e que em outra sentença “se pronunciou sobre decisões do Conselho Supremo Eleitoral em matéria administrativa referidas a partidos políticos, sobre as quais tin[ha] competência e assim o h[avia] declarado”. Além disso, a mencionada Sala fez “uma forte chamada de atenção à Sala Civil e Trabalhista do Tribunal de Apelações da Circunscrição Atlântico Norte, por haver tramitado o [...] Recurso de Amparo, quando deveria tê-lo recusado”¹⁰⁹ (par. 124.57 *supra*).

124.62) Em 30 de outubro de 2000, o Conselho Supremo Eleitoral emitiu um comunicado, por meio do qual se dirigiu à “população em geral e à comunidade internacional para fazer de seu conhecimento [...] que [...]foi concedida personalidade jurídica ao partido político [...] YATAMA, a qual se mant[inha] em toda sua vigência e força legal”, e que este partido político regional “poder[ia] participar e

¹⁰⁷ Cf. escrito de 23 de outubro de 2000 apresentado pelos representantes do YATAMA perante a Sala Civil e Trabalhista do Tribunal de Apelações da Circunscrição Atlântico Norte, Puerto Cabezas (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 8.4, folha 542).

¹⁰⁸ Cf. decisão de 24 de outubro de 2000 proferida pela Sala Civil e Trabalhista do Tribunal de Apelações da Circunscrição Atlântico Norte, Puerto Cabezas (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 8.5, folha 545).

¹⁰⁹ Cf. sentença Nº 205 de 25 de outubro de 2000 proferida pela Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça da Nicarágua (anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação à demanda e observações ao escrito de petições e argumentos, anexo A, expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo II, folha 384).

apresentar candidatos em suas respectivas Regiões Autônomas nas eleições de novembro de [2001]”.¹¹⁰

124.63) O YATAMA, a Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos, o Presidente do Movimento de Unidade Nacional (MUN), a Missão de Observação Eleitoral da OEA e outras organizações, como Ética e Transparência Internacional, solicitaram “que fossem postergadas as eleições municipais na Região Autônoma do Atlântico Norte por um período que permitisse ao partido YATAMA fazer campanha e participar “nas eleições, em razão de que o Conselho Supremo Eleitoral estava facultado a suspendê-las “com fundamento nos artigos 4 e 10 inciso 4) da Lei Eleitoral [...]”.¹¹¹ O Conselho Supremo Eleitoral não suspendeu as referidas eleições, argumentando que a suspensão era competência da Assembleia Nacional.¹¹²

124.64) Como consequência de uma denúncia interposta pelo senhor Brooklyn Rivera Bryan, em 24 de agosto de 2000, a Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos pediu ao Conselho Supremo Eleitoral “um relatório detalhado das causas que motivaram os fatos denunciados”. O Conselho Supremo Eleitoral não permitiu que a Procuradoria realizasse a inspeção do “Livro de Decisões no qual se enc[ontrava] contida a decisão que este mesmo Conselho tomou por unanimidade” em 15 de agosto de 2000 (par. 124.51 *supra*), em vista de que segundo uma autoridade deste Conselho “o livro estava sob chave e [a] única [pessoa] que tinha a senha [...] havia falecido”.¹¹³

124.65) Em 3 de março de 2005, a Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos proferiu uma resolução final sobre a mencionada denúncia interposta pelo senhor Brooklyn Rivera Bryan (par. 124.64 *supra*), por meio da qual declarou que o Conselho Supremo Eleitoral e a Corte Suprema de Justiça “violaram os direitos civis e políticos, traduzidos no direito à igualdade perante a lei, o direito a não ser sujeitos de discriminação, direitos de participação política, a eleger e a serem eleitos, ao respeito de sua identidade cultural, bem como o direito à proteção judicial dos

¹¹⁰ Cf. comunicado de 30 de outubro de 2000 emitido pelo Conselho Supremo Eleitoral (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 17, folha 604).

¹¹¹ Cf. declaração juramentada escrita do senhor Roberto Courtney prestada em 21 de fevereiro de 2005 (expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo III, folha 843); Relatório final sobre as eleições municipais de 2000. Grupo Cívico Ético e Transparência. Dezembro de 2000 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 21, folha 741); Observação Eleitoral na Nicarágua: eleições municipais 2000/Unidade para a Promoção da Democracia, Série Américas, N° 27, Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 19, folha 650); e artigo jornalístico intitulado “*Procurador de D.H. aconseja suspender elecciones en la RAAN. CSE no debe medir fuerzas con YATAMA*”, publicado em “*El Nuevo Diario*” em 3 de novembro de 2000 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 22, folha 808).

¹¹² Cf. artigo jornalístico intitulado “*CSE persiste en jugar con fuego. Mantienen elecciones sin YATAMA*”, publicado em “*El Nuevo Diario*” em 4 de novembro de 2000 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 22, folha 816); e *Second Report. The Carter Center Mission to Evaluate Electoral Conditions in Nicaragua, November 1-8, 2000* (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 20, folha 731).

¹¹³ Cf. resolução de 3 de março de 2005 proferida pela Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos (expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo IV, folha 985); e artigo jornalístico intitulado “*Procurador de D.H. aconseja suspender elecciones en la RAAN. CSE no debe medir fuerzas con YATAMA*”, publicado em “*El Nuevo Diario*” em 3 de novembro de 2000 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 22, folha 808).

candidatos a Prefeitos, Vice-Prefeitos, vereadores e da população em geral das Regiões Autônomas do Atlântico Norte e Sul”.¹¹⁴

SOBRE AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 5 DE NOVEMBRO DE 2000

124.66) Em 5 de novembro de 2000 foram realizadas as primeiras eleições municipais sob a vigência da Lei Eleitoral N° 331 de 2000, de acordo com o calendário eleitoral do Conselho Supremo Eleitoral (par. 124.29 *supra*).¹¹⁵

124.67) O partido YATAMA não participou nas eleições de 5 de novembro de 2000 como consequência da decisão do Conselho Supremo Eleitoral de 15 de agosto de 2000 (par. 124.51 *supra*). Isto provocou tensões que adquiriram repercussão nacional e internacional.¹¹⁶ Houve enfrentamentos com a polícia, protestos e detenções de manifestantes que questionavam essa decisão.¹¹⁷

124.68) Somente seis partidos políticos participaram nas eleições municipais de 5 de novembro de 2000, a saber: Frente Sandinista de Libertação Nacional (FSLN), Partido Liberal Constitucionalista (PLC), Caminho Cristão, Partido Conservador, Partido Indígena Multiétnico do Atlântico Sul e Partido Movimento de Unidade Costeira (PAMUC).¹¹⁸ Os candidatos que ganharam as eleições pertenciam aos

¹¹⁴ Cf. resolução de 3 de março de 2005 proferida pela Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos (expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo IV, folha 992).

¹¹⁵ Cf. Observação Eleitoral na Nicarágua: eleições municipais 2000/Unidade para a Promoção da Democracia, Série Américas, N° 27, Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 19, folha 620).

¹¹⁶ Cf. Observação Eleitoral na Nicarágua: eleições municipais 2000/Unidade para a Promoção da Democracia, Série Américas, N° 27, Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, e *Second Report. The Carter Center Mission to Evaluate Electoral Conditions in Nicaragua, November 1-8, 2000* (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexos 19 e 20, folhas 649, 656 e 715); artigos jornalísticos publicados em “*El Nuevo Diario*” intitulados “*Fraude Consumado*” de 19 de julho de 2000, “*YATAMA afuera*” de 27 de outubro de 2000, “*YATAMA preocupa a la OEA*” de 28 de outubro de 2000 e “*Policía cree que puede controlar a los Yatama*” de 31 de outubro de 2000 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 22, folhas 773, 796, 798 e 802); e pedido de nulidade das eleições na RAAN apresentado em 8 de novembro de 2000 perante o Conselho Supremo Eleitoral pelo Partido Frente Sandinista de Libertação Nacional (PFSLN), Partido Liberal Constitucional (PLC), Partido Movimento de Unidade Costeira (PAMUC), Partido Indígena Multiétnico (PIM), Partido Caminho Cristão Nicaraguense (CCN) e Partido Conservador da Nicarágua (PCN) (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 22, folha 846).

¹¹⁷ Cf. declaração juramentada escrita do senhor Centuriano Knight Andrews prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 14 de fevereiro de 2005 (expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo III, folha 895); *Second Report. The Carter Center Mission to Evaluate Electoral Conditions in Nicaragua, November 1-8, 2000* (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 20, folha 715); artigos jornalísticos publicados em “*El Nuevo Diario*” intitulados “*YATAMA afuera*” de 27 de outubro de 2000, “*YATAMA preocupa a la OEA*” de 28 de outubro de 2000 e “*Policía cree que puede controlar a los Yatama*” de 31 de outubro de 2000 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 22, folhas 796, 798 e 802); e pedido de nulidade das eleições na RAAN apresentado em 8 de novembro de 2000 perante o Conselho Supremo Eleitoral pelo Partido Frente Sandinista de Libertação Nacional (PFSLN), Partido Liberal Constitucional (PLC), Partido Movimento de Unidade Costeira (PAMUC), Partido Indígena Multiétnico (PIM), Partido Caminho Cristão Nicaraguense (CCN) e Partido Conservador da Nicarágua (PCN), de 8 de novembro de 2000, apresentado perante o Conselho Supremo Eleitoral (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 22, folha 846).

¹¹⁸ Cf. Desenvolvimento humano na Costa do Caribe da Nicarágua. Relatório realizado pelo Programa Nacional de Assessoria para a Formulação de Políticas com apoio do Conselho Nacional de Planejamento Econômico Social (CONPES) (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 7, folha 513); Observação Eleitoral na Nicarágua: eleições municipais 2000/Unidade para a Promoção da Democracia, Série Américas, N° 27, Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 19, folha 649); e artigo jornalístico intitulado “*Fraude Consumado*”, publicado

partidos tradicionais.¹¹⁹ Os partidos políticos PLC, FSLN e PC obtiveram 94, 52 e 5 prefeituras, respectivamente.¹²⁰ As únicas organizações políticas costeiras que participaram nas eleições municipais de novembro de 2000 foram o Partido Multiétnico (PIM) na RAAS e o Partido Multiétnico da Unidade Costeira (PAMUC) na RAAN, os quais obtiveram "0,3% dos votos válidos nas duas Regiões Autônomas".¹²¹

124.69) Na RAAN foi registrado um nível de abstencionismo de aproximadamente 80%, em razão de que uma parte do eleitorado, formado por membros de comunidades indígenas e étnicas não se encontrava devidamente representada pelos partidos nacionais.¹²²

124.70) A aplicação da Lei Eleitoral Nº 331 de 2000 e a exigência dos requisitos para constituir um partido político diminuíram as possibilidades de participação das organizações indígenas e étnicas da Costa Atlântica. Na eleição presidencial de 1996 participaram mais de 20 partidos políticos.¹²³

em "El Nuevo Diario" em 19 de julho de 2000 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 22, folha 773).

¹¹⁹ Cf. *Second Report. The Carter Center Mission to Evaluate Electoral Conditions in Nicaragua, November 1-8, 2000* (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 20, folha 715); artigos jornalísticos publicados em "El Nuevo Diario" intitulados "YATAMA afuera" de 27 de outubro de 2000, "YATAMA preocupa a la OEA" de 28 de outubro de 2000 e "Policía cree que puede controlar a los Yatama" de 31 de outubro de 2000 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 22, folhas 796, 798 e 802); e pedido de nulidade das eleições na RAAN apresentado em 8 de novembro de 2000 perante o Conselho Supremo Eleitoral pelo Partido Frente Sandinista de Libertação Nacional (PFSLN), Partido Liberal Constitucional (PLC), Partido Movimento de Unidade Costeira (PAMUC), Partido Indígena Multiétnico (PIM), Partido Caminho Cristão Nicaraguense (CCN) e Partido Conservador da Nicarágua (PCN) (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 22, folha 846).

¹²⁰ Cf. *Desenvolvimento humano na Costa do Caribe da Nicarágua. Relatório realizado pelo Programa Nacional de Assessoria para a Formulação de Políticas com apoio do Conselho Nacional de Planejamento Econômico Social (CONPES)* (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 7, folha 513); *Observação Eleitoral na Nicarágua: eleições municipais 2000/Unidade para a Promoção da Democracia, Série Américas, Nº 27, Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos* (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 19, folhas 649); e artigo jornalístico intitulado "Fraude Consumado", publicado em "El Nuevo Diario" em 19 de julho de 2000 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 22, folha 773).

¹²¹ Cf. *Desenvolvimento humano na Costa do Caribe da Nicarágua. Relatório realizado pelo Programa Nacional de Assessoria para a Formulação de Políticas com apoio do Conselho Nacional de Planejamento Econômico Social (CONPES)* (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 7, folha 513); *Observação Eleitoral na Nicarágua: eleições municipais 2000/Unidade para a Promoção da Democracia, Série Américas, Nº 27, Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos* (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 19, folhas 649); e artigo jornalístico intitulado "Fraude Consumado", publicado em "El Nuevo Diario" em 19 de julho de 2000 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 22, folha 773).

¹²² Cf. *Observação Eleitoral na Nicarágua: eleições municipais 2000/Unidade para a Promoção da Democracia, Série Américas, Nº 27, Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos e Second Report. The Carter Center Mission to Evaluate Electoral Conditions in Nicaragua, November 1-8, 2000* (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexos 19 e 20, folhas 651 e 715).

¹²³ Cf. *Observação Eleitoral na Nicarágua: eleições municipais 2000/Unidade para a Promoção da Democracia, Série Américas, Nº 27, Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, e Second Report. The Carter Center Mission to Evaluate Electoral Conditions in Nicaragua, November 1-8, 2000* (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexos 19 e 20, folhas 644 e 715); artigos jornalísticos publicados em "El Nuevo Diario" intitulados "YATAMA afuera" de 27 de outubro de 2000, "YATAMA preocupa a la OEA" de 28 de outubro de 2000 e "Policía cree que puede controlar a los Yatama" de 31 de outubro de 2000 (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 22, folhas 796, 798 e 802); e pedido de nulidade das eleições na RAAN apresentado em 8 de novembro de 2000 perante o Conselho Supremo Eleitoral pelo Partido Frente Sandinista de Libertação Nacional (PFSLN), Partido Liberal Constitucional

124.71) Em 8 de novembro de 2000, os partidos Liberal Constitucionalista (PLC), Movimento de Unidade Costeira (PAMUC), Indígena Multiétnico (PIM), Caminho Cristão Nicaraguense (CCN) e Conservador da Nicarágua (PCN), “com personalidade jurídica e representação nacional e regional, participantes na [...]disputa eleitoral municipal do dia [5] de novembro de [2000], na Região Autônoma do Atlântico Norte (RAAN)”, solicitaram ao Conselho Supremo Eleitoral que “[d]eclarasse a nulidade das eleições na RAAN[... e r]eprogramasse novas eleições municipais na RAAN, com a inclusão do Partido Indígena YATAMA”, em razão de que “[d]urante o desenvolvimento da campanha eleitoral e das eleições [nesta] região foram observados atos de violência e tensão social, que não permitiram o normal exercício do direito ao voto[, s]ituação que se origin[ou] a partir da exclusão do Partido Indígena YATAMA e como manifestação de inconformidade da população costeira, que culminou com [um] abstencionismo eleitoral [...] de mais de 80% da listagem de eleitores”.¹²⁴

124.72) O YATAMA não obteve o reembolso dos gastos da campanha eleitoral para as eleições municipais de 5 de novembro de 2000, em razão de que não participou nestas eleições.¹²⁵

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE NOVEMBRO DE 2004

124.73) Nas eleições de 2004, o YATAMA “obt[eve] 3 prefeituras nos maiores municípios da Região Autônoma do Atlântico Norte e a maioria de vereadores em todos os municípios”.¹²⁶ Dada a quantidade de membros do YATAMA, estes “somente podem ser candidatos uma vez para dar [...] oportunidade a que outros membros participem”. Uma minoria dos candidatos do YATAMA que participariam nas eleições de 2000 participaram nas eleições de 2004.¹²⁷

(PLC), Partido Movimento de Unidade Costeira (PAMUC), Partido Indígena Multiétnico (PIM), Partido Caminho Cristão Nicaraguense (CCN) e Partido Conservador da Nicarágua (PCN) (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 22, folha 846).

¹²⁴ Cf. pedido de nulidade das eleições na RAAN apresentado em 8 de novembro de 2000 perante o Conselho Supremo Eleitoral pelo Partido Frente Sandinista de Libertação Nacional (PFSLN), Partido Liberal Constitucional (PLC), Partido Movimento de Unidade Costeira (PAMUC), Partido Indígena Multiétnico (PIM), Partido Caminho Cristão Nicaraguense (CCN) e Partido Conservador da Nicarágua (PCN) (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 22, folha 846).

¹²⁵ Cf. testemunho do senhor John Alex Delio Bans prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 9 de março de 2005; e declaração juramentada escrita da senhora Cristina Póveda Montiel prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 14 de fevereiro de 2005 (expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo III, folha 903).

¹²⁶ Cf. certidão emitida pelo Conselho Supremo Eleitoral em 30 de novembro de 2004, por meio da qual faz constar o nome dos candidatos eleitos nas eleições municipais de 7 de novembro de 2004 (expediente de exceções preliminares, mérito e reparações, tomo III, folhas 713 a 720); declaração juramentada escrita do senhor Centuriano Knight Andrews prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 14 de fevereiro de 2005 (expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo III, folha 896); e declaração juramentada escrita da senhora Hazel Law Blanco prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 14 de fevereiro de 2005 (expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo III, folha 911).

¹²⁷ Cf. declaração juramentada escrita do senhor Centuriano Knight Andrews prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 14 de fevereiro de 2005 (expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo III, folha 894); ata emitida pelo Conselho Eleitoral Regional da RAAN em 16 de julho de 2000 relativa às inscrições dos candidatos para eleições municipais de cinco municípios da RAAN (expediente de exceções preliminares, mérito e reparações, tomo III, folhas 942 a 946); ata de entrega emitida pelo Conselho Eleitoral Regional da RAAN em 18 de julho de 2000 relativa à

REPRESENTATIVIDADE DAS COMUNIDADES DAS REGIÕES AUTÔNOMAS DO ATLÂNTICO

124.74) As comunidades indígenas e étnicas da Costa Atlântica representam 3,13% da população nacional. Na RAAN, aproximadamente 62% da população pertence a comunidades indígenas e étnicas e na RAAS aproximadamente 14,5% da população pertence a estas comunidades.¹²⁸ O artigo 132 da Constituição Política da Nicarágua estabelece que a Assembleia Nacional “está integrada por 90 deputados[.] Em caráter nacional, [...] serão eleitos 20 deputados, e nas circunscrições departamentais e regiões autônomas, 70 deputados”. Cinco deputados representam a RAAS e a RAAN na Assembleia Nacional, e pertencem a partidos tradicionais.¹²⁹

A RESPEITO DA REFORMA DO SISTEMA ELEITORAL DA NICARÁGUA

124.75) Em 8 de novembro de 2002, a Corte Suprema de Justiça da Nicarágua, através da sentença nº 103, declarou inconstitucional “o artigo 65, inciso 9), parágrafos 1 e 2 da Lei [Eleitoral] nº 331 [...] relacionados à apresentação de três por cento de assinaturas para que um partido político obtenha a personalidade jurídica[,...bem como o] artigo 77, inciso 7) da mesma Lei, relacionado à apresentação de três por cento de assinaturas de cidadãos para a apresentação de candidatos”.¹³⁰ A Corte Suprema de Justiça argumentou sua decisão em que “haverão partidos políticos que, por uma ou outra razão, não conseguirão obter a quantidade de assinaturas exigidas, [...de modo que] não poderão ser constituídos legalmente e ficarão excluídos como opções eleitorais em futuras campanhas, o que viola as garantias políticas dos nicaraguenses [... e] constitui uma intromissão e dano aos direitos individuais. Ao estabelecer na Lei Eleitoral uma disposição que obriga os cidadãos a manifestar através do processo de identificação de assinaturas de respaldo, as suas inclinações ideológicas partidárias”, “constitu[i] uma indevida e odiosa intromissão na atividade política dos cidadãos, própria dos países totalitários”.¹³¹

“documentação original de Candidatos Suplentes Municipais a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores dos municípios do Atlântico Norte” enviada ao Diretor Geral de Atenção a Partidos Políticos do Conselho Supremo Eleitoral (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 13, folhas 584 a 587); certidão emitida pelo Diretor Geral de Atenção a Partidos Políticos do Conselho Supremo Eleitoral em 3 de maio de 2005 relativa aos candidatos propostos pela “Aliança Partido dos Povos Costeiros (PPC)” (expediente de exceções preliminares, mérito e reparações, tomo V, folha 1735); e certidão emitida pelo Conselho Supremo Eleitoral em 30 de novembro de 2004 relativa aos candidatos eleitos nas eleições municipais de 7 de novembro de 2004 (expediente de exceções preliminares, mérito e reparações, tomo III, folhas 713 a 720).

¹²⁸ Cf. Desenvolvimento humano na Costa do Caribe da Nicarágua. Relatório realizado pelo Programa Nacional de Assessoria para a Formulação de Políticas com apoio do Conselho Nacional de Planejamento Econômico Social (CONPES) (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 7); e relatório denominado População total por área de residência e sexo, segundo departamento e grupos de idades, anos de 2002 e 2003. Instituto Nacional de Estatísticas e Censos da Nicarágua (INEC), em www.inec.gob.ni.

¹²⁹ Cf. declaração juramentada escrita do senhor Centuriano Knight Andrews prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 14 de fevereiro de 2005 (expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo III, folha 897).

¹³⁰ Cf. sentença nº 103 de 8 de novembro de 2002 proferida pela Corte Suprema de Justiça da Nicarágua (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 6, folha 425).

¹³¹ Cf. sentença nº 103 de 8 de novembro de 2002 proferida pela Corte Suprema de Justiça da Nicarágua (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 6, folha 425).

124.76) No Plano Nacional de Desenvolvimento do Poder Executivo da Nicarágua, o Presidente da República propôs reformas institucionais no sistema eleitoral nicaraguense, cujos temas centrais giram em torno ao "órgão eleitoral e suas características[, o] fundamento jurídico ou como melhorar as regras do jogo[, e a]s características desejáveis do sistema eleitoral".¹³²

SOBRE AS CUSTAS E GASTOS

124.77) Os representantes legais do YATAMA realizaram gestões para conseguir que seus candidatos participassem nas eleições de 5 de novembro de 2000, e participaram nas diligências perante as autoridades eleitorais e judiciais no trâmite interno. O partido YATAMA, o CENIDH e o CEJIL custearam gastos gerados no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.¹³³

VIII

CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA DETERMINAÇÃO DE SUPOSTAS VÍTIMAS

125. Foram apresentados diversos problemas quanto à determinação das supostas vítimas, de modo que antes de analisar as violações alegadas, a Corte estabelecerá quem serão consideradas como supostas vítimas no caso.

126. A Comissão indicou que as supostas violações à Convenção foram realizadas "em detrimento dos candidatos a prefeitos, vice-prefeitos e vereadores apresentados pelo partido político regional [...] 'YATAMA' para as eleições municipais de 5 de novembro de 2000, na Região Autônoma do Atlântico Norte e na Região Autônoma do Atlântico Sul". Na RAAS, o partido YATAMA apresentou candidatos em aliança com o Partido dos Povos Costeiros (PPC), aliança que se denominou PPC, e na RAAN, o partido YATAMA participou de maneira independente.

127. Em princípio, a determinação das supostas vítimas requer documentos oficiais apresentados perante as autoridades eleitorais nicaraguenses ou emitidos por estas, nos quais conste de maneira fidedigna o nome dos que foram propostos pelo YATAMA como candidatos, de maneira independente ou em aliança.

¹³² Cf. Proposta de Plano Nacional de Desenvolvimento do Poder Executivo da Nicarágua (anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação à demanda e observações ao escrito de petições e argumentos, anexo X, expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo II, folha 347).

¹³³ Cf. procurações reconhecidas por notário perante a Comissão e Corte Interamericanas concedidas por 34 supostas vítimas a favor de advogados do CENIDH e do CEJIL (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 24); procurações perante a Comissão e Corte Interamericanas concedidas por 25 pessoas a favor de advogados do CENIDH e do CEJIL (expediente de anexos à demanda, tomo II, anexo 24); procuração reconhecida por notário perante a Comissão e Corte Interamericanas concedidas por 7 supostas vítimas a favor de advogados do CENIDH e do CEJIL (expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo III, anexo ao escrito dos representantes de 17 de fevereiro de 2005, folhas 780-783); procurações reconhecidas por notário perante a Comissão e Corte Interamericanas concedidas por 79 supostas vítimas a favor de advogados do CENIDH e do CEJIL (sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo III, anexo I ao escrito de alegações finais dos representantes 11 de abril de 2005, folhas 1484-1614); notas fiscais e recibos apresentados como respaldo dos gastos realizados pelo YATAMA, CENIDH e CEJIL (expediente sobre exceções preliminares, mérito e reparações, tomo V, anexos às alegações finais escritas dos representantes de 17 de fevereiro de 2005, anexos 4 e 5, folhas 1647 a 1686).

128. Durante o procedimento perante a Comissão, os representantes das supostas vítimas solicitaram em diversas oportunidades ao Diretor de Atenção a Partidos Políticos do Conselho Supremo Eleitoral, ao Secretário de Atuações e aos magistrados deste conselho que lhes fornecessem cópias das listas de candidatos apresentadas pelo YATAMA nas Regiões Autônomas do Atlântico. O único documento oficial proporcionado pela Nicarágua foi a ata de entrega de 18 de julho de 2000 da "documentação original de candidatos suplentes municipais a prefeito, vice-prefeito e vereadores dos municípios do Atlântico Norte, recebida em 15 de julho de 2000", enviada pelo Presidente do Conselho Eleitoral Regional da RAAN ao Diretor Geral de Atenção a Partidos Políticos do Conselho Supremo Eleitoral. Nesse instrumento consta o nome dos candidatos mencionados pela Comissão na demanda. Entretanto, não informa sobre a lista de candidatos apresentada na RAAS e não permite conhecer todos os candidatos apresentados na RAAN, pois se trata de uma lista de candidatos suplentes.

129. Em seus escritos de petições e argumentos e de alegações sobre as exceções preliminares, os representantes solicitaram à Corte que requeresse ao Estado a apresentação das listas oficiais de candidatos postulados pelo YATAMA tanto na RAAN como na RAAS para as eleições municipais de 2000, devido a que eles o haviam feito sem obter do Estado informação completa.

130. Em virtude de que era necessário contar com as listas oficiais de candidatos apresentados pelo YATAMA e de que havia diferenças entre as listas de supostas vítimas oferecidas pela Comissão e pelos representantes, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente e do pleno da Corte, requereu ao Estado sua cooperação na apresentação destas listas, por meio de notas de 12 de maio de 2004, 9 de dezembro de 2004, 31 de março de 2005, 15 e 27 de abril de 2005 (pars. 22, 24, 39, 45 e 47 *supra*). Além disso, na audiência pública, realizada em 9 e 10 de março de 2005, a Corte requereu às partes que apresentassem a informação necessária em suas alegações finais escritas, para que o Tribunal pudesse determinar a relação de supostas vítimas neste caso, pedido que foi recordado às partes por meio de nota da Secretaria de 31 de março de 2005 (par. 39 *supra*). As pessoas propostas pelo YATAMA para participar nas eleições municipais de 2000 não foram inscritas como candidatas pelo Conselho Supremo Eleitoral, pois este considerou que o partido não cumpria os requisitos legais. Portanto, nenhuma delas participou nas eleições realizadas em 4 de novembro desse ano. Em consequência, as listas cuja apresentação foi requerida ao Estado não poderiam se referir a candidatos inscritos.

131. Nas diversas petições das listas de candidatos, fez-se notar ao Estado que na RAAS a lista teria sido apresentada pela aliança do Partido dos Povos Costeiros e do Partido YATAMA, e que deveria proporcionar estas listas independentemente de que o YATAMA e seus candidatos não houvessem participado nas eleições municipais de 2000 e de que se tratasse de documentos que não houvessem sido apresentados pelo YATAMA diretamente perante o Conselho Supremo Eleitoral, mas perante uma autoridade regional ou de certidões que não houvessem sido emitidas por este Conselho, mas por uma autoridade regional.

132. Depois das duas primeiras petições para que prestasse sua colaboração no envio das referidas listas, realizadas por meio de notas de 12 de maio e 9 de dezembro de 2004 (pars. 22 e 24 *supra*), em 1º de março de 2005, o Estado ofereceu um documento emitido pelo Conselho Eleitoral Regional da RAAN em 15 de julho de 2000, no qual consta que naquele mesmo dia "o Representante Legal do partido regional [...] YATAMA apresentou as folhas de inscrições dos candidatos às

eleições [...] dos municípios de Waspam Río Coco, Puerto Cabezas, Prinzapolka, Rosita e Bonanza”, com a indicação de seus nomes (par. 33 *supra*). Assim, foi possível contar com a informação completa sobre as pessoas propostas pelo YATAMA como candidatos na RAAN, em vista de que já se contava com a lista oficial de candidatos suplentes ou substitutos (par. 128 *supra*). Entretanto, o Estado não ofereceu nenhuma informação sobre a lista de candidatos propostos na RAAS.

133. Finalmente, em 5 de maio de 2005 (par. 49 *supra*), depois de cinco pedidos da Corte ou de seu Presidente (pars. 22, 24, 39, 45 e 47 *supra*), o Estado entregou uma certidão emitida em 3 de maio de 2005 pelo Diretor Geral de Atenção a Partidos Políticos do Conselho Supremo Eleitoral, que contém os nomes dos “candidatos a Prefeitos e Vereadores da Região Autônoma do Atlântico Sul, apresentados [... para]nte o Conselho Eleitoral Regional do Atlântico Sul com sede em Bluefields, organismo sem atribuições para receber candidaturas de acordo com [a] Lei, pela Aliança Partido dos Povos Costeiros (PPC) e, extemporaneamente, em 17 de julho de 2000, perante o Conselho Supremo Eleitoral”.¹³⁴

134. A Corte estabeleceu que as partes devem fazer chegar ao Tribunal oportunamente as provas solicitadas por este, a fim de que a Corte tenha o maior número de elementos de juízo para conhecer dos fatos e motivar suas decisões.¹³⁵ Nos processos sobre violação de direitos humanos pode ocorrer que o demandante não tenha a possibilidade de apresentar provas que somente podem ser obtidas com a cooperação do Estado, que em muitos casos tem o controle dos meios para esclarecer fatos ocorridos dentro de seu território.¹³⁶

135. A Corte considera que o Estado contava com a informação oficial requerida e, apesar dos reiterados requerimentos que lhe foram feitos com base no artigo 45.2 do Regulamento, omitiu a apresentação oportuna invocando diversos argumentos sem sustentação (pars. 23, 40 e 46 *supra*). Argumentou que o YATAMA não havia cumprido os requisitos legais para participar nas eleições (alguns dos quais nem sequer foram considerados pelo Conselho Supremo Eleitoral quando decidiu não inscrever os candidatos do YATAMA --par. 124.51 *supra*), e atuou como se não compreendesse que ao lhe ser pedida informação sobre os candidatos propostos pelo YATAMA na RAAS devia fornecê-la, ainda que o YATAMA os houvesse apresentado em aliança com o PPC.

¹³⁴ Quanto às pessoas propostas para serem inscritas como candidatos na RAAS, a Corte nota que na certidão emitida em 3 de maio de 2005 pelo Diretor de Atendimento a Partidos Políticos do Conselho Supremo Eleitoral a respeito da RAAS (par. 49 *supra*) estão os nomes dos que foram propostos pela aliança dos partidos PPC e YATAMA, sem que seja possível distinguir quem pertencia a cada um destes partidos. Mesmo que a Comissão não tenha incluído como fato violatório da Convenção a forma como o PPC e seus candidatos foram excluídos de participar nas eleições municipais de 2000, incluiu como supostas vítimas a todas as pessoas que foram propostas pela aliança. Posteriormente, ao ser excluído o PPC, o YATAMA solicitou ao Conselho Supremo Eleitoral que estas pessoas fossem tomadas como candidatos do YATAMA.

¹³⁵ Cf. *Caso Tibi*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, par. 83; *Caso "Instituto de Reeducação do Menor"*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, par. 93; e *Caso 19 Comerciantes*, par. 77, nota 5 *supra*.

¹³⁶ Cf. *Caso Tibi*, par. 83, nota 135 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 77, nota 5 *supra*; e *Caso Juan Humberto Sánchez*. *Interpretação da Sentença sobre Exceções Preliminares, Mérito e Reparações*. (artigo 67 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 26 de novembro de 2003. Série C Nº 102, par. 47.

136. Esta omissão do Estado representou dificuldades desnecessárias na determinação das supostas vítimas e significou o descumprimento da obrigação de cooperar com o Tribunal ao não haver apresentado oportunamente a informação que lhe foi requerida. Não corresponde ao Estado, nem a nenhuma outra parte, determinar a procedência e as consequências da apresentação de documentos requeridos pelo Tribunal ou seu Presidente.

137. À data de emissão desta Sentença, a Corte conta com documentação oficial para determinar os nomes das supostas vítimas, de modo que este problema foi resolvido.

138. A Corte levou em conta os seguintes elementos probatórios para determinar quais pessoas foram apresentadas pelo YATAMA como candidatos a participar nas eleições municipais de 2000: a) ata de entrega de 18 de julho de 2000 da "documentação original de Candidatos Municipais Suplentes a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores dos municípios do Atlântico Norte", que o Presidente do Conselho Eleitoral Regional da RAAN enviou ao Diretor Geral de Atendimento a Partidos Políticos do Conselho Supremo Eleitoral; b) documento emitido pelo Conselho Eleitoral Regional da RAAN em 15 de julho de 2000, no qual faz constar que naquele mesmo dia "o Representante Legal [...] do partido regional [...] YATAMA apresentou as folhas de inscrições dos Candidatos(as) para as eleições [...] dos municípios de Waspam Río Coco, Puerto Cabezas, Prinzapolka, Rosita e Bonanza"; c) certidão de 3 de maio de 2005 expedida pelo Diretor Geral de Atendimento a Partidos Políticos do Conselho Supremo Eleitoral, que contém os nomes dos "candidatos a Prefeitos e Vereadores da Região Autônoma do Atlântico Sul, apresentadas [...] para]nte o Conselho Eleitoral Regional do Atlântico Sul com sede em Bluefields [...] pela Aliança Partido dos Povos Costeiros (PPC) e, extemporaneamente, em 17 de julho de 2000, perante o Conselho Supremo Eleitoral"; d) lista de candidatos apresentada pelos petionários no trâmite perante a Comissão; e) lista de candidatos apresentada pela Comissão como anexo 1 de sua demanda; f) lista de candidatos incluída pelos representantes no escrito de petições e argumentos; g) relação final de candidatos apresentada pelos representantes em suas alegações finais escritas;¹³⁷ h) escrito de 13 de maio de 2005, através do qual os representantes apresentaram esclarecimentos e explicações a respeito das diferenças surgidas em relação às listas de candidatos apresentadas durante o processo perante a Corte;¹³⁸ i) escrito de 16 de maio de 2005, por meio do qual a Comissão enviou esclarecimentos e explicações a respeito das diferenças surgidas em relação às distintas listas de candidatos apresentadas durante o processo perante a Corte; e j) escritos de 18 e 19 de maio de 2005, por meio dos quais o Estado apresentou observações aos dois escritos anteriores.

¹³⁷ A Corte notou que há 20 pessoas que foram incluídas em suas listas pelos representantes, mas cujos nomes não aparecem na demanda nem nas listas oficiais do Estado. Ao explicar esta diferença, os representantes indicaram, em seu escrito de 13 de maio de 2005, que posteriormente à "dissolução da aliança PPC/YATAMA" solicitaram a inscrição de tais pessoas como candidatos e solicitaram à Corte que sejam consideradas como supostas vítimas. A Corte não considerará tais pessoas como supostas vítimas, pois não consta sua apresentação em nenhum documento oficial, não foram incluídas na lista apresentada pelos petionários no trâmite perante a Comissão nem foram incluídas na demanda pela Comissão, de forma tal que o Estado não teve a possibilidade de ter conhecimento a esse respeito.

¹³⁸ No escrito de esclarecimentos e explicações os representantes reconheceram que duas pessoas que haviam sido incluídas como supostas vítimas em sua lista final de candidatos da RAAN, haviam sido substituídas, de modo que não seriam candidatos propostos pelo YATAMA. Além disso, os representantes reconheceram que incluíram quatro pessoas em suas listas de candidatos da RAAS que deveriam ser consideradas como "vítima[s] em sua qualidade de eleitor[as]" e não comocandidatas.

139. Na determinação sobre quem foram as pessoas apresentadas para serem inscritas como candidatos pelo YATAMA, a Corte deu preeminência aos três primeiros documentos indicados no parágrafo anterior, pois são certidões oficiais emitidas pelos órgãos eleitorais, cuja autenticidade e conteúdo não foram objetados nem colocados em dúvida.

140. Com base no anterior, a Corte considera como supostas vítimas as seguintes pessoas que foram propostas pelo YATAMA para serem inscritas e participar como candidatos e candidatas a prefeitos, vice-prefeitos e vereadores municipais nas eleições municipais de 2000 na RAAN: *Município de Puerto Cabezas*: Rodolfo Spear Smith (prefeito), Anicia Matamoros Bushey (vice-prefeito), Lilly Mai Henríquez James (vereador), Donly Mendoza Cisnero (vereador suplente), Ovencio Maikell Barwell (vereador), Gumersindo Rodríguez Francis (vereador suplente), Edmundo Catriciano Joseph (vereador), Sonia Pedro Feliciano (vereador suplente), Jerry Labonte Moody (vereador), Evaristo Lacayo Salvador (vereador suplente), Elmer Emsly Blanco (vereador), Winston Joel Livy (vereador suplente), Rodolfo Alciriades Sánchez (vereador), Alfredo Gabriel Gabrino (vereador suplente), Teresa Jonson Bengis (vereador), Roberto Labonte Centeno (vereador suplente), Minario Emsly Wilson (vereador); *Município de San Juan de Río Coco Waspam*: Celio Thomas Zamora (prefeito), Calistro Osorio Bans M. (vice-prefeito), Diego Guzmán Vanegas Allington (vereador), Aguilar Salomón Dixon (vereador suplente), Adrián Padilla Richard (vereador), Morano Castro Castro (vereador suplente), Gilberto Williams Jirón (vereador), Alonso Fresly Gabriel (vereador suplente), Lucio Alfred Lacayo Kitler (vereador), Armando Thomas (vereador suplente), José Guzmán Guzmán Briman (vereador), Antonio Avila Gutiérrez (vereador suplente), Bernaldo García Pantin (vereador), Arturo Solórzano White Solórzano (vereador suplente), Loenida Martínez Pasly (vereador), Lobres Josenes Josenes Figueroa (vereador suplente), Remigio Narciso Zepeda (vereador), Antonio Reyes Waldan (vereador suplente); *Município de Bonanza*: Mario Peralta Bands (prefeito), Jorge Chacón Wilson (vice-prefeito), Ceferino Wilson Bell (vereador), Patricio López Díxon (vereador suplente), Icasio Díxon Reyes (vereador), Cindyluz Carolina Couberth Cárdenas (vereador suplente), Neiria Elizabeth Fúnez Muller (vereador); *Município de Rosita*: Cristina Poveda Montiel (prefeito), Morgan Johnny Anderson (vice-prefeito), Daniel Manuel Juwith (vereador), Oliverio Mairena Ocampo (vereador suplente), Edison Johnny Anderson (vereador), Lorenzo Mairena Ocampo (vereador suplente), Andrés López Martínez (vereador); *Município de Prinzapolka*: Eklan James Molina (prefeito), Jaime Timoteo Hammer Berig (vice-prefeito), Marvin Ignacio Serapio (vereador), Romer Barklei Hemphry (vereador suplente), Alonso Edwards Salomón (vereador), Antonio López Hans (vereador suplente), Domingo Peralta Cristóbal (vereador), Fidencio Rivera Janneth (vereador suplente), Melancio Hernández Budier (vereador) e Pedro Morlei Rivera (vereador suplente).

141. Além disso, a Corte considera como supostas vítimas as seguintes pessoas que foram propostas pelo YATAMA para serem inscritas e participar como candidatos e candidatas a prefeitos, vice-prefeitos e vereadores municipais nas eleições municipais de 2000 na RAAS: *Município de Bluefields*: Manuel Salvador Paguagua García (prefeito), Yahaira Ivonne Amador Gadea (vice-prefeito); Vereadores: Eustacio Flores Wilson, Ashmet Alexander Ally, Julio Cesar Delgado Pacheco, Israel Díaz Amador, Angela Gibson Morais, Reynaldo Lagos Amador, Eduardo Alexander Siu Estrada, Isabel Reina Estrada Colindres, Lillian Elizabeth Francis Wilson, Carlos John Omeir, Nelly Sánchez Castillo, Flor Deliz Bravo Carr, William Wong López, Jenny Mitchell Omeir, Sergio Warren León Corea, Olga Orelia Shepperd Hodgson; *Município*

de Corn Island: Dayne Winston Cash Cassanova (prefeito), Cristina Morris Anisal (vice-prefeito); Vereadores: Lorenzo Fidencio Britton Calderón, Keston Orville López Lewis, Lowell Alvin Rigby Downs, Cherrul Eltina Tucker Hunter, Marlene del Socorro Hebbert Escorcia, Vaden Davis Downs White, Erick Alvaro Archibol Lavonte, Olga María Leiman Francis; *Município da Cruz de Río Grande*: Exibia Alarcón Herrera (prefeito), Gloria Maritza Colindres Romero (vice-prefeito); Vereadores: Angela Barbarina Hurtado, Juan Francisco Díaz Matamoro, Marcelino Lanzas Amador, Juan Carlos Loáisiga, Digno Días González, Gloria Isabel Lira Díaz, Teodora Duarte Sequeira, Maritza Collado Plazaola; *Município de Desembocadura de Río Grande*: Roberto Chow Molina (prefeito), Edward Nixon Ellis Brooks (vice-prefeito); Vereadores: Kramwel Frank James, Donald Wilson Martínez Roland, Cristina Josefina Hills Thompson, Carolina Del Socorro Hurtado Rocha, Carlos Julián Prudo, Norman Marcelina English, Belarmino Young Richard, Hipólito García López; *Município de Tortuguero*: Gorge Antonio Gutiérrez Robledo (prefeito), Pastora Carmen García Guillen (vice-prefeito); Vereadores: Jacinta Pérez González, Juana María Jirón Rodríguez, Alejandro Miranda Reyes, Sandra Esther Reyes López, Emelina Valle Solano, Andrea Lira Gaitán, Guillermina López García, Hilda María Miranda Reyes; *Município de Kukra Hill*: Juan Casterio Reyes Craford (prefeito), José Mateo López Rigby (vice-prefeito); Vereadores: Dionicio Márquez Méndez, Ruth Vargas Smith, Leonor Haydé Maesk Thompson, Miguel Amador Huate, Alicia Reyes, Roberto Ramos Renis, Hilda Estela Méndez Sinclair, Samuel Walter Lewis Fedrick; *Município daguna de Perlas*: Rodolfo Chang Bennett (prefeito), Alonso Florencio Willis Tucker (vice-prefeito); Vereadores: Liston Hooker Allen, Constantino Franklin Humpheys Hogdson, Jason Kenred Gutiérrez Peralta, Arlen Joan Peralta Davis, Winston Brown Martin López, Clarinda Catalina Hamphys Moses¹³⁹, Ilva Bernard, Wilma Janeth Taylor Hebbert, e William Martin¹⁴⁰.

IX

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 8.1 E 25 DA CONVENÇÃO EM RELAÇÃO AOS ARTIGOS 1.1 E 2 DA MESMA (GARANTIAS JUDICIAIS E PROTEÇÃO JUDICIAL)

¹³⁹ A Corte observa que na lista da demanda a senhora "Catalina Hamphuys" aparece como suposta vítima, já no escrito de petições e argumentos aparece como suposta vítima uma senhora com o nome de "Clarinda Catalina Hamphys Moses", e, na lista final dos representantes, aparecem ambos os nomes como se fossem duas pessoas diferentes, ou seja, tanto "Catalina Hamphuys" como "Clarinda Catalina Hamphys Moses". Perante a Corte os representantes apresentaram duas procurações reconhecidas por notário, concedidas pelas senhoras "Catalina Hamphuys" e "Clarinda Catalina Hamphys Moses". Entretanto, na certidão emitida em 3 de maio de 2005 pelo Diretor Geral de Atenção a Partidos Políticos do Conselho Supremo Eleitoral a respeito da RAAS (par. 49 *supra*) apenas aparece o nome da senhora "Clarinda Catalina Hamphys Moses". A Corte tomará como suposta vítima a pessoa que tenha este último nome, já que é o nome que se encontra consignado na referida certidão emitida pelo Diretor Geral de Atendimento a Partidos Políticos do Conselho Supremo Eleitoral a respeito da RAAS, a qual foi transmitida aos representantes e à Comissão, tendo sido a estes solicitado que, ao apresentarem suas observações, também incluíssem uma explicação sobre as diferenças que pudessem surgir da comparação das distintas listas de supostas vítimas na RAAS com a lista apresentada pelo Estado dentro desta certidão e nem a Comissão nem os representantes proporcionaram nenhuma explicação a respeito de que nesta certidão somente se encontrava o nome de "Clarinda Catalina Hamphys Moses".

¹⁴⁰ Quanto ao senhor William Martin, cuja inscrição como candidato teria sido solicitada posteriormente à decisão do Conselho Supremo Eleitoral que excluiu o PPC, conforme expresso pelos representantes Apesar de seu nome aparecer na certidão emitida em 3 de maio de 2005 pelo Diretor de Atendimento a Partidos Políticos do Conselho Supremo Eleitoral a respeito da RAAS (par. 49 *supra*). A Corte o considerará como suposta vítima em razão de que se encontra na lista da demanda apresentada pela Comissão e na lista que os petionários apresentaram no procedimento perante este órgão, a qual consta no anexo 6 da demanda.

142. *Alegações da Comissão:*

a) foram arbitrárias as decisões do Conselho Supremo Eleitoral de não aceitar o pedido do YATAMA de registrar como candidatos desse partido os apresentados pela aliança entre o YATAMA e o Partido dos Povos Costeiros na RAAS e de "não registrar os candidatos apresentados pelo YATAMA na RAAN porque a organização não cumpriu o tempo requerido consignado na Lei Eleitoral". A Lei Eleitoral da Nicarágua dispõe que, vencido o período de apresentação de candidatos, se o Conselho denega um pedido ou recusa um candidato, "deve notificar, dentro dos três dias seguintes à decisão, o partido político que o apresentou para que proceda a corrigir os defeitos ou substituir os candidatos";

b) o Conselho Supremo Eleitoral afirmou em sua decisão de 15 de agosto de 2000 que o YATAMA não cumpriu o tempo requerido previsto na Lei Eleitoral, o que "somente [podia] se referir ao prazo de seis meses contemplado no artigo 77 da Lei Eleitoral", intervalo mínimo que deve transcorrer entre o reconhecimento da personalidade jurídica do partido político e a data das eleições. Entretanto, o Conselho Supremo Eleitoral reconheceu ao YATAMA sua condição de partido político em 4 de maio de 2000, ou seja, seis meses antes das eleições municipais de 2000, cumprindo assim o requisito estabelecido no artigo 77 da Lei Eleitoral; e

c) o Estado "privou os candidatos do YATAMA nas eleições municipais de 5 de novembro do ano 2000 do direito de terem acesso a um julgamento justo, serem ouvidos e exercerem seu direito [à] defesa, por não prever no direito interno um recurso simples e efetivo para impugnar decisões do Conselho Supremo Eleitoral".

143. *Alegações dos representantes das supostas vítimas:*

a) a decisão emitida pelo Conselho Supremo Eleitoral "não apresenta nenhum tipo de fundamentação com respeito [...] às decisões que contém", e ao ordenar que não sejam registrados candidatos por não cumprirem o tempo requerido pela lei, "não esclarece se o tempo a que se refere é o que um partido deve possuir de existência para participar nas eleições ou o tempo indicado para a inscrição de candidatos";

b) o YATAMA não foi notificado da decisão do Conselho Supremo Eleitoral de "não aceitar os candidatos propostos pelo PPC", com o qual o YATAMA havia formado uma aliança na RAAS. Ao se comunicar com funcionários do Conselho Supremo Eleitoral, estes informaram que "a lista completa do YATAMA sairia na publicação definitiva de candidatos", o que não aconteceu;

c) o artigo 84 da Lei Eleitoral dispõe que, quando o Conselho rejeitar um candidato por não preencher os requisitos legais, deve notificar o partido político ou aliança de partidos dentro dos três dias seguintes, para que corrija os defeitos ou substitua os candidatos. "O Conselho Supremo Eleitoral não somente não iniciou o procedimento de correção de candidatos, mas tampouco notificou a recusa dos mesmos";

d) o artigo 98 da Lei Eleitoral estabelece a possibilidade dos partidos e alianças interpirem recursos "perante o Conselho Supremo Eleitoral contra as

decisões dos Conselhos Eleitorais que considerem violadoras de seus direitos". Como a decisão de 15 de agosto de 2000 foi proferida em "única instância", os representantes do YATAMA interpuseram um recurso de revisão perante o mesmo órgão, o que "nunca foi resolvido";

e) o Estado estava obrigado a "respeitar o procedimento estabelecido na [L]ei", ainda que suas decisões fossem administrativas ou jurisdicionais;

f) devido à consequência legal de não participação do YATAMA nas eleições municipais de 2000 ser "o cancelamento da personalidade jurídica" de partido político, "os representantes legais do YATAMA apresentaram um recurso de amparo com base no artigo 76 da lei eleitoral[,] que permite que os partidos se utilizem d[o] amparo pelo cancelamento da personalidade jurídica". Entretanto, o procedimento de cancelamento da personalidade jurídica dos partidos que "não participariam no processo eleitoral de 2000" nunca foi iniciado oficialmente, o que implica que se "para poder recorrer em amparo era necessária a existência de uma decisão definitiva, o Estado já havia cerceado este direito ao não iniciar o processo de cancelamento do YATAMA, como estabelece a Lei Eleitoral". O Tribunal de Apelações que realizou o trâmite inicial do recurso de amparo, resolveu "suspender de ofício o ato que deixa o Partido Regional YATAMA sem registro de seus candidatos". Esta decisão não foi cumprida pelo Conselho Supremo Eleitoral;

g) a Corte Suprema de Justiça rejeitou o recurso de amparo interposto pelo YATAMA sem se referir às "razões que [...] justificavam sua competência" nem ao "objeto principal do recurso";

h) o Conselho Supremo Eleitoral não exerce funções jurisdicionais, mas administrativas. A legislação nicaraguense não exige que os membros deste órgão sejam especialistas em matéria legal ou eleitoral. Além disso, "no caso da Nicarágua não existe nenhum recurso judicial contra as decisões em matéria eleitoral, enquanto nos demais países cujo órgão eleitoral tem as mesmas características, existe a possibilidade de recorrer perante o órgão judicial"; e

i) o Estado deixou as supostas vítimas do caso em uma situação de vulnerabilidade e violou seu direito a um "recurso rápido e efetivo" ao não prever um meio para "impugnar as decisões do Conselho Supremo Eleitoral".

144. Alegações do Estado:

a) no caso do YATAMA, "não era aplicável [o] procedimento [estabelecido na Lei Eleitoral,] porquanto não se estava recusando um candidato em particular, não se estava denegando um pedido de inscrição de candidatos, mas o partido político YATAMA não cumpriu os requisitos exigidos para a apresentação de candidatos segundo o título VI da Lei Eleitoral";

b) o YATAMA não cumpriu o previsto no artigo 77 da Lei Eleitoral, já que solicitou que os candidatos apresentados pela aliança política fossem inscritos em seu nome, e este pedido deveria ter sido apresentado perante o Conselho Supremo Eleitoral;

c) o Conselho Supremo Eleitoral resolveu que “dos partidos políticos que apresentaram as assinaturas de cidadãos, de acordo com o art[igo] 77 [da] Lei Eleitoral, unicamente aquelas apresentadas pelo Partido Liberal Constitucionalista e pelo Partido Conservador alcançaram os 3% a que se refere o mencionado artigo”;

d) “o partido político YATAMA, como efeito da dissolução da aliança política que havia formado, não cumpriu o artigo 82 parágrafo 2 da Lei Eleitoral que exige, para as eleições municipais, inscrever candidatos ao menos em 80% dos municípios”;

e) a decisão emitida pelo Conselho Supremo Eleitoral em 15 de agosto de 2000 “é de conteúdo e matéria estritamente eleitoral”, e contra essa decisão “não cabe nenhum recurso, nem ordinário nem extraordinário” (artigos 173 da Constituição Política, 1 da Lei Eleitoral e inciso 5 do artigo 51 da Lei de Amparo). A Corte Suprema de Justiça da Nicarágua sustentou que contra as decisões do Conselho Supremo Eleitoral em matéria eleitoral não procede nenhum recurso;

f) o partido YATAMA fundamentou seu recurso de amparo no artigo 76 da Lei Eleitoral, no qual se dispõe que este recurso deve ser impetrado perante os Tribunais de Justiça contra as decisões que o Conselho Supremo Eleitoral emita em matéria de partidos políticos. Entretanto, a decisão proferida em 15 de agosto de 2000 pelo Conselho Supremo Eleitoral é estritamente eleitoral e não se refere a partidos políticos. Esta última matéria está regulamentada nos “incisos 17, 18 e 19” do artigo 10 da Lei Eleitoral; e

g) os representantes indicam que não foi seguido o procedimento estabelecido “no artigo 37 e seguintes”, mas não expressaram que o inciso 5 do artigo 51 da Lei de Amparo declara improcedente este recurso contra as decisões do Conselho Supremo Eleitoral em matéria eleitoral.

Considerações da Corte

145. O artigo 8.1 da Convenção indica que:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

146. Como foi estabelecido nos fatos provados (par. 124.51, 124.57 e 124.61 *supra*), o Conselho Supremo Eleitoral, a Sala Civil e Trabalhista do Tribunal de Apelações da Circunscrição Atlântico Norte, Puerto Cabezas, e a Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça adotaram decisões relativas à participação dos candidatos do YATAMA nas eleições municipais de novembro de 2000.

1) *Aplicação do artigo 8.1 a respeito das decisões do Conselho Supremo Eleitoral*

147. O artigo 8 da Convenção Americana se aplica ao conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais, quaisquer que sejam, a fim de

que as pessoas possam se defender apropriadamente ante qualquer ato emanado do Estado que possa afetar seus direitos.¹⁴¹

148. De acordo com o disposto no artigo 8.1 da Convenção, na determinação dos direitos e obrigações das pessoas, de natureza penal, civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza, devem ser observadas “as devidas garantias” que assegurem, segundo o procedimento em questão, o direito ao devido processo.

149. Todos os órgãos que exerçam funções de natureza materialmente jurisdicional possuem o dever de adotar decisões justas baseadas no respeito pleno às garantias do devido processo estabelecidas no artigo 8 da Convenção Americana.¹⁴² O artigo 8.1 da Convenção, que alude ao direito de toda pessoa a ser ouvida por um “juiz ou tribunal competente” para a “determinação de seus direitos”, é aplicável à hipótese em que alguma autoridade pública, não judicial, profira decisões que afetem a determinação destes direitos,¹⁴³ como ocorreu no presente caso.

150. As decisões emitidas pelos órgãos internos em matéria eleitoral podem afetar o gozo dos direitos políticos. Portanto, neste contexto também devem ser observadas as garantias mínimas consagradas no artigo 8.1 da Convenção, enquanto sejam aplicáveis ao procedimento respectivo. No presente caso deve ser levado em conta que o procedimento eleitoral que antecede a realização de eleições municipais requer celeridade e um trâmite simples que facilite a tomada de decisões no contexto do calendário eleitoral. O Conselho Supremo Eleitoral devia respeitar as garantias específicas dispostas na Lei Eleitoral nº 331 de 2000, que regulamenta o processo para as eleições de prefeitos, vice-prefeitos e vereadores.

151. As decisões emitidas pelo Conselho Supremo Eleitoral incidiram diretamente no exercício do direito à participação política das pessoas propostas pelo partido YATAMA a participar nas eleições municipais de novembro de 2000, porquanto se tratavam de decisões que lhes negavam sua inscrição como candidatos, e a possibilidade de serem eleitos para determinados cargos públicos. A normativa nicaraguense designou ao Conselho Supremo Eleitoral o cumprimento de funções de natureza materialmente jurisdicional. Inclusive, o Estado, em suas alegações, afirmou que “a Lei em matéria eleitoral dá ao Conselho uma função jurisdicional [...] e por isso resolveu como um organismo judicial de última instância, de acordo com a Constituição Política vigente”.

¹⁴¹ Cf. *Caso Ivcher Bronstein*. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C Nº 74, par. 102; *Caso Baena Ricardo e outros*. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C Nº 72, par. 124; *Caso do Tribunal Constitucional*. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C Nº 71, par. 69; e *Garantias Judiciais em Estados de Emergência* (artigos 27.2, 25 e 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A Nº 9, par. 27.

¹⁴² Cf. *Caso Ivcher Bronstein*, par. 104, nota 141 *supra*; e *Caso do Tribunal Constitucional*, par. 71, nota 141 *supra*.

¹⁴³ Cf. *Caso Ivcher Bronstein*, par. 105, nota 141 *supra*; e *Caso do Tribunal Constitucional*, par. 71, nota 141 *supra*.

152. As decisões que os órgãos internos adotem e que possam afetar direitos humanos, tal como o direito à participação política, devem estar devidamente fundamentadas, pois caso contrário seriam decisões arbitrárias.¹⁴⁴

153. As decisões que o Conselho Supremo Eleitoral emitiu em matéria eleitoral e que implicavam uma afetação dos direitos políticos das pessoas propostas pelo YATAMA como candidatos a participar nas eleições municipais de novembro de 2000, deviam estar devidamente fundamentadas, o que implicava indicar as normas que fundamentavam os requisitos que o YATAMA estava descumprindo, os fatos em que consistia o descumprimento e suas consequências.

154. Como foi provado (par. 124.46 *supra*), em 18 de julho de 2000, o Conselho Supremo Eleitoral emitiu uma decisão na qual afirmou, *inter alia*, que o Partido dos Povos Costeiros (PPC), que liderava a aliança com o YATAMA na RAAS (par. 124.38 e 124.39 *supra*), não cumpriu um requisito para a inscrição de candidatos. A Corte constatou que nesta decisão não se fez nenhuma referência ao descumprimento de requisitos por parte do YATAMA na RAAS nem na RAAN, o que criou insegurança a respeito da aprovação de participação de seus candidatos. O Conselho não notificou o YATAMA desta decisão, apesar de que o afetava pois a exclusão do Partido dos Povos Costeiros (PPC) poderia ter consequências para a participação dos candidatos do YATAMA na RAAS. Tampouco foi indicado que existia qualquer problema para a participação dos candidatos do YATAMA na RAAN.

155. Com posterioridade a esta decisão de 18 de julho de 2000, os representantes do YATAMA enviaram diversos escritos ao Conselho Supremo Eleitoral, nos quais, fundamentalmente, requeriam a este Conselho que definisse a situação de seus candidatos, já que o YATAMA não havia recebido comunicação oficial a respeito da participação política de seus candidatos nas eleições municipais daquele ano (par. 124.47 a 124.50 *supra*).

156. O Conselho Supremo Eleitoral se pronunciou sobre a participação política dos candidatos do YATAMA na RAAS e na RAAN em 15 de agosto de 2000, e decidiu não inscrever os candidatos deste partido no processo eleitoral de novembro daquele ano (par. 124.51 *supra*).

157. Quanto à participação dos candidatos propostos pelo YATAMA na RAAS, na decisão de 15 de agosto de 2000, o Conselho Supremo Eleitoral declarou: “[nã]o procede o pedido do YATAMA de registrar como candidatos desse partido aqueles apresentados pela Aliança YATAMA/PPC na Região Autônoma do Atlântico Sul” (par. 124.51.a *supra*). Não foi indicada nenhuma fundamentação para esta decisão. Por outro lado, no “Considerando II” assinalou que o “YATAMA e[ra] um partido legalmente constituído e em pleno uso dos direitos que estabelec[ia] a Lei Eleitoral e que, como tal[,] p[odia] participar nas eleições de novembro de 2000, seja em alianças ou individualmente[,] sempre e quando cumpr[isse] a Lei Eleitoral e os Prazos estabelecidos no Calendário Eleitoral”. Entretanto, o Conselho manifestou que ao não contar com a porcentagem de assinaturas do Partido dos Povos Costeiros (PPC) a que se refere o artigo 77.7 da Lei Eleitoral, “o número de municípios nos quais o YATAMA apresent[ou] candidatos não alcança[va] os 80% a que se refere o art[igo] 82 parágrafo segundo, em concordância com o art[igo] 80 *in fine* da Lei

¹⁴⁴ Cf. *García Ruiz v. Spain [GC]*, nº 30544/96, § 26, ECHR 1999-I; e *Eur. Court H.R., Case of H. v. Belgium*, Judgment of 30 November 1987, Série A nº 127-B, para. 53.

Eleitoral". O Conselho não indicou em quais municípios o YATAMA careceu de representação.

158. Quanto à participação dos candidatos propostos pelo YATAMA na RAAN, a aludida decisão de 15 de agosto de 2000 declarou que "não se registr[ara]m os candidatos apresentados no Atlântico Norte por esta Organização, em razão de que a mesma não preench[eu] o tempo requerido consignado na Lei Eleitoral" (par.

124.51.b *supra*). Nos "Considerandos" não há referência aos fundamentos desta decisão. O Conselho Supremo Eleitoral não indicou se o "tempo requerido consignado na Lei Eleitoral" que o YATAMA "não preench[eu]" era o necessário para a obtenção da personalidade jurídica do YATAMA como partido político para participar nestas eleições (par. 124.23 *supra*), ou o estabelecido no calendário eleitoral para a apresentação da lista de candidatos (par. 124.30 *supra*).

159. Em razão de que, como se encontra provado, o YATAMA havia obtido sua personalidade jurídica com a antecedência exigida pelo artigo 77 da Lei Eleitoral para participar nas eleições municipais de novembro de 2000 (par. 124.23 e 124.28 *supra*), e que havia apresentado as listas de candidatos dentro do prazo determinado no calendário eleitoral (par. 124.30, 124.31 e 124.39 *supra*), o Conselho deveria ter indicado qual requisito específico da Lei Eleitoral havia sido descumprido pelo YATAMA, indicando a norma correspondente, com o fim de que se compreendesse qual era o "prazo requerido consignado na Lei Eleitoral" que o YATAMA não "preench[eu]" e as razões desta conclusão.

160. O cumprimento da garantia da fundamentação das decisões adotadas no processo eleitoral de novembro de 2000 era especialmente importante, levando em consideração que a Lei Eleitoral nº 331 que regia este processo entrou em vigência aproximadamente nove meses antes do dia estipulado para a realização das eleições, ou seja, tratava-se do primeiro processo eleitoral realizado sob a vigência dessa lei, a qual consagrava importantes modificações em relação à lei anterior, tais como a eliminação da figura da associação de inscrição popular e a nova exigência de que somente poderiam participar candidatos através de partidos políticos (par. 124.20 *supra*).

161. O Tribunal considera que ao excluir as supostas vítimas de participar nas eleições municipais de 2000, o Conselho Supremo Eleitoral não respeitou a garantia prevista no artigo 84 da Lei Eleitoral nº 331, que dispõe:

[q]uando o Conselho Supremo Eleitoral, de acordo com o estabelecido na presente Lei, denegar um pedido ou rejeitar um candidato por não preencher os requisitos da Lei, notificará o partido político ou aliança de partidos dentro dos três dias seguintes à decisão, para corrigir os defeitos ou substituir os candidatos.

162. Ao resolver que o YATAMA não cumpria os requisitos para a inscrição de seus candidatos na RAAS e na RAAN, o Conselho Supremo Eleitoral não concedeu a essa organização a oportunidade de corrigir a deficiência existente. Tampouco havia sido notificada ao YATAMA a decisão emitida pelo Conselho em 18 de julho de 2000 (par.

124.46 *supra*), que excluiu o PPC de participar das eleições, partido que liderava a aliança com o YATAMA na RAAS, aliança que se encontrava pendente de autorização por parte do Conselho Supremo Eleitoral. Um mês mais tarde, o Conselho dispôs que os candidatos propostos pelo YATAMA não podiam participar porque não estavam satisfeitos todos os requisitos para isso (par. 124.51 *supra*).

163. Em 30 de outubro de 2000, o Conselho Supremo Eleitoral se dirigiu “à população em geral e à comunidade internacional para [...] chamar sua atenção para o fato de ter sido concedida personalidade jurídica ao partido político [...] YATAMA, a qual se mant[inha] em toda sua vigência e força legal”, e que este partido político regional “poder[ia] participar e apresentar candidatos em suas respectivas Regiões Autônomas nas eleições de novembro de [2001]” (par. 124.62 *supra*). É estranho este proceder do Conselho Supremo Eleitoral, e inclusive contrário ao estabelecido na Lei Eleitoral nº 331, que prevê como causa de cancelamento da personalidade jurídica de um partido político que este “[n]ão particip[e] nas eleições que sejam convocadas” (artigo 74.4). Por um lado, o Conselho decide que os candidatos propostos pelo YATAMA não podem participar nas eleições de novembro de 2000 (par. 124.51 *supra*), o que levaria ao cancelamento da personalidade jurídica como partido político, e por outro lado emite um comunicado no qual indica que o YATAMA conserva tal personalidade de partido.

164. A partir das considerações anteriores, a Corte conclui que as decisões adotadas pelo Conselho Supremo Eleitoral que afetaram a participação política dos candidatos propostos pelo YATAMA para as eleições municipais de novembro de 2000 não se encontravam devidamente fundamentadas nem se ajustaram aos parâmetros consagrados no artigo 8.1 da Convenção Americana, de modo que o Estado violou o direito às garantias judiciais consagrado neste artigo, em relação ao artigo 1.1 deste tratado, em detrimento dos referidos candidatos.

2) *Direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo consagrado no artigo 25.1 da Convenção*

165. O artigo 25.1 da Convenção afirma que:

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

166. O artigo 2 estabelece que

[s]e o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

167. A proteção da pessoa frente ao exercício arbitrário do poder público é o objetivo primordial da proteção internacional dos direitos humanos.¹⁴⁵ A inexistência de recursos internos efetivos coloca as pessoas em estado de vulnerabilidade. O artigo 25.1 da Convenção estabelece, em termos amplos,

a obrigação a cargo dos Estados de oferecer a todas as pessoas submetidas à sua jurisdição, um recurso judicial efetivo contra atos que violem seus direitos fundamentais. Dispõe, também, que a garantia aí consagrada se aplica não somente a

¹⁴⁵ Cf. *Caso Tibi*, par. 130, nota 135 *supra*; *Caso "Cinco Aposentados"*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C Nº 98, par. 126; e *Caso do Tribunal Constitucional*, par. 89, nota 141 *supra*.

respeito dos direitos contidos na Convenção, mas também daqueles que estejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei.¹⁴⁶

168. A inexistência de um recurso efetivo contra as violações dos direitos reconhecidos pela Convenção constitui uma transgressão da mesma pelo Estado Parte.¹⁴⁷

169. Para que o Estado cumpra o disposto no artigo 25 da Convenção, não basta que os recursos existam formalmente, mas os mesmos devem ter efetividade,¹⁴⁸ ou seja, deve ser concedida à pessoa a possibilidade real de interpor um recurso, nos termos daquele preceito. A existência desta garantia "constitui um dos pilares básicos, não somente da Convenção Americana, mas do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática no sentido da Convenção".¹⁴⁹

170. O dever geral do Estado de adequar seu direito interno às disposições desta Convenção para garantir os direitos nela consagrados, estabelecido no artigo 2, inclui a expedição de normas e o desenvolvimento de práticas dirigidas à observância efetiva dos direitos e liberdades consagrados na mesma, bem como a adoção de medidas para suprimir as normas e práticas de qualquer natureza que impliquem uma violação às garantias previstas na Convenção.¹⁵⁰ Este dever geral do Estado Parte implica que as medidas de direito interno devem ser efetivas (princípio do *effet utile*), para o que o Estado deve adaptar sua atuação à normativa de proteção da Convenção.¹⁵¹

171. A Constituição Política da Nicarágua estabelece em seu capítulo VI um Poder Eleitoral independente dos outros três poderes e cujo órgão de maior hierarquia é o Conselho Supremo Eleitoral (artigo 129). A Constituição dispõe que a respeito das decisões deste Conselho em matéria eleitoral "não haverá nenhum recurso, ordinário nem extraordinário" (artigo 173.14). A Lei de Amparo, por sua vez, estipula que não procede recurso de amparo "[c]ontra as decisões proferidas em matéria eleitoral" (artigo 51.5), e a Lei Eleitoral, por fim, estabelece que "[d]as decisões definitivas que o Conselho Supremo Eleitoral profira em matéria de partidos políticos, em uso das faculdades conferidas pela presente Lei, os partidos políticos ou agrupamentos

¹⁴⁶ Cf. *Caso Tibi*, par. 130, nota 135 *supra*; *Caso Cantos*. Sentença de 28 de novembro de 2002. Série C Nº 97, par. 52; *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni*. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C Nº 79, par. 111; e *Garantias Judiciais em Estados de Emergência*, par. 23, nota 141 *supra*.

¹⁴⁷ Cf. *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni*, par. 113, nota 146 *supra*; *Caso Ivcher Bronstein*, par. 136, nota 141 *supra*; e *Caso do Tribunal Constitucional*, par. 89, nota 141 *supra*.

¹⁴⁸ Cf. *Caso Tibi*, par. 131, nota 135 *supra*; *Caso Maritza Urrutia*. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C Nº 103, par. 117; e *Caso Juan Humberto Sánchez*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C Nº 99, par. 121.

¹⁴⁹ Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, par. 75, nota 10 *supra*; *Caso Tibi*, par. 131, nota 135 *supra*; 3 *Caso 19 Comerciantes*, par. 193, nota 5 *supra*.

¹⁵⁰ Cf. *Caso Caesar*, par. 91, nota 11 *supra*; *Caso Lori Berenson Mejía*, par. 219, nota 11 *supra*; *Caso "Instituto de Reeducação do Menor"*, par. 206, nota 135 *supra*; e *A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados*. Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A Nº 18, par. 78.

¹⁵¹ Cf. *Caso Lori Berenson Mejía*, par. 220, nota 11 *supra*; *Caso "Instituto de Reeducação do Menor"*, par. 205, nota 135 *supra*; e *Caso Bulacio*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº 100, par. 142.

solicitantes poderão recorrer através de Amparo perante os Tribunais de Justiça” (artigo 76).

172. Em 30 de agosto de 2000, os senhores Brooklyn Rivera e Centuriano Knight, representantes legais do YATAMA, apresentaram perante o Tribunal de Apelações da Região Autônoma do Atlântico Norte, RAAN (Sala Civil, Bilwi), um recurso de amparo administrativo (par. 124.55 *supra*), com base no artigo 23 da Lei de Amparo vigente, contra a Decisão de 15 de agosto de 2000, por meio da qual o Conselho Supremo Eleitoral excluiu o YATAMA das eleições municipais de 2000 (par. 124.51 *supra*). Em 25 de outubro de 2000, a Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça resolveu o recurso de amparo interposto, declarando-o improcedente *in limine litis* (par. 124.61 *supra*) com fundamento em que não tinha competência para conhecer de matéria eleitoral, já que a decisão proferida pelo Conselho Supremo Eleitoral se referia a esta matéria e o artigo 173 da Constituição dispõe que contra as decisões deste órgão não caberá recurso ordinário nem extraordinário. Nesta decisão a Sala Constitucional também afirmou que, de acordo com a sentença que havia emitido em 16 de julho de 1999, em outro caso, as únicas decisões do Conselho Supremo Eleitoral recorríveis através do amparo são as relativas a matéria administrativa referidas a partidos políticos, ainda que não tenha feito nenhuma consideração a respeito das diferenças existentes entre os assuntos relativos a partidos políticos e a matéria eleitoral, nem sobre as razões pelas quais a decisão que o YATAMA recorria estaria compreendida nesta última categoria.

173. Não existia nenhum recurso judicial contra a decisão do Conselho Supremo Eleitoral de 15 de agosto de 2000 (par. 124.51 *supra*), razão pela qual esta não poderia ser revisada, caso houvesse sido adotada sem observar as garantias do processo eleitoral previsto na Lei Eleitoral nem as garantias mínimas previstas no artigo 8.1 da Convenção, aplicáveis a este processo.

174. Embora a Constituição da Nicarágua tenha estabelecido que as decisões do Conselho Supremo Eleitoral em matéria eleitoral não são suscetíveis de recursos ordinários ou extraordinários, isto não significa que este Conselho não deva estar submetido a controles judiciais, como estão os outros poderes do Estado. As exigências derivadas do princípio de independência dos poderes do Estado não são incompatíveis com a necessidade de consagrar recursos ou mecanismos para proteger os direitos humanos.

175. Independentemente da regulamentação que cada Estado faça sobre o órgão supremo eleitoral, este deve estar sujeito a algum controle jurisdicional que permita determinar se suas ações foram adotadas de acordo com os direitos e garantias mínimas previstos na Convenção Americana, bem como os estabelecidos em sua própria legislação, o que não é incompatível com o respeito às funções que são próprias deste órgão em matéria eleitoral. Esse controle é indispensável quando os órgãos supremos eleitorais, como o Conselho Supremo Eleitoral na Nicarágua, possuem amplas atribuições, que excedem faculdades administrativas, e que poderiam ser utilizadas, sem um controle apropriado, para favorecer determinados fins partidários. Neste contexto, esse recurso deve ser simples e rápido, levando em consideração as particularidades do procedimento eleitoral (par. 150 *supra*).

176. Em face do exposto, a Corte conclui que o Estado violou o direito à proteção judicial consagrado no artigo 25.1 da Convenção Americana, em detrimento dos candidatos propostos pelo YATAMA para participar nas eleições municipais de 2000, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma.

177. Quanto às outras alegações dos representantes, a Corte não considera que os fatos apresentados pela Comissão no presente caso demonstrem tenha ocorrido uma violação ao artigo 25.2.c) da Convenção.

X
VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 23 E 24 DA CONVENÇÃO AMERICANA EM RELAÇÃO AOS ARTIGOS
1.1 E 2 DAMESMA
(DIREITOS POLÍTICOS E IGUALDADE PERANTE A LEI)

178. *Alegações da Comissão:*

A respeito da violação do artigo 23, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção, alegou que:

- a) os candidatos apresentados pelo YATAMA para as eleições municipais de 5 de novembro de 2000, na RAAN e na RAAS, foram impedidos de nelas participarem como consequência da decisão proferida pelo Conselho Supremo Eleitoral da Nicarágua em 15 de agosto de 2000. Os candidatos não tiveram acesso a um recurso eficaz que lhes permitisse fazer valer seus direitos políticos fundamentais. “[O]s eleitores da Região Autônoma do Atlântico da Nicarágua foram impedidos de eleger entre os candidatos àqueles apresentados pelo partido indígena YATAMA”;
- b) “o exercício dos direitos políticos, entre eles o de ‘ser eleito’, implica que os órgãos encarregados de velar por sua prática e cumprimento atuem de acordo com as normas do devido processo e que suas decisões sejam suscetíveis de revisão”. Os organismos eleitorais devem garantir o exercício dos direitos políticos “através da independência e imparcialidade no desempenho de suas funções”;
- c) “[d]entro do Direito Internacional em geral, e no Direito Interamericano especificamente, requer-se de proteção especial para que os povos indígenas possam exercer seus direitos plenamente e em igualdade com o restante da população. Além disso, talvez seja necessário estabelecer medidas especiais de proteção para os povos indígenas[,] a fim de garantir sua sobrevivência física e cultural”, bem como garantir sua participação efetiva nos processos de tomada de decisões que lhes afetam;
- d) o artigo 23 da Convenção Americana deve ser interpretado à luz das disposições normativas da Constituição Política, do Estatuto de Autonomia da Costa Atlântica e da Lei de Municípios, que tendem a fortalecer a participação política dos povos indígenas;
- e) apesar das normas de caráter constitucional e legal que reconhecem o direito das comunidades da Costa Atlântica a viver e se desenvolver sob formas de organização social que correspondam a suas tradições históricas e culturais, a Lei Eleitoral de 2000 obrigou as organizações indígenas da Costa Atlântica a se constituírem como partidos políticos. Embora o artigo 71 da referida lei expresse que será respeitada a forma natural de organização e participação das organizações indígenas para que formem partidos regionais, “na prática devem ser submetidos às mesmas regras que são aplicadas aos

partidos nacionais ou regionais eleitorais não indígenas". Os membros do YATAMA cumpriram as exigências da Lei Eleitoral;

f) a Lei Eleitoral despoja uma parte da população de alguns direitos em razão de sua origem étnica; e

g) solicita à Corte que declare que a Nicarágua é responsável pela violação do artigo 23 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, em detrimento dos candidatos a prefeitos, vice-prefeitos e vereadores apresentados pelo partido político regional indígena YATAMA na RAAN e na RAAS, "por não prever normas na [L]ei [E]leitoral, a fim de facilitar a participação política das organizações indígenas nos distintos processos eleitorais da Região Autônoma da Costa Atlântica da Nicarágua, de acordo com o direito consuetudinário, os valores, usos e costumes dos povos indígenas que a habitam".

179. Alegações dos representantes

Além de alegarem a violação do artigo 23 da Convenção, os representantes das supostas vítimas alegaram que o Estado violou o artigo 24 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, considerando que não figura na demanda apresentada pela Comissão. Com respeito à violação de todos os referidos artigos, os representantes expressaram os mesmos argumentos resumidos no parágrafo 143 desta Sentença e, além disso, afirmaram que:

a) o Estado violou os direitos políticos consagrados na Convenção, em detrimento dos candidatos apresentados pelo YATAMA e das comunidades indígenas que os elegeram, por ter excluído os mencionados candidatos das eleições municipais, através da decisão proferida pelo Conselho Supremo Eleitoral em 15 de agosto de 2000 e a confirmação desta decisão por sentença da Corte Suprema de Justiça de 25 de outubro do mesmo ano; por "não lhes ter permitido contradizer a resolução do CSE, argumentando que se tratava de 'matéria eleitoral'; e por não ter cumprido o próprio direito interno que ordena ao Estado eliminar os obstáculos que impeçam de fato a igualdade entre os nicaraguenses e sua participação efetiva na vida política, econômica e social do país";

b) os candidatos do YATAMA não puderam representar politicamente as suas organizações e comunidades indígenas que os haviam escolhido em conformidade com seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes, e não puderam cumprir suas expectativas pessoais e comunais nem participar nos assuntos públicos. Além disso, "as comunidades indígenas e seus membros não tiveram a possibilidade de serem representados por seus próprios integrantes". "[A]s autoridades que foram eleitas na Costa Atlântica não representam os 85% de votantes, majoritariamente indígenas, que não compareceram às urnas em sinal de protesto pela exclusão do YATAMA. Esta falta de representação política teve um efeito direto nas decisões que têm sido tomadas no âmbito municipal a respeito do uso e manejo dos recursos";

c) a organização YATAMA não teve participação nos assuntos municipais, apesar de que a população indígena é majoritária nas Regiões Autônomas do Atlântico. Além disso, a existência jurídica do partido político YATAMA foi colocada em risco;

- d) o Estatuto de Autonomia das Regiões da Costa Atlântica “não garante o direito dos povos indígenas que habitam esta região a participar ativamente na tomada de decisões que lhes afetam”;
- e) o Projeto de Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas reconhece o direito dos povos indígenas ao autogoverno, e o Projeto de Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos das Populações Indígenas indica que estes possuem direito a participar plenamente, se desejarem, em todos os âmbitos de adoção de decisões que afetem seus direitos, vidas e destinos, por via de representantes eleitos por eles de acordo com seus próprios procedimentos, bem como a manter e desenvolver suas instituições. O Conselho Supremo Eleitoral “fez todo o contrário, ou seja, colocou obstáculos à participação do YATAMA”;
- f) a discriminação do Estado aos membros do YATAMA, no tocante ao direito de eleger e de serem eleitos foi produzida pela imposição de uma série de requisitos excessivos, que previam uma carga desmedida para os povos indígenas; a interpretação que o Estado deu à Lei Eleitoral, ao indicar que exige a apresentação de documentos exclusivamente perante o Conselho Supremo Eleitoral em Manágua; diversos obstáculos interpostos pelo Conselho Supremo Eleitoral e pela própria administração de justiça, foram traduzidos em graves violações ao devido processo e à tutela judicial efetiva; e a falta de adoção de medidas especiais que permitissem a participação política em condições igualitárias. “[A]s organizações indígenas não têm as mesmas possibilidades que os partidos políticos nacionais para cumprir os requisitos da Lei Eleitoral”;
- g) as medidas de proteção especial são necessárias e imperativas para que as comunidades indígenas possam exercer seus direitos efetivamente, em plano de igualdade com o resto da população, e a fim de garantir a sobrevivência dos valores culturais e, em particular, das formas de participação política;
- h) a legislação do Estado dispôs requisitos inapropriados com impacto discriminatório sobre os povos indígenas, não previu meios de tutela dos direitos das supostas vítimas e excluiu arbitrariamente os candidatos apresentados pelo YATAMA;
- i) “o Estado não permitiu que os candidatos do YATAMA particip[asse]m em igualdade de condições nas eleições municipais de 2000, não garantiu a igualdade de acesso às funções e cargos públicos e, com isso, não garantiu que os eleitores indígenas fossem representados em igualdade de condições como os demais eleitores”; e
- j) o Estado também violou o direito à igualdade por não haver adotado medidas especiais de proteção para facilitar e assegurar a participação política dos povos indígenas, de acordo com seus valores, usos e costumes.

180. *Alegações do Estado:*¹⁵²

¹⁵² O Estado não apresentou alegações independentes para se referir especificamente à alegada violação do artigo 23 da Convenção.

- a) nas eleições municipais do ano 2000 foram respeitadas as normas constitucionais e a Lei Eleitoral vigentes;
- b) os candidatos a prefeitos, vice-prefeitos e vereadores não obtiveram resultados favoráveis nestas eleições, por deficiência na observância dos requisitos estabelecidos na legislação eleitoral;
- c) as declarações prestadas por meio de *affidavits* pela senhora Lidia Chamorro e pelo senhor Mauricio Carrión Matamoros demonstraram a validade da Lei Eleitoral, o *status* constitucional do Conselho Supremo Eleitoral e a aplicação das leis. As declarações dos peritos Carlos Hurtado Cabrera, Secretário da Presidência para Assuntos da Costa Atlântica, e Saúl Castellón demonstraram a preocupação do Estado com o desenvolvimento econômico, político e social do Caribe nicaraguense e com sua vinculação plena com o norte, centro e oeste do país;
- d) nas eleições de 4 de novembro de 2004, o YATAMA cumpriu os requisitos da Lei Eleitoral e obteve vitórias em Puerto Cabezas, Waspam, Prinzapolka, Desembocadura de Rio Grande, Corn Island e Tortuguero;
- e) os candidatos escolhidos dentro das comunidades indígenas têm que se submeter ao disposto na legislação, de igual maneira aos candidatos das outras regiões ou departamentos da Nicarágua;
- f) o critério da perita María Luisa Acosta sobre o fato de o YATAMA ter o objetivo estratégico de alcançar o autogoverno indígena implica "contemplar um agrupamento independente dentro de um Estado independente, o que é totalmente inaceitável";
- g) "a [L]ei [Eleitoral ...], como outras leis, tem de ser reformada". A Nicarágua está "em processo de modificar e aperfeiçoar as leis". Provavelmente, o Estado possa "encontrar um método [que,] de acordo com recomendações [dos] organismos internacionais", permita flexibilizar a referida lei "com o fim de que a participação seja mais efetiva, especialmente quando se refere às regiões afastadas da capital";
- h) confia que a Corte "lhe ajudará [... com] recomendações [... para] melhorar a lei, em benefício não somente da comunidade YATAMA, [...] mas [de] todas as comunidades que integra[m] os mestiços do Pacífico e outras comunidades do Norte e do Centro do país";
- i) a Lei Eleitoral tem hierarquia constitucional. Sua reforma "requereria obter 60% dos votos";
- j) "não aceita e protesta" que tenha violado o direito à igualdade e à não discriminação; e
- k) a Lei Eleitoral prevê medidas especiais de proteção para os povos indígenas, pois "lhes permite designar quem aspira a participar na vida
-

pública[,] levando em conta suas tradições, valores, usos e costumes”, mas, uma vez designados, “[os] candidatos oficiais [das comunidades indígenas] têm que se submeter ao disposto na legislação como o resto de candidatos das outras regiões [... Em] caso de serem estabelecidos requisitos especiais para determinadas regiões[, estar-se-ia] em presença do estabelecimento de diferentes categorias de cidadãos nicaraguenses, já que [...] a lei é geral e de igual aplicação a todos os nicaraguenses”.

Considerações da Corte

181. O artigo 23 da Convenção ordena que:

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

- a) de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
- b) de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e
- c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

182. O artigo 24 da Convenção Americana dispõe que:

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei

183. A Corte estabeleceu que a suposta vítima, seus familiares ou seus representantes podem invocar direitos distintos dos compreendidos na demanda da Comissão, com base nos fatos apresentados por esta.¹⁵³

184. O princípio da proteção igualitária e efetiva da lei e de não discriminação constitui um dado marcante no sistema de tutela dos direitos humanos consagrado em muitos instrumentos internacionais¹⁵⁴ e desenvolvido pela doutrina e

¹⁵³ Cf. *Caso de La Cruz Flores*, par. 122, nota 15 *supra*; *Caso "Instituto de Reeducação do Menor"*, par. 125, nota 135 *supra*; e *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 179, nota 10 *supra*.

¹⁵⁴ Alguns destes instrumentos internacionais são: Carta da OEA (artigo 3.I); Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigos 1 e 24); Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (artigo II); Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador" (artigo 3); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (artigos 4.f, 6 e 8.b); Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (artigos 1.2.a, II, III, IV e V); Carta das Nações Unidas (artigo 1.3); Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigos 2 e 7); Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigos 2.2 e 3); Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigos 2.1 e 26); Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (artigo 2); Convenção sobre os Direitos da Criança (artigo 2); Declaração dos Direitos da Criança (Princípio 1); Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (artigos 1.1, 7, 18.1, 25, 27, 28, 43.1, 43.2, 45.1, 48, 55 e 70); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (artigos 2, 3, 5, 7 a 16); Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções (artigos 2 e 4); Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no

jurisprudência internacionais. Na atual etapa da evolução do Direito Internacional, o princípio fundamental de igualdade e não discriminação ingressou no domínio do *jus cogens*. Sobre ele descansa a estrutura jurídica da ordem pública nacional e internacional e permeia todo o ordenamento jurídico.¹⁵⁵

185. Esse princípio tem um caráter fundamental para a proteção dos direitos humanos tanto no Direito Internacional como no interno; trata-se de um princípio de direito imperativo. Portanto, os Estados têm a obrigação de não introduzir em seu ordenamento jurídico regras discriminatórias, eliminar as regras de caráter discriminatório, combater as práticas deste caráter e estabelecer normas e outras medidas que reconheçam e assegurem a efetiva igualdade perante a lei de todas as pessoas.¹⁵⁶ É discriminatória uma distinção que careça de justificação objetiva e razoável.¹⁵⁷

186. O artigo 24 da Convenção Americana proíbe a discriminação de direito ou de fato, não somente quanto aos direitos consagrados neste tratado, mas no tocante a todas as leis que o Estado aprove e aplique. Ou seja, não se limita a reiterar o disposto no artigo 1.1 da mesma, a respeito da obrigação dos Estados de respeitar e garantir, sem discriminação, os direitos reconhecidos neste tratado, mas consagra um direito que também acarreta obrigações ao Estado de respeitar e garantir o

Trabalho e seu Seguimento (2.d); Convenção N° 97 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os Trabalhadores Migrantes (revisado) (artigo 6); Convenção N° 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão (artigos 1 a 3); Convenção N° 143 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os Trabalhadores Migrantes (disposições complementares) (artigos 8 e 10); Convenção N° 168 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relativa à Promoção do Emprego e à Proteção contra o Desemprego (artigo 6); Proclamação de Teerã, Conferência Internacional de Direitos Humanos de Teerã, 13 de maio de 1968 (pars. 1, 2, 5, 8 e 11); Declaração e Programa de Ação de Viena, Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, 14 a 25 de junho de 1993 (I.15; I.19; I.27; I.30; II.B.1, artigos 19 a 24; II.B.2, artigos 25 a 27); Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas (artigos 2, 3, 4.1 e 5); Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, Declaração e Programa de Ação, (parágrafos da Declaração: 1, 2, 7, 9, 10, 16, 25, 38, 47, 48, 51, 66 e 104); Convenção Relativa à Luta contra as Discriminações na Esfera do Ensino (artigos 1, 3 e 4); Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais (artigos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9); Declaração dos Direitos Humanos dos Indivíduos que não são Nacionais do País onde Vivem (artigo 5.1.b e 5.1.c); Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (artigos 20 e 21); Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (artigo 14); Carta Social Europeia (artigo 19.4, 19.5 e 19.7); Protocolo N° 12 da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (artigo 1); Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos "Carta de Banjul" (artigos 2 e 3); Carta Árabe dos Direitos Humanos (artigo 2); e Declaração do Cairo sobre os Direitos Humanos no Islã (artigo 1).

¹⁵⁵ Cf. *A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados*, par. 101, nota 150 *supra*.

¹⁵⁶ Cf. *A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados*, par. 88, nota 150 *supra*; *A Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Parecer Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A N° 17, par. 44; e *Proposta de Modificação à Constituição Política da Costa Rica Relacionada com a Naturalização*. Parecer Consultivo OC-4/84 de 19 de janeiro de 1984. Série A N° 4, par. 54.

¹⁵⁷ Cf. *A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados*, par. 89, nota 150 *supra*; *A Condição jurídica e direitos humanos da criança*, par. 46, nota 156 *supra*; e *Proposta de Modificação à Constituição Política da Costa Rica Relacionada com a Naturalização*, par. 56, nota 156 *supra*. Cf. também *Eur. Court H.R., Case of Willis v. The United Kingdom*, Judgment of 11 June 2002, para. 39; *Eur. Court H.R., Case of Wessels-Bergervoet v. The Netherlands*, Judgment of 4th June 2002, para. 46; *Eur. Court H.R., Case of Petrovic v. Austria*, Judgment of 27th March 1998, Reports 1998-II, para. 30; e ONU, Comitê de Direitos Humanos, *Joseph Frank Adam c. República Checa*, (586/1994), parecer de 25 de julho de 1996, par. 12.4.

princípio de igualdade e não discriminação na proteção de outros direitos e em toda a legislação interna que aprove.

187. Em relação à obrigação de respeitar os direitos, o artigo 1.1 da Convenção dispõe que:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

188. Sobre o dever de adotar disposições de direito interno, o artigo 2 da Convenção estabelece que:

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

189. A Corte estabeleceu que o dever geral do artigo 2 da Convenção implica a supressão das normas e práticas de qualquer natureza que resultem em violação às garantias previstas na Convenção, bem como a promulgação de normas e o desenvolvimento de práticas dirigidas à efetiva observância destas garantias.¹⁵⁸

190. A Corte deve determinar, à luz dos fatos provados no presente caso, se a Nicarágua restringiu indevidamente os direitos políticos consagrados no artigo 23 da Convenção e se foi configurada uma violação à proteção igualitária consagrada no artigo 24 da mesma.

1) *Direitos políticos em uma sociedade democrática*

191. A Corte estabeleceu que, “[e]m uma sociedade democrática, os direitos e liberdades inerentes à pessoa, suas garantias e o Estado de Direito constituem uma tríade”, na qual cada componente se define, completa e adquire sentido em função dos outros.¹⁵⁹ Ao ponderar a importância dos direitos políticos, a Corte observa que inclusive a Convenção, em seu artigo 27, proíbe sua suspensão e a das garantias judiciais indispensáveis para sua proteção.¹⁶⁰

192. Este Tribunal expressou que “[a] democracia representativa é determinante em todo o sistema do qual a Convenção faz parte”, e constitui “um ‘princípio’

¹⁵⁸ Cf. *Caso Caesar*, par. 91, nota 11 *supra*; *Caso Lori Berenson Mejía*, par. 219, nota 11 *supra*; *Caso “Instituto de Reeducação do Menor”*, par. 206, nota 135 *supra*; e *A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados*, par. 78, nota 150 *supra*.

¹⁵⁹ Cf. *A Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*, par. 92, nota 156 *supra*; *Certas Atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos* (artigos 41, 42, 44, 46, 47, 50 e 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-13/93 de 16 de julho de 1993. Série A N° 13, par. 31; *Garantias Judiciais em Estados de Emergência*, par. 35, nota 141 *supra*; e *O Habeas Corpus sob Suspensão de Garantias* (artigos 27.2, 25.1 e 7.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-8/87 de 30 de janeiro de 1987. Série A N° 8, par. 26.

¹⁶⁰ Cf. *A Expressão “Leis” no Artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Parecer Consultivo OC-6/86 de 9 de maio de 1986. Série A N° 6, par. 34.

reafirmado pelos Estados americanos na Carta da OEA, instrumento fundamental do Sistema Interamericano".¹⁶¹ Os direitos políticos protegidos na Convenção Americana, bem como em diversos instrumentos internacionais,¹⁶² propiciam o fortalecimento da democracia e o pluralismo político.

193. Os Ministros de Relações Exteriores das Américas aprovaram em 11 de setembro de 2001, durante a Assembleia Extraordinária da OEA, a Carta Democrática Interamericana, na qual se afirma que:

[s]ão elementos essenciais da democracia representativa, entre outros, o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, o acesso ao poder e seu exercício com sujeição ao Estado de direito, a celebração de eleições periódicas, livres, justas e baseadas no sufrágio universal e secreto como expressão da soberania do povo, o regime pluralista de partidos e organizações políticas, e a separação e independência dos poderes públicos.¹⁶³

2) *Conteúdo dos direitos políticos*

194. O artigo 23 da Convenção consagra os direitos à participação na direção dos assuntos públicos, a votar, a ser eleito, e a ter acesso às funções públicas, os quais devem ser garantidos pelo Estado em condições de igualdade.

195. É indispensável que o Estado gere as condições e mecanismos ótimos para que estes direitos políticos possam ser exercidos de forma efetiva, respeitando o princípio de igualdade e não discriminação. Os fatos do presente caso se referem principalmente à participação política por meio de representantes livremente eleitos, cujo exercício efetivo também se encontra protegido no artigo 50 da Constituição da Nicarágua.¹⁶⁴

196. A participação política pode incluir atividades amplas e diversificadas que as pessoas realizem individualmente ou organizadas, com o propósito de intervir na designação daqueles que governarão um Estado ou se encarregarão da direção dos

¹⁶¹ Cf. *A Expressão "Leis" no Artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, par. 34, nota 160 *supra*.

¹⁶² Alguns destes instrumentos internacionais são: Carta Democrática Interamericana (artigos 2, 3 e 6); Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 23); Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (artigo XX); Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 21); Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (artigo 25); Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (artigo 5.c); Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (artigo 42); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (artigo 7); Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (artigos I, II e III); Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (artigo 6); Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas (artigos 2 e 3); Convenção N° 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais (artigo 6 Proclamação de Teerã, Conferência Internacional de Direitos Humanos de Teerã, 13 de maio de 1968 (par. 5); Declaração e Programa de Ação de Viena, Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, 14 a 25 de junho de 1993 (I.8, I.18, I.20, II.B.2.27); Protocolo N° 1 ao Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (artigo 3); e Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos "Carta de Banjul" (artigo 13).

¹⁶³ Carta Democrática Interamericana. Aprovada na primeira sessão plenária da Assembleia Geral da OEA, realizada em 11 de setembro de 2001, artigo 3.

¹⁶⁴ Estabelece que "[o]s cidadãos têm direito de participar em igualdade de condições [nos] assuntos públicos e na gestão estatal. Por meio da lei será garantida, nacional e localmente, a participação efetiva do povo".

assuntos públicos, bem como de influir na formação da política estatal através de mecanismos de participação direta.

197. O exercício dos direitos a ser eleito e a votar, intimamente ligados entre si, é expressão das dimensões individual e social da participação política.

198. Os cidadãos possuem o direito de participar na direção dos assuntos públicos por meio de representantes livremente eleitos. O direito ao voto é um dos elementos essenciais para a existência da democracia e uma das formas com as quais os cidadãos exercem o direito à participação política. Esse direito implica que os cidadãos possam eleger livremente e em condições de igualdade quem os representarão.

199. A participação por meio do exercício do direito a ser eleito supõe que os cidadãos possam se postular como candidatos em condições de igualdade e que possam ocupar os cargos públicos sujeitos a eleição se conseguirem obter a quantia de votos necessários para isso.

200. O direito a ter acesso às funções públicas em condições gerais de igualdade protege o acesso a uma forma direta de participação na concepção, implementação, desenvolvimento e execução das diretrizes políticas estatais através de funções públicas. Entende-se que estas condições gerais de igualdade referem-se tanto ao acesso à cargos públicos por eleição popular como por nomeação ou designação.

3) *Obrigaç o de garantir o gozo dos direitos pol ticos*

201. A Corte entende que, de acordo com os artigos 23, 24, 1.1 e 2 da Convenç o, o Estado tem a obrigaç o de garantir o gozo dos direitos pol ticos, o que implica que a regulamentaç o do exerc cio destes direitos e sua aplicaç o sejam conformes ao princ pio de igualdade e n o discriminaç o, e devem ser adotadas as medidas necess rias para garantir seu pleno exerc cio. Esta obrigaç o de garantir n o se cumpre com a simples emiss o de uma norma que reconheça formalmente estes direitos, mas requer que o Estado adote as medidas necess rias para garantir seu pleno exerc cio, considerando a situaç o de debilidade ou desamparo em que se encontram os integrantes de certos setores ou grupos sociais.¹⁶⁵

202. Ao analisar o gozo destes direitos pelas supostas v timas no presente caso, deve-se levar em consideraç o que se trata de pessoas que pertencem a comunidades ind genas e  tnicas da Costa Atl ntica da Nicar gua, que se diferenciam da maioria da populaç o, *inter alia*, por suas l nguas, costumes e formas de organizaç o, e enfrentam s rias dificuldades que os mant m em uma situaç o de vulnerabilidade e marginalidade. Isso foi reconhecido no pr prio Estatuto de Autonomia das Regi es da Costa Atl ntica da Nicar gua (par. 124.3 *supra*) e no relat rio "Desenvolvimento Humano na Costa do Caribe da Nicar gua" de 2001.¹⁶⁶

¹⁶⁵ Cf. *A Condiç o Jur dica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados*, par. 89, nota 150 *supra*; e *A Condiç o Jur dica e Direitos Humanos da Criança*, par. 46, nota 156 *supra*.

¹⁶⁶ Desenvolvimento humano na Costa do Caribe da Nicar gua. Relat rio realizado pelo Programa Nacional de Assessoria para a Formulaç o de Pol ticas com apoio do Conselho Nacional de Planejamento Econ mico Social (CONPES). Neste estudo se afirma que: segundo o Instituto Nacional de Estat sticas e Censos da Nicar gua (INEC) "entre os 25 munic pios mais pobres da Nicar gua, 12 correspondem a munic pios das Regi es Aut nomas"; "[u]ma das principais brechas de equidade a destacar na Costa do Caribe   o baixo fornecimento de infraestrutura que existe nesta regi o do pa s [, o que] coloca  

Além disso, a perita María Dolores Álvarez Arzate e as testemunhas Jorge Frederick e John Alex Delio Bans se referiram particularmente às dificuldades que os membros das referidas comunidades enfrentaram no processo eleitoral municipal de 2000 (par. 111 *supra*).

203. Ao analisar a Lei Eleitoral Nº 331 de 2000, a Corte interpretará o conteúdo dos artigos 23 e 24 da Convenção de acordo com os critérios de interpretação previstos no artigo 29.a) e b) da mesma.

204. De acordo com o artigo 29.a) da Convenção, não se pode limitar o alcance pleno dos direitos políticos de maneira que sua regulamentação ou as decisões que sejam adotadas em aplicação desta se convertam em um impedimento na participação efetiva das pessoas no governo do Estado ou que esta participação se torne ilusória, privando estes direitos de seu conteúdo essencial.

205. De acordo com o estabelecido no artigo 29.b) da Convenção Americana, a Corte considera que para garantir a efetividade dos direitos políticos dos membros das comunidades indígenas e étnicas da Costa Atlântica, como as supostas vítimas neste caso, a Nicarágua deve levar em conta a proteção específica estabelecida nos artigos 5¹⁶⁷, 49¹⁶⁸, 89¹⁶⁹ e 180¹⁷⁰ da Constituição Política e no artigo 11.7¹⁷¹ do Estatuto de Autonomia das Regiões da Costa Atlântica.

206. A previsão e aplicação de requisitos para exercer os direitos políticos não constituem, *per se*, uma restrição indevida dos direitos políticos. Esses direitos não são absolutos e podem estar sujeitos a limitações.¹⁷² Sua regulamentação deve

população em uma posição de desvantagem em relação à sua capacidade de acesso aos serviços e maiores dificuldades para o transporte e a comunicação”; e “[s]egundo dados de 1999, a Costa do Caribe, com 46% do território nacional[,] somente conta com 8,26% das vias de acesso”. Também, o perito Rodolfo Stavenhagen Gruenbaum, cujo parecer foi incorporado ao acervo probatório deste caso (par. 123 *supra*), indicou que “os povos da Costa Atlântica da Nicarágua [...] têm estado tradicionalmente marginalizados do poder central e vinculados a alguns interesses de tipo econômico ou internacional, mas muito conscientes de sua identidade cultural, de sua autopercepção social, ao serem grupos sociais com uma continuidade histórica, vinculação com a terra, atividades econômicas e formas de organização próprias que os têm distinguido do resto da população da Nicarágua”.

¹⁶⁷ “O Estado reconhece a existência dos povos indígenas, que gozam dos direitos, deveres e garantias consignados na Constituição e em especial os de manter e desenvolver sua identidade e cultura, ter suas próprias formas de organização social e administrar seus assuntos locais[.]”

¹⁶⁸ “Na Nicarágua têm direito de constituir organizações [...], as comunidades da Costa Atlântica e os povoadores em geral, sem nenhuma discriminação, com o fim de alcançar a realização de suas aspirações segundo seus próprios interesses e participar na construção de uma nova sociedade.

Estas organizações serão formadas de acordo com a vontade participativa e eletiva dos cidadãos, terão uma função social e poderão ou não ter caráter partidário, segundo sua natureza e fins.”

¹⁶⁹ “As comunidades da Costa Atlântica têm o direito de preservar e desenvolver sua identidade cultural na unidade nacional; dotar-se de suas próprias formas de organização social e administrar seus assuntos locais de acordo com suas tradições.”

¹⁷⁰ “As comunidades da Costa Atlântica têm o direito de viver e se desenvolver sob as formas de organização social que correspondem a suas tradições históricas e culturais.”

¹⁷¹ “Os habitantes das Comunidades da Costa Atlântica têm direito a “[e]leger e ser eleitos como autoridades próprias das Regiões Autônomas”.

¹⁷² *Cf. Case of Hirst v. the United Kingdom (nº 2)*, nº 74025/01, § 36, ECHR-2004.

observar os princípios de legalidade, necessidade e proporcionalidade em uma sociedade democrática. A observância do princípio de legalidade exige que o Estado defina de maneira precisa, por meio de uma lei, os requisitos para que os cidadãos possam participar na disputa eleitoral, e que estipule claramente o procedimento eleitoral que antecede as eleições. De acordo com o artigo 23.2 da Convenção, é possível regulamentar o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso 1 deste artigo, exclusivamente pelas razões estabelecidas nesse inciso. A restrição deve se encontrar prevista em uma lei, não ser discriminatória, ser baseada em critérios razoáveis, atender a um propósito útil e oportuno que a torne necessária para satisfazer um interesse público imperativo, e ser proporcional a esse objetivo. Quando há várias opções para alcançar esse fim, deve ser escolhida a que menos restrinja o direito protegido e guarde maior proporcionalidade com o propósito que se persegue.¹⁷³

207. Os Estados podem estabelecer padrões mínimos para regulamentar a participação política, sempre e quando sejam razoáveis de acordo com os princípios da democracia representativa. Estes padrões devem garantir, entre outras, a realização de eleições periódicas, livres, justas e baseadas no sufrágio universal, igual e secreto como expressão da vontade dos eleitores que reflita a soberania do povo, levando em conta que, segundo o disposto no artigo 6 da Carta Democrática Interamericana, “[p]romover e fomentar diversas formas de participação fortalece a democracia”, para o que podem elaborar normas orientadas a facilitar a participação de setores específicos da sociedade, tais como os membros das comunidades indígenas e étnicas.

208. Com respeito às limitações ao direito a ser eleito, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas afirmou que

[o] direito das pessoas a se apresentar a eleições não deverá se limitar de forma excessiva por meio do requisito de que os candidatos sejam membros de partidos ou pertençam a determinados partidos. Toda exigência de que os candidatos contem com um mínimo de partidários [para apresentar sua candidatura] deverá ser razoável e não constituir um obstáculo a essa candidatura.¹⁷⁴

209. A Lei Eleitoral nº 331 de 2000 exige o cumprimento de requisitos que a lei anterior não contemplava e que limitam em maior medida a possibilidade de participar nas eleições municipais (par. 124.20 *supra*). Essa nova Lei Eleitoral entrou em vigência aproximadamente nove meses antes do dia estipulado para a realização das eleições, no primeiro processo eleitoral que se realizava sob sua vigência.

210. A Corte toma nota do reconhecimento feito pelo Estado a respeito da necessidade de reformar a Lei Eleitoral Nº 331 de 2000, e considera que isso implica admitir que esta lei tem disposições que afetam o exercício do direito à participação

¹⁷³ Cf. *Caso Ricardo Canese*, pars. 96 e 133, nota 5 *supra*; *Caso Herrera Ulloa*. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C Nº 107, pars. 121 e 123; e *O Registro Profissional Obrigatório de Jornalistas* (artigos 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. Série A Nº 5, par. 46. Também, Cf. *Eur. Court H.R., Case of Barthold v. Germany*, Judgment of 25 March 1985, Série A nº 90, para. 58; *Eur. Court H.R., Case of Sunday Times v. United Kingdom*, Judgment of 26 April 1979, Série A nº 30, para. 59; ONU, Comitê de Direitos Humanos, Observação Geral Nº 27, Liberdade de circulação (art. 12) de 2 de novembro de 1999, pars. 14 e 15; e ONU, Comitê de Direitos Humanos, Observação Geral Nº 25, Direito a participar nos assuntos públicos, direito a votar e direito ao acesso em condições de igualdade às funções públicas (art. 25) de 12 de julho de 1996, pars. 11, 14, 15 e 16.

¹⁷⁴ ONU, Comitê de Direitos Humanos, Observação Geral Nº 25, par. 17, nota 173 *supra*.

política. Durante a audiência pública perante a Corte (par. 37 *supra*), o Agente do Estado expressou “com convicção [...] que há de se reformar tanto essa lei como uma série de leis na Nicarágua”, “para isso [l]he será muito útil receber a ajuda de contribuições, de recomendações, sobre como flexibilizar a lei naqueles pontos em que não se misture com o seu mérito[,] para que a participação seja mais efetiva, especialmente quando se refere às regiões afastadas da capital”. O mencionado Agente também acrescentou que “procurar[ia] que o quanto antes seja gerida, negociada, uma melhora às leis eleitorais, que [...] beneficie não somente o grupo YATAMA, mas também os demais grupos do país e os membros dos partidos políticos [...]”. Em igual sentido, o Secretário de Assuntos para a Costa Atlântica da Nicarágua, que prestou parecer perante a Corte, expressou que existe “uma necessidade imperiosa de que essa lei seja reformada” (par. 111 *supra*).

211. A Secretaria Geral da OEA, em sua “Observação eleitoral na Nicarágua: eleições municipais 2000”, afirmou que a Lei Eleitoral nº 331 de 2000 “diminuiu consideravelmente as oportunidades de participação na eleição municipal”, e se referiu à falta de clareza desta lei ao destacar que

a lei gerou controvérsias quanto à sua interpretação e, mais ainda, sobre sua aplicação. Durante a estada da Missão, foi observado que diante de casos similares foram aplicados critérios de interpretação diferentes; e, em consequência, foram produzidas decisões ou decisões diferentes.

212. Quanto à observância do princípio de legalidade, a Corte considera que a Lei Eleitoral nº 331 de 2000 é ambígua ao não estabelecer com clareza as consequências do descumprimento de certos requisitos tanto para os que participavam através de um partido como para os que o faziam em uma aliança de partidos; quando o Conselho Supremo Eleitoral determina que há descumprimento de algum requisito, a redação sobre os procedimentos aplicáveis é confusa; e não regulamenta claramente as decisões fundamentadas que este órgão deveria adotar para estabelecer quem seria inscrito para participar nas eleições e quem não cumpre os requisitos para isso, bem como os direitos das pessoas cuja participação se veja impactada por uma decisão do Estado. Esta lei não permite um claro entendimento do processo por parte dos cidadãos e dos órgãos eleitorais e favorece sua aplicação arbitrária e discricionária por meio de interpretações extensivas e contraditórias que restringem indevidamente a participação dos cidadãos, restrição particularmente indesejável quando afeta severamente bens fundamentais, como os reconhecidos através dos direitos políticos.¹⁷⁵

213. Quanto aos requisitos para ser eleito, estabelecidos na Lei Eleitoral de 2000, o Tribunal toma nota de que a Corte Suprema de Justiça da Nicarágua, por meio da sentença Nº 103, proferida em 8 de novembro de 2002, declarou inconstitucionais os parágrafos 1 e 2 do inciso 9) do artigo 65 desta lei, bem como o inciso 7) do artigo 77 da mesma lei, referentes ao requisito da apresentação dos três por cento de assinaturas de cidadãos para apresentar candidatos, por considerar que o disposto nos referidos incisos do artigo 65 constituía “um obstáculo para o exercício dos direitos políticos” e que o disposto no artigo 77.7 “constitu[ia] uma indevida e odiosa intromissão na atividade política dos cidadãos” (par. 124.75 *supra*).

¹⁷⁵ Cf. *Caso Ricardo Canese*, par. 125, nota 5 *supra*; *Caso Baena Ricardo e outros*, pars. 108 e 115, nota 141 *supra*; e *Caso Cantoral Benavides*. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série CNº 69, par. 157.

214. Por outro lado, a Lei Eleitoral nº 331 de 2000 somente permite a participação nos processos eleitorais através de partidos políticos (par. 124.20 *supra*). Esta forma de organização não é própria das comunidades indígenas da Costa Atlântica. Provou-se que o YATAMA conseguiu obter personalidade jurídica para participar como partido político nas eleições municipais de novembro de 2000, cumprindo os requisitos correspondentes (par. 124.28 *supra*). Entretanto, as testemunhas Brooklyn Rivera Bryan e Jorge Teytom Fedrick, e a perita María Dolores Álvarez Arzate, enfatizaram que o requisito de se transformar em partido político ignorou os costumes, a organização e a cultura dos candidatos propostos pelo YATAMA, que são membros de comunidades indígenas e étnicas da Costa Atlântica.

215. Não existe disposição na Convenção Americana que permita sustentar que os cidadãos somente podem exercer o direito a se candidatar a um cargo eletivo através de um partido político. Não se desconhece a importância dos partidos políticos como formas de associação essenciais para o desenvolvimento e fortalecimento da democracia,¹⁷⁶ mas se reconhece que há outras formas através das quais se impulsionam candidaturas para cargos de eleição popular com vistas à realização de fins comuns, quando isso é pertinente e inclusive necessário para favorecer ou assegurar a participação política de grupos específicos da sociedade, levando em conta suas tradições e ordenamentos especiais, cuja legitimidade foi reconhecida e inclusive se encontra sujeita à proteção explícita do Estado. Inclusive, a Carta Democrática Interamericana afirma que para a democracia é prioritário “[o] fortalecimento dos partidos e de outras organizações políticas”.¹⁷⁷

216. Os partidos políticos e as organizações ou grupos que participam da vida do Estado, como é o caso dos processos eleitorais em uma sociedade democrática, devem ter propósitos compatíveis com o respeito dos direitos e liberdades consagrados na Convenção Americana. Neste sentido, o artigo 16 desse tratado estabelece que o exercício do direito de se associar livremente “só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas”.

217. A Corte considera que a participação de organizações diferentes aos partidos nos assuntos públicos, sustentadas nos termos mencionados no parágrafo anterior, é essencial para garantir a expressão política legítima e necessária quando se trate de grupos de cidadãos que de outra forma poderiam ficar excluídos dessa participação, e o que isso significa.

218. A restrição de participar através de um partido político impôs aos candidatos propostos pelo YATAMA uma forma de organização alheia a seus usos, costumes e tradições, como requisito para exercer o direito à participação política, em contravenção das normas internas (par. 205 *supra*) que obrigam o Estado a respeitar as formas de organização das comunidades da Costa Atlântica, e afetou de forma

¹⁷⁶ Cf. *Refah Partisi (the Welfare Party) and Others v. Turkey* [GC], nos. 41340/98, 41342/98, 41343/98 and 41344/98, § 87, ECHR 2003-II; *Case of Yazar and Others v. Turkey*, nos. 22723/93, 22724/93 and 22725/93, § 32, ECHR 2002-II; e *Eur. Court H.R., Case of Socialist Party and Others v. Turkey*, Judgment of 25 May 1998, *Reports of Judgments and Decisions* 1998-III, para. 29.

¹⁷⁷ Carta Democrática Interamericana. Aprovada na primeira sessão plenária da Assembleia Geral da OEA, realizada em 11 de setembro de 2001, artigo 5.

negativa a participação eleitoral desses candidatos nas eleições municipais de 2000. O Estado não justificou que esta restrição atenderia a um propósito útil e oportuno que a torne necessária para satisfazer um interesse público imperativo. Pelo contrário, essa restrição implica um impedimento para o exercício pleno do direito a ser eleito dos membros das comunidades indígenas e étnicas que integram o YATAMA.

219. Com base nas considerações anteriores, a Corte considera que a limitação analisada nos parágrafos precedentes constitui uma restrição indevida ao exercício de um direito político, que implica um limite desnecessário ao direito a ser eleito, levando em conta as circunstâncias do presente caso, às quais não são, necessariamente, comparáveis a todas as hipóteses de agrupamentos para fins políticos que pudessem se apresentar em outras sociedades nacionais ou setores de uma mesma sociedade nacional.

220. Uma vez estabelecido o anterior, a Corte considera necessário afirmar que qualquer requisito para a participação política elaborada para partidos políticos, que não possa ser cumprido por agrupamentos com diferente organização, é também contrário aos artigos 23 e 24 da Convenção Americana, na medida em que limita, além do estritamente necessário, o alcance pleno dos direitos políticos e se converte em um impedimento para que os cidadãos participem efetivamente da direção dos assuntos públicos. Os requisitos para exercer o direito a ser eleito devem observar os parâmetros estabelecidos nos parágrafos 204, 206 e 207 desta Sentença.

221. O artigo 82 da Lei Eleitoral de 2000 dispõe como requisito para participar nas eleições municipais que os partidos políticos apresentem candidatos em ao menos 80% dos municípios da respectiva circunscrição territorial e em 80% do total das candidaturas (par. 124.24 *supra*). Neste caso, o Conselho Supremo Eleitoral decidiu não registrar os candidatos propostos pelo YATAMA na RAAS, pois considerou que ao ser excluído o partido que se apresentou em aliança com o YATAMA, este último, por si só, não cumpria o requisito de haver apresentado candidatos em 80% dos municípios da circunscrição territorial (par. 124.51.a *supra*).

222. A testemunha Brooklyn Rivera Bryan explicou que

fo[ram] obrigados a [...] entrar em outras áreas onde não existem indígenas porque a Lei Eleitoral obriga [que] sejam cumpridos os 80% de candidatos a inscrever em todos os municípios. Então na região autônoma há municípios de matriz indígena onde domina[m], onde t[êm sua] liderança e estrutura, mas há outros municípios que são mestiços ladinos [com os] quais não t[êm] nem vinculação nem interesse, mas a lei [os] obrigou a entrar a organizar e participar nos processos, do contrário [seriam] desqualificados para participar nas eleições.

223. Esta exigência da Lei Eleitoral de 2000 N° 331 constitui uma restrição desproporcional que limitou indevidamente a participação política dos candidatos propostos pelo YATAMA para as eleições municipais de novembro de 2000. Não foi levado em conta que a população indígena e étnica é minoritária na RAAS, nem que haveria municípios nos quais não contaria com apoio para apresentar candidatos ou não teria interesse em buscar este apoio.

224. A Corte conclui que a Nicarágua não adotou as medidas necessárias para garantir o gozo do direito dos candidatos propostos pelo YATAMA a serem eleitos,

como membros de comunidades indígenas e étnicas da Costa Atlântica da Nicarágua, uma vez que os candidatos se viram impactados pela discriminação legal e de fato que impediu sua participação em condições de igualdade nas eleições municipais de novembro de 2000.

225. A Corte considera que o Estado deve adotar todas as medidas necessárias para garantir que os membros das comunidades indígenas e étnicas da Costa Atlântica da Nicarágua possam participar, em condições de igualdade, na tomada de decisões sobre assuntos e políticas que incidem ou podem incidir em seus direitos e no desenvolvimento destas comunidades, de forma tal que possam se integrar às instituições e órgãos estatais e participar de maneira direta e proporcional à sua população na direção dos assuntos públicos, bem como fazê-lo desde suas próprias instituições e de acordo com seus valores, usos, costumes e formas de organização, sempre que sejam compatíveis com os direitos humanos consagrados na Convenção.

226. As violações aos direitos dos candidatos propostos pelo YATAMA são particularmente graves porque, como se afirmou, existe uma estreita relação entre o direito a ser eleito e o direito a votar para eleger representantes (par. 197 *supra*). A Corte considera necessário fazer notar que os eleitores foram afetados como consequência da violação ao direito dos candidatos do YATAMA a serem eleitos. No presente caso, a referida exclusão significou que os candidatos propostos pelo YATAMA não figuraram entre as opções ao alcance dos eleitores, o que representou um limite direto ao exercício do direito a votar e incidiu negativamente na mais ampla e livre expressão da vontade do eleitorado, o que representa uma consequência grave para a democracia. Esta afetação aos eleitores é consequência do descumprimento, por parte do Estado, da obrigação geral de garantir o exercício do direito a votar, consagrada no artigo 1.1 da Convenção.

227. Para avaliar o alcance desta afetação é preciso levar em conta que o YATAMA contribui a estabelecer e preservar a identidade cultural dos membros das comunidades indígenas e étnicas da Costa Atlântica. Sua estrutura e fins estão ligados aos usos, costumes e formas de organização destas comunidades. Como consequência disso, ao excluir-se a participação dos candidatos do YATAMA, os membros das comunidades indígenas e étnicas que estavam representados por esta organização nas eleições municipais de novembro de 2000 foram particularmente afetados, já que foram colocados em uma situação de desigualdade quanto às opções entre as quais poderiam escolher no momento de votar, uma vez que foram excluídas de participar como candidatos aquelas pessoas que, em princípio, mereciam sua confiança por terem sido eleitas de forma direta em assembleias, de acordo com os usos e costumes destas comunidades, para representar os interesses dos seus membros. Esta exclusão incidiu na carência de representação das necessidades dos membros das referidas comunidades nos órgãos regionais encarregados de adotar políticas e programas que poderiam influir em seu desenvolvimento.

228. A referida afetação aos eleitores se viu refletida nas eleições municipais de 2000, já que, por exemplo, na RAAN foi registrado um abstencionismo de aproximadamente 80%, o que ocorreu por que uma parte dos eleitores não se sentiu adequadamente representada pelos partidos que participaram (par. 124.69 *supra*), e cinco partidos políticos solicitaram ao Conselho Supremo Eleitoral que “[d]eclarass[e] a nulidade das eleições na RAAN[... e r]eprogramass[e] novas eleições municipais

[...], com a inclusão do Partido Indígena YATAMA” (par. 124.71 *supra*). Do mesmo modo, o perito Carlos Antonio Hurtado Cabrera ressaltou que o YATAMA “é a principal organização política indígena que existe no país” (par. 111 *supra*).

229. Por tudo o que foi exposto, a Corte considera que o Estado violou os artigos 23 e 24 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, em detrimento dos candidatos propostos pelo YATAMA para participar nas eleições municipais de novembro de 2000, já que dispôs e aplicou disposições da Lei Eleitoral nº 331 de 2000 que estabelecem uma restrição indevida ao exercício do direito a ser eleito e o regulamenta de forma discriminatória. Igualmente, o Tribunal considera que o Estado violou o artigo 23.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 deste tratado, em detrimento destes candidatos, como consequência de que as decisões que os excluíram de exercer este direito foram adotadas em contravenção às garantias previstas no artigo 8 da Convenção e não puderam ser controladas através de um recurso judicial (pars. 164, 173 e 176 *supra*).

XI REPARAÇÕES APLICAÇÃO DO ARTIGO 63.1

OBRIGAÇÃO DE REPARAR

230. Este Tribunal estabeleceu que é um princípio de Direito Internacional que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido dano comporta o dever de repará-lo adequadamente.¹⁷⁸ Em suas decisões a este respeito, a Corte tem se baseado no artigo 63.1 da Convenção Americana, segundo o qual:

[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

231. O artigo 63.1 da Convenção Americana acolhe uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade dos Estados. Ao ocorrer um fato ilícito, imputável a um Estado, surge sua responsabilidade internacional, com o consequente dever de reparar e fazer cessar as consequências da violação.¹⁷⁹

232. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso isso não seja factível, como ocorre na maioria dos casos, entre eles o presente, o tribunal internacional determinará medidas para garantir os direitos violados, reparar as consequências que as infrações produziram e estabelecer uma indenização que compense os danos

¹⁷⁸ Cf. *Caso Caesar*, par. 120, nota 11 *supra*; *Caso Huilca Tecse*. Sentença de 3 de março de 2005. Série C Nº 121, par. 86; e *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, par. 133, nota 10 *supra*.

¹⁷⁹ Cf. *Caso Caesar*, par. 121, nota 11 *supra*; *Caso Huilca Tecse*, par. 87, nota 178 *supra*; e *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, par. 134, nota 10 *supra*.

ocasionados.¹⁸⁰ É necessário acrescentar as medidas de caráter positivo que o Estado deve adotar para assegurar que não se repitam fatos lesivos como os ocorridos no presente caso.¹⁸¹ A obrigação de reparar é regulada pelo Direito Internacional, e não pode ser modificada ou descumprida pelo Estado invocando para isso disposições de seu direito interno.¹⁸²

233. As reparações são medidas dirigidas a fazer desaparecer os efeitos das violações. Sua natureza e seu montante dependem das características da violação e do dano ocasionado nos planos material e imaterial. Não podem implicar enriquecimento nem empobrecimento para a vítima ou seus sucessores, e devem guardar relação com as violações declaradas na Sentença.¹⁸³

A) *BENEFICIÁRIOS*

234. *Alegações da Comissão:*

- a) são partes lesadas "os candidatos a prefeitos, vice-prefeitos e vereadores apresentados pelo partido político regional indígena" YATAMA para as eleições municipais de novembro de 2000 na RAAN e na RAAS;
- b) "os representantes descreveram à Corte que as listas finais de vítimas foram o resultado de consultas com líderes e membros do Yatama". Estas consultas "são a fonte mais apropriada para formar listas definitivas, particularmente na RAAS"; e
- c) a lista de 59 candidatos da RAAN "é o resultado de informação confirmada pelo Estado através de certidão", a qual é um meio probatório idôneo. A respeito de duas pessoas que foram substituídas na RAAS, a parte lesada "está em posição de explicar por que considerou que, apesar de haverem sido substituídas, foram também [supostas] vítimas".

235. *Alegações dos representantes das vítimas:*

- a) são titulares do direito à reparação os "candidatos apresentados pela organização indígena YATAMA" excluídos das eleições municipais de 5 de novembro de 2000;
- b) o Estado "violou os direitos políticos das comunidades indígenas da Costa Atlântica" e, portanto, as reparações devem alcançar os membros

¹⁸⁰ Cf. *Caso Caesar*, par. 122, nota 11 *supra*; *Caso Huilca Tecse*, par. 88, nota 178 *supra*; e *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, par. 135, nota 10 *supra*.

¹⁸¹ Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, par. 135, nota 10 *supra*; *Caso Carpio Nicolle e outros*, par. 88, nota 18 *supra*; e *Caso do Massacre Plan de Sánchez. Reparaciones* (artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C N° 116, par. 54.

¹⁸² Cf. *Caso Caesar*, par. 122, nota 11 *supra*; *Caso Huilca Tecse*, par. 88, nota 178 *supra*; e *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, par. 135, nota 10 *supra*.

¹⁸³ Cf. *Caso Caesar*, par. 123, nota 11 *supra*; *Caso Huilca Tecse*, par. 89, nota 178 *supra*; e *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, par. 136, nota 10 *supra*.

dessas comunidades que se viram impedidos de votar pelos candidatos que haviam escolhido previamente e de serem representados por estes;

c) em várias oportunidades solicitaram ao Conselho Supremo Eleitoral que lhes "conced[essem] cópias das listas oficiais de candidatos". O Estado "se negou a entregar a lista de candidatos e candidatas apresentados pelo YATAMA na [...] RAAS";

d) na lista da RAAS "existe mais de um candidato para cada cargo de eleição[, em vista de que ...] não [...]conseguiram as listas oficiais de candidatos". "[Estas] inconsistências [...] pod[i]am ser esclarecidas se o Estado apresent[asse] as listas oficiais"; e

e) em casos nos quais as supostas vítimas não estão individualizadas e a Corte não pode fixar indenização alguma para elas, o Tribunal estabeleceu reparações para todos os membros das comunidades indígenas impactadas pelos fatos do caso.

236. Alegações do Estado

O Estado alegou que "não reconhece vítimas ou supostas vítimas" e, quanto ao fato de que "não facilitou o conhecimento com exatidão às supostas vítimas para a obtenção das listas oficiais, [afirmou que] na Nicarágua existem procedimentos legais [com o fim de] obter a exibição de documentos ou de coisas móveis, segundo o estabelecido no artigo 921 do Código de Procedimento Civil".

Considerações da Corte

237. A Corte considera como "parte lesada", com o caráter de vítimas das violações dos direitos consagrados nos artigos 23, 24 e 25 da Convenção Americana, todos em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, e do artigo 8.1 deste tratado, em relação ao artigo 1.1 do mesmo, os candidatos a prefeitos, vice-prefeitos e vereadores municipais propostos pelo YATAMA para as eleições municipais de 2000 na RAAN e na RAAS. Estas pessoas serão beneficiárias das reparações que o Tribunal determine.

238. A determinação de quem são os candidatos propostos pelo YATAMA na RAAN e na RAAS para participar nas eleições municipais de novembro de 2000, foi realizada pelo Tribunal no capítulo VIII desta Sentença intitulado "Considerações a respeito da determinação de supostas vítimas" (pars. 125 a 141 *supra*).

B) DANOS MATERIAL E IMATERIAL

239. Alegações da Comissão:

a) a respeito do dano material, solicita à Corte que fixe uma "soma em equidade para determinar o montante indenizatório que a título de dano emergente e lucro cessante corresponde às vítimas", para o qual leve em consideração "não somente a afetação que fez com que as vítimas fossem impedid[a]s de participar nas eleições municipais de novembro de 2000 na Costa Atlântica[, mas também [...] o efeito em seus projetos de vida como líderes políticos representantes de seus povos, que viram frustrada a possibilidade de representar os interesses comunitários no governo local";

- b) a respeito do dano imaterial, "deve ser levado em consideração a natureza das violações e o impacto individual e comunitário das ações e omissões do Estado". Deve-se levar em conta também a afetação produzida aos povos indígenas, razão pela qual a Corte deve ordenar reparações individuais e coletivas;
- c) os candidatos apresentados pelo YATAMA para participar nas eleições municipais de 2000 na Costa Atlântica foram eleitos pelas comunidades; ao não ser permitida sua participação política neste processo, "sentiram-se menosprezados perante suas comunidades";
- d) a exclusão dos candidatos do YATAMA das eleições municipais de novembro de 2000 "afetou também os membros dos diversos povos indígenas [...] e desmoralizou toda a sociedade da Costa Atlântica"; e
- e) o Estado causou "um dano imaterial individual com impacto coletivo", o que a Corte deve considerar para "seu ressarcimento, sendo ajustada sua liquidação por meio de critérios de equidade". Foi violado o direito dos eleitores indígenas a votar e eleger livremente candidatos representativos de suas comunidades.

240. *Alegações dos representantes das vítimas:*

- a) quanto ao dano emergente:
 - i. os candidatos do YATAMA para as eleições de novembro de 2000 e as comunidades realizaram gastos necessários para participar nas eleições;
 - ii. "as comunidades indígenas às quais pertencem os candidatos apresentados pelo YATAMA, não somente os elegeram segundo seus usos, costumes, valores e direito consuetudinário, mas também ofereceram, em apoio a seus candidatos, [...] certos bens e serviços";
 - iii. a estimativa do montante dos gastos realizados pelos candidatos do YATAMA e suas comunidades deve levar em conta a tradição oral dos povos indígenas;
 - iv. a Corte deve fixar em equidade a indenização pelos gastos realizados durante a campanha eleitoral. É apresentado, exemplificativamente, um cálculo das quantidades totais de gastos em que incorreram uma candidata a prefeita (US\$ 46.903,97), um candidato a vice-prefeito (US\$ 12.190,80), um candidato a vereador (US\$ 16.057,05) e um candidato a suplente de vereador (US\$ 11.491,43);
 - v. a Corte deve fixar uma indenização com base no princípio de equidade a favor das comunidades indígenas da RAAN e da RAAS pelo mesmo conceito, soma que "deverá ser investida pelo Estado" "em obras ou serviços de interesse coletivo em benefício [destas] comunidades [...], de comum acordo com estas e com a organização indígena YATAMA"; e

- vi. em suas alegações sobre custas e gastos se referiram aos gastos em que a organização YATAMA incorreu na campanha eleitoral em Puerto Cabezas e Waspam, mas não solicitaram uma quantia específica a título de indenização.
- b) a Corte deve estabelecer em equidade as quantias correspondentes a lucro cessante, devido a que os candidatos do YATAMA tiveram que abandonar seus trabalhos ou suspender suas atividades econômicas para se dedicar à campanha política;
- c) quanto ao dano imaterial solicitam à Corte que fixe em equidade a indenização que o Estado deve pagar aos candidatos do YATAMA pelo dano moral que lhes produziu a exclusão política, bem como às comunidades indígenas da Costa Atlântica. As vítimas sofreram vergonha familiar e social pela impossibilidade de "executar o compromisso que haviam [assumido] com seu povo". Além disso, sofreram angústia e problemas familiares "por ter perdido seus empregos e [...] sacrificado suas poupanças". A Corte deve levar em "conta o dano causado ao projeto de vida dos candidatos e candidatas ao fixar o montante correspondente ao dano moral", "pois dificilmente poderão se apresentar novamente como candidatos em outras eleições populares"; e
- d) a Corte deve ordenar o Estado a "criar um fundo especial de desenvolvimento das comunidades indígenas", cuja criação e administração sejam constantemente consultados com estas.

241. Alegações do Estado:

- a) recusa a pretensão de ressarcir danos emergentes e lucros cessantes devido a que não violou nenhum dos direitos consagrados na Convenção Americana em detrimento dos candidatos do YATAMA, e não reconhece a obrigação de indenizar;
- b) nos processos eleitorais cada candidato atua em seu próprio risco. As pessoas que aspiram a participar na "vida pública da Nicarágua" não estão obrigadas a abandonar sua atividade laboral. É "provável que os candidatos do YATAMA tenham interrompido voluntariamente sua vida profissional"; e
- c) a respeito do dano imaterial, opõe-se à pretensão de ter produzido prejuízos aos planos de vida dos candidatos, bem como "à reivindicação sobre prejuízos morais causados aos candidatos do YATAMA[,] porquanto foi demonstrado que fizeram uso oportuno dos direitos que as leis vigentes contemplam", e "quando uma pessoa ou uma organização política são submetidas a um marco legal preestabelecido, corre-se o risco de ganhar ou não obter resultados desejáveis".

Considerações da Corte

242. O dano material pressupõe geralmente a perda ou redução da renda, os gastos decorrentes dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham

um nexo de causalidade com os fatos *sub judice*.¹⁸⁴ Quando correspondente, a Corte fixa uma indenização que busque compensar as consequências patrimoniais das violações. Para deliberar sobre o dano material, a Corte levará em conta o acervo probatório, a jurisprudência do próprio Tribunal e os argumentos das partes.

243. Por sua vez, o dano imaterial pode compreender os sofrimentos e aflições causados às vítimas, a deterioração de valores muito significativos para as pessoas e as alterações, de caráter não pecuniário, em suas condições de existência. Em vista de que não é possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, somente pode ser objeto de compensação por meio do pagamento de uma quantia em dinheiro que o Tribunal determine em exercício razoável do arbítrio judicial e em termos de equidade, e por meio de atos ou obras de alcance ou repercussão públicos, tais como a transmissão de uma mensagem de reprovação oficial às violações dos direitos humanos em questão e de compromisso com os esforços dirigidos a que não voltem a ocorrer, que tenham como efeito o reconhecimento da dignidade das vítimas.¹⁸⁵ O primeiro aspecto da reparação dos danos imateriais será analisado nesta seção e o segundo na seção C) deste capítulo.

244. Os candidatos a prefeitos, vice-prefeitos e vereadores propostos pelo YATAMA e esta organização incorreram em diversos gastos durante a campanha eleitoral antes que o Conselho Supremo Eleitoral decidisse não inscrever esses candidatos. Os membros das comunidades da Costa Atlântica que elegeram os candidatos em assembleias, realizaram contribuições materiais para a participação destes. No presente caso, foram excluídos os candidatos propostos pelo YATAMA para participar na eleição por meio de decisões violadoras da Convenção. Como consequência disso, merecem uma indenização a título de dano material pelos gastos em que incorreram, para o qual são levados em conta os comprovantes oferecidos pelos representantes, diversos testemunhos apresentados perante a Corte e o indicado pela perita María Dolores Álvarez Arzate a respeito da tradição oral das comunidades indígenas.

245. A Corte não fixará indenização a título de lucro cessante, relacionado à omissão de atividades profissionais ou econômicas, que não tenham um nexo causal com as violações declaradas.

246. Quanto ao dano imaterial causado aos candidatos, é preciso levar em consideração que ser proposto como candidato para participar em um processo eleitoral reveste uma especial importância e constitui uma grande honra entre os membros das comunidades indígenas e étnicas da Costa Atlântica. Quem assume uma candidatura deve demonstrar capacidade, honestidade e compromisso com a defesa das necessidades das comunidades, e adquire grande responsabilidade de representar os interesses destas. A testemunha John Alex Delio Bans expressou que os candidatos se sentiram discriminados, já que não puderam exercer seu direito a ser eleitos. A testemunha Anicia Matamoros de Marly afirmou que se “desmoraliz[ou] e sentiu] que se toda a vida [havia] sido] excluídos[, ...] de novo [os] estavam excluindo”; as comunidades “estava[m] quase culpando os líderes, [porque pensavam] que haviam feito um pacto”. Em sentido similar declararam a testemunha Eklan James Molina e a perita María Dolores Álvarez Arzate.

¹⁸⁴ Cf. *Caso Huilca Tecse*, par. 93, nota 178 *supra*; *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, par. 150, nota 10 *supra*; e *Caso “Instituto de Reeducação do Menor”*, par. 283, nota 135 *supra*.

¹⁸⁵ Cf. *Caso Caesar*, par. 125, nota 11 *supra*; *Caso Huilca Tecse*, par. 96, nota 178 *supra*; e *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, par. 156, nota 10 *supra*.

247. A Corte pondera essas particularidades ao avaliar a insatisfação que os candidatos sentiram ao serem indevidamente excluídos de participar nas eleições e de representar suas comunidades. Este sentimento foi acentuado pelo fato de que o Conselho Supremo Eleitoral não fundamentou as razões pelas quais os candidatos propostos pelo YATAMA não podiam ser inscritos, o que provocou que as comunidades não entendessem os motivos que excluía seus candidatos. Estes se sentiram impotentes para dar uma explicação a suas comunidades e consideraram que a exclusão obedecia à sua condição de membros de comunidades indígenas.

248. Com base nas anteriores considerações, o Tribunal fixa, em equidade, a quantia de US\$ 80.000,00 (oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nicaraguense, como indenização a título dos referidos danos material e imaterial, a qual deverá ser entregue à organização YATAMA, que deverá distribuí-la conforme corresponda.

*C) OUTRAS FORMAS DE REPARAÇÃO
(MEDIDAS DE SATISFAÇÃO E GARANTIAS DE NÃO REPETIÇÃO)*

249. Alegações da Comissão

Solicitou à Corte que ordene ao Estado que:

- a) realize um reconhecimento público aos candidatos a prefeitos, vice-prefeitos e vereadores apresentados pelo partido político regional indígena YATAMA para as eleições municipais de 5 de novembro de 2000 na RAAN e na RAAS, através de um ato simbólico, decidido previamente com as vítimas e seus representantes;
- b) adote em seu direito interno as medidas que sejam necessárias para criar um recurso efetivo e simples de impugnação das decisões do Conselho Supremo Eleitoral, sem limitações a respeito da matéria recorrida;
- c) adote as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outro caráter que sejam necessárias para garantir a participação dos povos indígenas da Costa Atlântica da Nicarágua nos processos eleitorais, de acordo com seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes; e
- d) adote as medidas necessárias para evitar que no futuro se produzam fatos similares.

250. Alegações dos representantes das vítimas

Solicitaram à Corte que ordene ao Estado que:

- a) reconheça publicamente sua responsabilidade pelas violações cometidas, o que deve ser realizado de forma oral, traduzido ao miskito, sumo rama e inglês, e ser publicado e distribuído entre as comunidades indígenas da Costa Atlântica;
- b) contrate um espaço de rádio onde reconheçam publicamente as violações aos direitos humanos cometidas, comprometa-se a evitar que sejam repetidas e leia "os fatos e a parte conclusiva da sentença que profira a

Corte”, e “destine um fundo para que as comunidades possam difundir o conteúdo desta publicação nos diferentes idiomas [...] através de meios de rádio”;

c) publique a sentença da Corte nos dois jornais de maior circulação do país e no Diário Oficial da Nicarágua;

d) modifique os requisitos para participar nas eleições com o propósito de assegurar que as comunidades indígenas possam ter acesso a cargos públicos através de seus representantes, eleitos de acordo com seu direito consuetudinário, usos, valores e costumes;

e) modifique sua legislação interna para que as organizações possam apresentar candidatos nas regiões onde estão assentadas;

f) adote medidas legislativas que “assegur[em] a representação das comunidades indígenas nas distintas estruturas de poder”, em consulta com estas comunidades e respeitando suas formas de organização. O Estado deve estabelecer circunscrições eleitorais que levem em conta os territórios indígenas, e fixar uma “cota étnica” a favor dos povos indígenas na Assembleia Legislativa;

g) adote medidas afirmativas com o objetivo de fomentar e garantir a participação política dos povos indígenas, mediante prévia consulta com eles;

h) adote medidas que permitam que as decisões do Conselho Supremo Eleitoral sejam recorridas perante um órgão judicial, sem considerar se se trata ou não de matéria eleitoral; e

i) crie “uma Secretária para Assuntos Indígenas através de uma lei[,] que deve estar encarregada de fazer frente às necessidades deste setor da população e cujo titular deve ser eleito em consulta com as comunidades”.

251. Alegações do Estado:

a) opõe-se a que sejam ordenadas garantias de não repetição, pois “enquanto estejam vigentes a Constituição Política e a Lei Eleitoral os processos eleitorais deverão se ajustar a estas leis”;

b) não aceita a pretensão de que sejam adotadas “medidas especiais de proteção” a favor dos indígenas organizados no YATAMA, para que participem nas eleições municipais, de acordo com seus usos e costumes; e

c) a Lei Eleitoral, “como outras leis[,] precisa ser reformada”. O Estado está “no processo de modificar e aperfeiçoar as leis”, e é possível que se possa “encontrar um método de acordo com recomendações que os organismos internacionais” realizem para “flexibilizar a lei”, com o fim de “que a participação seja mais efetiva, especialmente quando se refere às regiões afastadas da capital”.

Considerações da Corte

a) *Publicidade desta Sentença*

252. Como ordenou em outras ocasiões,¹⁸⁶ a Corte dispõe que o Estado publique no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, ao menos uma vez, o capítulo VII (Fatos Provados), os parágrafos 153, 154, 157 a 160, 162, 164, 173, 175, 176, 212, 218, 219, 221, 223, 224, 226 e 227, que correspondem aos capítulos IX e X sobre as violações declaradas pela Corte, e os pontos resolutivos da presente Sentença. Na publicação devem ser incluídos os títulos dos referidos capítulos. A decisão deverá ser publicada integralmente no website oficial do Estado. Para estas publicações é fixado o prazo de um ano, a partir da notificação da presente Sentença.

253. A Corte leva em conta que “as comunidades usam a rádio comunitária como meio informativo”, de modo que considera necessário que o Estado dê publicidade, através de uma emissora de rádio de ampla cobertura na Costa Atlântica, aos parágrafos 124.11, 124.20, 124.28, 124.31, 124.32, 124.39, 124.40, 124.46, 124.51, 124.62, 124.68, 124.70 e 124.71 do capítulo VII (Fatos Provados), aos parágrafos 153, 154, 157 a 160, 162, 164, 173, 175, 176, 212, 218, 219, 221, 223, 224, 226 e 227 que correspondem aos capítulos IX e X sobre as violações declaradas pela Corte, e aos pontos resolutivos da presente Sentença, e que deverá ser efetuado em espanhol, miskito, sumo, rama e inglês. A transmissão através da rádio deverá ser efetuada ao menos em quatro oportunidades, com um intervalo de duas semanas entre cada uma. Para isso, o Estado conta com o prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

b) Adoção de medidas legislativas para estabelecer um recurso judicial simples, rápido e efetivo contra as decisões do Conselho Supremo Eleitoral

254. Levando em conta a declaração desta Sentença sobre a violação do artigo 25.1 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, o Estado deve adotar, dentro de um prazo razoável, as medidas legislativas necessárias para estabelecer um recurso judicial simples, rápido e efetivo que permita controlar as decisões do Conselho Supremo Eleitoral que afetem direitos humanos, tais como os direitos políticos, com observância das garantias legais e convencionais respectivas, e que derogue as normas que impeçam a interposição desse recurso.

255. Este recurso deve ser simples e rápido, levando em conta a necessidade de que a decisão definitiva seja produzida oportunamente dentro do calendário eleitoral (pars. 150 e 175 *supra*).

c) Reformas à Lei Eleitoral N° 331 de 2000 e outras medidas

256. A Corte toma nota do reconhecimento realizado pelo Estado na audiência pública sobre a necessidade de reformar a Lei Eleitoral N° 331 de 2000 e de sua disposição favorável à recepção de contribuições para esse fim (par. 210 *supra*). Esta atitude poderá constituir um elemento positivo para o cumprimento das obrigações fixadas na presente Sentença.

¹⁸⁶ Cf. *Caso Huilca Tecse*, par. 112, nota 178 *supra*; *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, par. 195, nota 10 *supra*; e *Caso Lori Berenson Mejía*, par. 240, nota 11 *supra*.

257. Com respeito à alegação do Estado no sentido de que a reforma “requereria obter 60% dos votos” e de que em novembro de 2006 haverá eleições e ao estar “em um processo eleitoral[,] é difícil mudar as regras do jogo”, a Corte recorda que os Estados não podem invocar as disposições do direito interno para justificar o descumprimento de obrigações internacionais.¹⁸⁷

258. Para atender os requerimentos do princípio de legalidade nesta matéria (par. 212 *supra*), o Estado deve reformar a Lei Eleitoral N° 331 de 2000 de maneira que regulamente com clareza as consequências do descumprimento dos requisitos de participação eleitoral, os procedimentos que deve observar o Conselho Supremo Eleitoral ao determinar tal descumprimento e as decisões fundamentadas que devem ser adotadas pelo referido Conselho, bem como os direitos das pessoas cuja participação se veja impactada por uma decisão do Estado.

259. O Estado deve reformar a regulamentação dos requisitos dispostos na Lei Eleitoral N° 331 de 2000 declarados violadores da Convenção (pars. 214, 218 a 221 e 223 *supra*) e adotar, em um prazo razoável, as medidas necessárias para que os integrantes das comunidades indígenas e étnicas possam participar nos processos eleitorais de forma efetiva e levando em conta suas tradições, usos e costumes, no contexto da sociedade democrática. Os requisitos que sejam estabelecidos devem permitir e fomentar que os membros dessas comunidades contem com uma representação apropriada que lhes permita intervir nos processos de decisão sobre as questões nacionais, que concernem à sociedade em seu conjunto, e nos assuntos particulares que dizem respeito a estas comunidades, de modo que estes requisitos não deverão constituir obstáculos a esta participação política.

260. Finalmente, a Corte considera que a presente Sentença constitui, *per se*, uma forma de reparação.¹⁸⁸

D) CUSTAS E GASTOS

261. Alegações da Comissão

Solicitou à Corte que ordene ao Estado “o pagamento das custas originadas no âmbito nacional na tramitação dos processos judiciais seguidos pelas vítimas ou seus representantes no foro interno, bem como as originadas no âmbito internacional na tramitação do caso perante a Comissão e as que se originaram como consequência da tramitação da [...] demanda perante a Honorable Corte”, correspondendo “à Corte considerar prudentemente [seu] alcance”.

262. Alegações dos representantes das vítimas

Solicitaram à Corte que ordene ao Estado reintegrar:

¹⁸⁷ Cf. *Caso Caesar*, par. 133, nota 11 *supra*; *Caso Ricardo Canese*, par. 148, nota 5 *supra*; *Caso Baena Ricardo e outros. Competência*, par. 61, nota 5 *supra*; e *A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados*, par. 165, nota 150 *supra*.

¹⁸⁸ Cf. *Caso Caesar*, par. 126, nota 11 *supra*; *Caso Huilca Tecse*, par. 97, nota 178 *supra*; e *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, pars. 157 e 201, nota 10 *supra*.

- a) “a cada um dos candidatos excluídos das eleições municipais todos os gastos nos quais incorreram dentro de seus processos de consulta de suas comunidades”;
- b) US\$ 61.222,04 (sessenta e um mil, duzentos e vinte e dois dólares dos Estados Unidos da América e quatro centavos) a favor do YATAMA,¹⁸⁹ pelos gastos em que incorreu no âmbito interno e internacional, com a apresentação “dos recursos no âmbito administrativo perante o próprio [Conselho Supremo Eleitoral] e perante a via judicial no Tribunal de Apelações e na Corte Suprema de Justiça”, bem como nas diversas reuniões que teve que realizar na RAAN e na RAAS com o fim de “congregar todos os seus candidatos e planejar as melhores estratégias para o litígio do caso no âmbito interno e no âmbito internacional [e] explicar os avanços do mesmo”. O YATAMA também incorreu em gastos relacionados com “a elaboração dos *affidavit* e as procurações apresentadas [à] Corte”, e com “o transporte e a estada de algumas das pessoas apresentadas como testemunhas na audiência” perante a Corte;
- c) US\$ 13.137,99 (treze mil, cento e trinta e sete dólares dos Estados Unidos da América e noventa e nove centavos) a favor do CENIDH¹⁹⁰ pelos gastos incorridos no processo internacional; e
- d) US\$ 34.178,91 (trinta e quatro mil, cento e setenta e oito dólares dos Estados Unidos da América e noventa e um centavos) a favor do CEJIL¹⁹¹ pelos gastos incorridos no processo internacional.

263. Alegações do Estado

O Estado objetou o pagamento de custas e gastos a favor do YATAMA e de seus representantes, pois se trata de “uma demanda sem fundamento legal”.

Considerações da Corte

264. A Corte estabeleceu que as custas e gastos estão compreendidos dentro do conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana.¹⁹²

¹⁸⁹ A descrição das custas e gastos em que incorreu o YATAMA e os recibos e documentos apresentados como respaldo desses gastos estão no: expediente de exceções preliminares, mérito e reparações, tomo I, folha 200; expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 16, folhas 1108 a 1153; e anexos às alegações finais escritas dos representantes, anexo 4, expediente de exceções preliminares, mérito e reparações, tomo V, folhas 1647 a 1650.

¹⁹⁰ A descrição das custas e gastos em que incorreu o CENIDH e os recibos e documentos apresentados como respaldo desses gastos estão no: expediente de exceções preliminares, mérito e reparações, tomo I, folha 201; expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 17, folhas 1154 a 1167; e anexos às alegações finais escritas dos representantes, anexo 5, expediente de exceções preliminares, mérito e reparações, tomo V, folhas 1651 a 1669.

¹⁹¹ A descrição das custas e gastos em que incorreu o CEJIL e os recibos e documentos apresentados como respaldo desses gastos estão no: expediente de exceções preliminares, mérito e reparações, tomo I, folhas 201 e 202; expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 14, folhas 998 a 1042; e anexos às alegações finais escritas dos representantes, anexo 6, expediente de exceções preliminares, mérito e reparações, tomo V, folhas 1670 a 1686.

¹⁹² Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, par. 205, nota 10 *supra*; *Caso Carpio Nicolle e outros*, par. 143, nota 18 *supra*; e *Caso do Massacre Plan de Sánchez. Reparaciones*, par. 115, nota 181 *supra*.

Corresponde ao Tribunal estabelecer prudentemente o alcance destes, considerando os gastos gerados perante as jurisdições interna e interamericana, e tendo em conta a comprovação dos gastos feitos, as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Esta apreciação pode ser realizada com base na equidade.¹⁹³

265. A organização YATAMA incorreu em gastos diretamente em razão das gestões realizadas em representação das vítimas no contexto interno e incorreu em alguns gastos no processo perante o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Assim mesmo, o CENIDH e o CEJIL incorreram em gastos ao representar as supostas vítimas no processo internacional. Por isso, o Tribunal considera equitativo ordenar ao Estado que reembolse a quantia de US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em moeda nicaraguense, à organização YATAMA a título das custas e gastos, a qual entregará ao CENIDH e ao CEJIL a parte que corresponda para compensar os gastos incorridos por estes.

E) MODALIDADE DE CUMPRIMENTO

266. O Estado pagará a indenização a título de danos material e imaterial (par. 248 *supra*), o reembolso de custas e gastos (par. 265 *supra*) e adotará as medidas de publicidade dispostas pela Corte (pars. 252 e 253 *supra*) dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença.

267. A Nicarágua deverá implementar as medidas de reparação relativas à criação de um recurso judicial simples, rápido e efetivo contra as decisões do Conselho Supremo Eleitoral (pars. 254 e 255 *supra*), as reformas à Lei Eleitoral nº 331 de 2000 (pars. 258 e 259 *supra*), e à adoção das medidas necessárias para garantir os direitos políticos dos membros das comunidades indígenas e étnicas da Costa Atlântica (par. 259 *supra*), dentro de um prazo razoável.

268. O Estado deverá cumprir suas obrigações de caráter pecuniário por meio do pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou seu equivalente em moeda nicaraguense, utilizando para o respectivo cálculo a taxa de câmbio vigente na praça de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento.

269. O pagamento da indenização a título de danos material e imaterial estabelecida nesta Sentença deverá ser entregue à organização YATAMA, que deverá distribuí-la conforme corresponda (par. 248 *supra*).

270. O pagamento correspondente ao reembolso das custas geradas pelas gestões realizadas por YATAMA, CENIDH e CEJIL no trâmite interno e perante o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos será feito a favor da organização YATAMA, segundo o disposto no parágrafo 265 da presente Sentença.

271. As quantias designadas na presente Sentença sob os conceitos de indenização por danos material e imaterial e por restituição de custas e gastos, não poderão ser impactadas ou condicionadas por motivos fiscais atuais ou futuros. Em consequência,

¹⁹³ Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, par. 205, nota 10 *supra*; *Caso Lori Berenson Mejía*, par. 242, nota 11 *supra*; e *Caso Carpio Nicolle e outros*, par. 143, nota 18 *supra*.

deverão ser entregues à organização YATAMA de forma integral, de acordo com o estabelecido nesta Sentença.

272. Se por causas atribuíveis à organização YATAMA não for possível que esta receba as indenizações dentro do indicado prazo de um ano, o Estado depositará os montantes a favor desta organização em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição bancária nicaraguense idônea, em dólares estadunidenses ou seu equivalente em moeda nicaraguense e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancárias da Nicarágua. Se no prazo de 10 anos a indenização não for reclamada, a quantia será devolvida ao Estado, com os juros acumulados.

273. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida, correspondentes aos juros bancários moratórios na Nicarágua.

274. De acordo com sua prática constante, a Corte se reserva a faculdade, inerente a suas atribuições e derivada, assim mesmo, do artigo 65 da Convenção Americana, de supervisionar o cumprimento integral da presente Sentença. O caso será dado por concluído uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na presente decisão. Dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, a Nicarágua deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para dar cumprimento a esta Sentença.

XII PONTOS RESOLUTIVOS

275. Portanto,

A CORTE,

DECIDE,

Por unanimidade, que

1. Rejeita as cinco exceções preliminares interpostas pelo Estado, de acordo com os parágrafos 63 a 67, 71 a 73, 82 a 96 e 100 a 103 da presente Sentença.

DECLARA:

Por sete votos contra um, que

2. O Estado violou o direito às garantias judiciais consagrado no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento dos candidatos propostos pelo YATAMA para participar nas eleições municipais de 2000, nos termos dos parágrafos 147 a 164 da presente Sentença.

Dissidente o Juiz *ad hoc* Montiel Argüello.

3. O Estado violou o direito à proteção judicial consagrado no artigo 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, em detrimento dos candidatos propostos pelo YATAMA para participar nas eleições municipais de 2000, nos termos dos parágrafos 165 a 176 da presente Sentença.

Dissidente o Juiz *ad hoc* Montiel Argüello.

4. O Estado violou os direitos políticos e o direito à igualdade perante a lei consagrados nos artigos 23 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, em detrimento dos candidatos propostos pelo YATAMA para participar nas eleições municipais de 2000, nos termos dos parágrafos 201 a 229 da presente Sentença.

Dissidente o Juiz *ad hoc* Montiel Argüello.

5. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação, nos termos do parágrafo 260 da mesma.

Dissidente o Juiz *ad hoc* Montiel Argüello.

E DISPÕE:

Por sete votos contra um, que:

6. O Estado deve publicar, no prazo de um ano, no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, ao menos uma vez, o capítulo VII (Fatos Provados), os parágrafos 153, 154, 157 a 160, 162, 164, 173, 175, 176, 212, 218, 219, 221, 223, 224, 226 e 227, que correspondem aos capítulos IX e X sobre as violações declaradas pela Corte, e os pontos resolutivos da presente Sentença, nos termos do parágrafo 252 da mesma.

Dissidente o Juiz *ad hoc* Montiel Argüello.

7. O Estado deve publicar a presente Sentença integralmente em um sítio web oficial do Estado, no prazo de um ano, nos termos do parágrafo 252 da mesma.

Dissidente o Juiz *ad hoc* Montiel Argüello.

8. O Estado deve dar publicidade, através de uma emissora de rádio de ampla cobertura na Costa Atlântica, no prazo de um ano, aos parágrafos 124.11, 124.20, 124.28, 124.31, 124.32, 124.39, 124.40, 124.46, 124.51, 124.62, 124.68, 124.70 e 124.71 do capítulo VII (Fatos Provados), dos parágrafos 153, 154, 157 a 160, 162, 164, 173, 175, 176, 212, 218, 219, 221, 223, 224, 226 e 227, que correspondem aos capítulos IX e X sobre as violações declaradas pela Corte, e os pontos resolutivos da presente Sentença, o que deverá ser efetuado em espanhol, miskito, sumo, rama e inglês, ao menos em quatro ocasiões com um intervalo de duas semanas entre cada uma, nos termos do parágrafo 253 da presente Sentença.

Dissidente o Juiz *ad hoc* Montiel Argüello.

9. O Estado deve adotar, dentro de um prazo razoável, as medidas legislativas necessárias para estabelecer um recurso judicial simples, rápido e efetivo que permita controlar as decisões do Conselho Supremo Eleitoral que afetem direitos humanos, tais como os direitos políticos, com observância das garantias legais e convencionais respectivas, e derogar as normas que impeçam a interposição desse recurso, nos termos dos parágrafos 254 e 255 da presente Sentença.

Dissidente o Juiz *ad hoc* Montiel Argüello.

10. O Estado deve reformar a Lei Eleitoral N° 331 de 2000, de maneira que regulamente com clareza as consequências do descumprimento dos requisitos de participação eleitoral, os procedimentos que deve observar o Conselho Supremo Eleitoral ao determinar tal descumprimento e as decisões fundamentadas que a respeito deve adotar este Conselho, bem como os direitos das pessoas cuja participação se veja impactada por uma decisão do Estado, nos termos do parágrafo 258 da presente Sentença.

Dissidente o Juiz *ad hoc* Montiel Argüello.

11. O Estado deve reformar a regulamentação dos requisitos dispostos na Lei Eleitoral N° 331 de 2000 declarados violatórios da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e adotar, em um prazo razoável, as medidas necessárias para que os membros das comunidades indígenas e étnicas possam participar nos processos eleitorais de forma efetiva e levando em conta suas tradições, usos e costumes, nos termos do parágrafo 259 da presente Sentença.

Dissidente o Juiz *ad hoc* Montiel Argüello.

12. O Estado deve pagar, a título de indenização pelos danos material e imaterial, a quantia fixada no parágrafo 248 da presente Sentença, a qual deverá ser entregue à organização YATAMA, que deverá distribuí-la conforme corresponda.

Dissidente o Juiz *ad hoc* Montiel Argüello.

13. O Estado deve pagar, a título de custas e gastos gerados no contexto interno e no processo internacional perante o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, a quantia fixada no parágrafo 265 da presente Sentença, a favor da organização YATAMA, a qual entregará ao CENIDH e ao CEJIL a parte que corresponda para compensar os gastos incorridos por estes.

Dissidente o Juiz *ad hoc* Montiel Argüello.

14. O Estado deve efetuar os pagamentos a título de danos material e imaterial e restituição das custas e gastos dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 266 e 268 a 273 da mesma.

Dissidente o Juiz *ad hoc* Montiel Argüello.

15. Supervisionará o cumprimento íntegro desta Sentença, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. Dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para lhe dar cumprimento, nos termos do parágrafo 274 da presente Sentença.

Dissidente o Juiz *ad hoc* Montiel Argüello.

O Juiz *ad hoc* Montiel Argüello deu a conhecer à Corte seu Voto Dissidente sobre os pontos resolutivos segundo a décimo quinto. Os Juízes García Ramírez, Jackman,

Cançado Trindade e García-Sayán deram a conhecer à Corte seus Votos Fundamentados. Estes votos acompanham esta Sentença.

Redigida em espanhol e em inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica em 23 de junho de 2005.

Sergio García Ramírez
Presidente

Alirio Abreu Burelli

Oliver Jackman

Antônio A. Cançado Trindade

Cecilia Medina Quiroga

Manuel E. Ventura Robles

Diego García-Sayán

Alejandro Montiel Argüello
Juiz *ad hoc*

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Sergio García Ramírez
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

VOTO DISSIDENTE DO JUIZ AD HOC
ALEJANDRO MONTIEL ARGÜELLO

1. De acordo com a legislação nicaraguense, corresponde ao Poder Eleitoral, independentemente dos três Poderes tradicionais, a organização, direção e vigilância das eleições. O organismo mais alto do poder eleitoral é o Conselho Supremo Eleitoral, o qual tem funções jurisdicionais e administrativas. É indubitável que no presente caso, a inscrição dos candidatos que participariam na eleição era uma função jurisdicional em matéria eleitoral, que requeria uma decisão sobre se o partido ou aliança de partidos que apresenta o pedido estão legalmente autorizados para apresentá-la, se o mesmo pedido cumpre os requisitos que exige a lei e se os candidatos ostentam as qualidades necessárias.

2. No presente caso, o Conselho Supremo Eleitoral exerceu suas funções ao denegar a inscrição dos candidatos apresentados pelo YATAMA para Prefeitos, Vice- Prefeitos e Vereadores dos Municípios das Regiões Autônomas da Costa Atlântica nas eleições que foram realizadas no ano 2000. A decisão proferida pelo Conselho Supremo Eleitoral constitui a culminação do processo seguido para determinar se o YATAMA tinha direito de apresentar candidatos e sobre esse processo não se indicou concretamente violação das garantias judiciais contidas no artigo 8.2 da Convenção, que por uma interpretação extensiva veio a ser aplicada em toda classe de processos e não só aos penais.

3. Com respeito ao artigo 23 (Direitos Políticos) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, foi alegada sua violação por ter sido impedido aos candidatos do YATAMA sua participação nas eleições, o mesmo que a violação do artigo 24 (Direito à Igualdade) por exigir aos candidatos do YATAMA os mesmos requisitos que aos não indígenas e a violação do artigo 25 (Proteção Judicial) por não se prover um recurso para tutelar o direito de participar nas eleições.

4. Cabe observar que o artigo 23.2 concede aos Estados o direito de regulamentar o exercício dos direitos políticos exclusivamente por razões de idade e algumas mais. Outras regulações, por diferentes razões, são contrárias à Convenção e constituirão violações dos direitos, mas as regulamentações que são permitidas com restrições são as referentes às pessoas, pois esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que toda outra regulamentação, ainda que não seja referente às pessoas, seja violadora dos direitos humanos, já que é indubitável que a realização de eleições requer uma regulamentação sobre os partidos que possam participar nelas, sobre a nomeação dos candidatos desses partidos e muitos outros pontos. É por meio dessas regulamentações que as eleições podem ser realizadas em ordem e serem representativas da vontade popular, e foi na aplicação dessas regulamentações permitidas que o Conselho Supremo Eleitoral denegou a inscrição dos candidatos do YATAMA.

5. Com respeito ao artigo 24, é precisamente em aplicação do princípio da igualdade que se exigiu aos candidatos indígenas os mesmos requisitos que aos não indígenas. Salvo em algum caso excepcional, um Estado não pode ter leis diferentes para cada uma das etnias que o integram quando se trata da eleição de autoridades que exercerão suas funções em territórios habitados por diferentes etnias como são os Municípios das Regiões Autônomas.

6. Quanto ao artigo 25, deve se indicar que esta Corte, em seu Parecer Consultivo OC-9/87 ("Garantias Judiciais em Estados de Emergência", par. 22) disse que "este artigo (o artigo 8 da Convenção, par. 1), cuja interpretação foi solicitada expressamente, é denominado pela Convenção "Garantias Judiciais", o que pode induzir a confusão, porque nele não se consagra um meio dessa natureza em sentido estrito. Com efeito, o artigo 8 não contém um recurso judicial propriamente dito, mas o conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais para que se possa falar de verdadeiras e próprias garantias judiciais segundo a Convenção.

O artigo 25 da Convenção se intitula "Proteção Judicial", estabelece o direito a um recurso simples e rápido perante os juízes ou tribunais competentes e mais adiante precisa o compromisso do Estado "em desenvolver as possibilidades de recurso judicial".

As duas disposições citadas foram interpretadas como se elas estabelecessem o recurso de amparo como obrigatório em todos os casos, mas isso não é assim.

7. A legislação eleitoral nicaraguense estabelece uma série de recursos contra os funcionários eleitorais inferiores, que, em alguns casos, podem chegar até o Supremo Conselho Eleitoral, mas expressamente exclui os recursos de amparo em questões eleitorais, como também o fazem as legislações de muitos outros países, e são ainda muitos os países que, como a Nicarágua, excluem as decisões judiciais do recurso de amparo por considerar que os recursos ordinários são suficientes para garantir os direitos humanos. Quando o Supremo Conselho Eleitoral resolveu no presente caso o pedido do YATAMA para a inscrição de seus candidatos, não estava exercendo uma simples função administrativa, mas atuava como um tribunal judicial em matéria eleitoral e a consequência disso é que contra essa decisão não era procedente o recurso de amparo que se tramita perante funcionários do Poder Judicial. Como fundamento dessa disposição legal, pode ser levado em conta que o alto grau de politização partidária que existe em muitos países torna preferível a não politização do Poder Judicial, pois isto seria produzido necessariamente ao lhe conferir funções em matéria eleitoral. Então, tanto por ser uma decisão judicial como por ser matéria eleitoral o recurso de amparo era improcedente.

8. Tratando-se no presente caso de regulamentações permitidas, está fora da competência da Corte examinar a decisão do Conselho Supremo Eleitoral para determinar se foi proferida em correta aplicação da Lei Eleitoral da Nicarágua. Isso equivaleria a converter a Corte em um tribunal de apelação sobre todos os tribunais nacionais, distanciando-se de suas funções de interpretação e aplicação das disposições da Convenção. Tampouco pode a Corte considerar a legislação nicaraguense em ausência de toda prova de que ela seja contrária aos direitos humanos e levando em conta que o YATAMA participou, sob a mesma legislação nas eleições locais de 2004 e não teve problema algum.

9. Para concluir, desejo deixar constância das razões de meu dissentimento com relação aos pontos sobre publicidade da Sentença, sobre reforma da legislação e sobre adoção de outras medidas, porque, como disse no ponto 14 de meu Voto no Caso das Irmãs Serrano Cruz contra El Salvador, Sentença de 1º de março do presente ano, o artigo 63 da Convenção não determina à Corte a promoção dos direitos humanos e os pontos citados constituem uma promoção e não uma reparação às vítimas.

10. O afirmado no parágrafo anterior não deve ser interpretado como se considerasse perfeita a legislação nicaraguense com relação ao tratamento dos indígenas que habitam a Costa Atlântica. O Governo da Nicarágua, respeitoso dos direitos das comunidades indígenas, está consciente de suas faltas e, por isso, na reforma constitucional de 1995, precisou-se o regime de autonomia das comunidades étnicas e em 1987 havia sido proferido o Estatuto da Autonomia das Regiões da Costa Atlântica (Lei nº 28) e em 2003 foi editada a Lei do Regime de Propriedade Comunal dos Povos Indígenas e Comunidades Étnicas das Regiões Autônomas da Costa Atlântica (Lei nº 445). Além disso, criou uma Assessoria Especial na Presidência da República para os casos da Costa Atlântica, que na atualidade é desempenhada por uma das pessoas que declarou na fase oral deste caso.

11. Discordo dos pontos da parte resolutiva sobre danos materiais e imateriais e ressarcimento de gastos a favor do YATAMA e seus candidatos, porque não se justificam em ausência de violação dos direitos humanos. Assim mesmo, no caso de que houvesse ocorrido uma violação, a presente Sentença constituiria suficiente reparação, levando em conta que os reclamantes só contavam com uma expectativa de participar nas eleições e que os cargos públicos, particularmente os que eram disputados nessas eleições, constituem um dever cívico e de honra, não devendo ser considerados como uma fonte de ingressos econômicos. Além disso, é importante indicar que o YATAMA teve plena participação nas eleições de autoridades locais que foram realizadas no ano seguinte. São muito numerosos os casos em que a Corte Europeia de Direitos Humanos decidiu que sua declaração de que o Estado violou os direitos humanos constitui suficiente reparação e o caso presente merece a aplicação dessa jurisprudência, levando em conta todas as circunstâncias do mesmo.

Alejandro Montiel Argüello
Juiz *ad hoc*

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

**VOTO CONCORDANTE DO JUIZ SERGIO GARCIA RAMIREZ À SENTENÇA DO
CASO YATAMA VS. NICARÁGUA, DE 23 DE JUNHO DE 2005**

A) Categorias de violações. Indivíduos e integrantes de grupos ou comunidades

1. A Corte Interamericana conheceu violações cometidas em prejuízo de indivíduos, isoladamente, que podem ser reduzidas a um caso concreto ou colocar à vista um padrão de comportamento e sugerir medidas destinadas a evitar novas transgressões similares em detrimento de numerosas pessoas. Além disso, este Tribunal conheceu violações que afetam numerosos membros de um grupo humano e que refletem atitudes ou situações com alcance geral e fortes raízes históricas, inclusive.

2. Esta segunda categoria de assuntos conduz a refletir, a partir de um litígio concreto e de certas vítimas individualizadas, sobre o estado em que se encontram os integrantes desse grupo e inclusive este mesmo, sem que isso represente, de modo algum, ultrapassar as atribuições jurisdicionais da Corte Interamericana, visto que cada resolução se refere a uma hipótese concreta e decide sobre ela, sem prejuízo de que ofereça reflexões e critérios que possam resultar aproveitáveis para o exame de outras situações similares. Se estas são apresentadas perante a mesma jurisdição, serão matéria de exame individual, mas a esse exame contribuirá a orientação jurisprudencial elaborada em outras oportunidades.

3. Além disso, a ideia de que a orientação jurisprudencial razoavelmente formada, ponderada, reiterada – até constituir uma “jurisprudência constante” –, pode ser projetada sobre situações nas quais aparecem as mesmas condições de fato e de direito que a determinaram, é perfeitamente consequente com a tarefa de um tribunal internacional de “convencionalidade”, como é a Corte Interamericana de Direitos Humanos, chamada a aplicar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos multilaterais que lhe conferem competência material.

4. O Tribunal regional de direitos humanos não constitui uma nova instância para revisar as decisões dos órgãos judiciais, mas uma instância única, de caráter internacional, disposta para definir o alcance dos direitos humanos contidos na Convenção Americana, através da aplicação e interpretação desta. Assim resolve a própria Convenção, assim entendeu a própria Corte e assim reconhecem, com crescente uniformidade e ênfase, os mais altos tribunais de países americanos, cuja recepção da jurisprudência da Corte Interamericana constitui um dos sinais mais recentes, valiosos e alentadores no desenvolvimento jurisdicional dos direitos humanos no plano continental.

5. A meditação da Corte se desenvolve em todos os litígios que são submetidos a seu conhecimento, bem como nos pareceres consultivos que profere. É nos casos que concernem a integrantes de grupos humanos minoritários – geralmente comunidades indígenas e étnicas – presentes em diversas sociedades nacionais, onde essa reflexão costuma adquirir maior ênfase no exame de fatores de eliminação, exclusão, marginalização ou “contenção”. Trata-se de expressões ou vertentes da violação de direitos, exercida com diversa intensidade. Identificam-se em uma mesma linha de conduta e manifestam distintos momentos dos processos históricos nos quais se encontram imersas. Possuem características específicas e implicam uma quebra ou um iminente risco de quebra dos princípios de igualdade e não discriminação, projetados em diversos espaços da vida social. São traduzidos na infração de vários direitos.

6. Ao examinar esses casos, a Corte teve presente, em todo momento, o alcance subjetivo de sua competência à luz do artigo 1.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que esclareça a conotação que esse instrumento internacional opera acerca do conceito de "pessoa": o ser humano, o indivíduo, como titular de direitos e liberdades. O Tribunal não pode exceder esta fronteira estabelecida pela Convenção que fixa sua competência. Mas tampouco deve prescindir do exame profundo das questões que lhe são propostas, a fim de precisar suas verdadeiras características, raízes, implicações, conseqüências, entre outros, para compreender a entidade das violações cometidas, se for o caso, e resolver corretamente em torno às reparações que pudessem corresponder a elas.

7. Daí que em diversas decisões – sobretudo acerca de integrantes de grupos indígenas ou étnicos – a Corte tenha considerado os direitos dos indivíduos, membros das comunidades ou dos grupos, dentro de seu âmbito necessário, característico, substancial: os direitos coletivos das comunidades às quais eles pertencem, sua cultura – que lhes confere uma "identidade cultural" à qual têm direito e que incide em sua individualidade e desenvolvimento pessoal e social –, seus costumes e usos que contribuem a integrar um ponto de referência que a Corte necessita para entender e resolver os casos que lhe são apresentados. Seria infrutífero e conduziria a conclusões equivocadas extrair os casos individuais do contexto no qual são apresentados. Analisá-los em sua própria circunstância – no mais amplo sentido da expressão; atual e histórica – não só oferece dados de fato para entender os acontecimentos, mas dados de direito – através das referências culturais – para estabelecer seu caráter jurídico e suas implicações da mesma natureza.

8. A Corte precisou examinar igualmente certos temas que dizem respeito a outros grandes grupos humanos, também expostos a violações ou vitimados por estas, ainda quando os elementos para sua identificação social não sejam os mesmos que concorrem nos casos contenciosos aos que aludi nos parágrafos anteriores. Assim foi feito em diversos pareceres consultivos, particularmente os de datas mais recentes, que contribuiram a esclarecer o alcance dos direitos humanos de pessoas expostas a repúdio, abuso ou marginalização; assim, os detidos estrangeiros, nos termos do *Parecer Consultivo OC-16*; as crianças ou menores de idade que incorrem em condutas ilícitas ou se encontram sujeitos a medidas de proteção pública, conforme o *Parecer Consultivo OC-17*, e os trabalhadores migrantes, principalmente os sem documentos, segundo o *Parecer Consultivo OC-18*. Agreguei *Votos fundamentados* a estes três pareceres. Remito-me ao que disse neles.

9. Em outra ordem de fatos, a Corte Interamericana também examinou questões sobre conjuntos de pessoas unidas por certos vínculos de profissão, ocupação ou interesse. Nestes casos foi necessário adotar medidas provisórias nos termos do artigo 63.2 da Convenção, para preservar direitos e manter incólumes, portanto, os bens jurídicos protegidos por eles. Nestas hipóteses, a Corte foi mais longe, avanço que se explica e justifica levando em conta as características próprias dos casos apresentados e a natureza mesma das medidas provisórias. Efetivamente, este Tribunal tem se pronunciado sobre a proteção imediata, de caráter precautório, em relação a numerosas pessoas não identificadas, mas sempre individualizáveis, cujos direitos se encontram em severo risco. Não se trata de medidas sobre um grupo, uma corporação, uma sociedade, um povo, mas sobre os integrantes destes: pessoas físicas titulares de direitos em risco.

10. Este novo alcance da tutela internacional, produto da evolução da jurisprudência interamericana – que ainda poderia ir adiante na medida em que o

permita a interpretação razoável da Convenção – foi produzido a partir da resolução sobre medidas provisórias no *Caso da Comunidade de Paz de San José de Apartadó*, como se observa no *Voto Fundamentado* conjunto que emitimos o Juiz Alirio Abreu Burelli e eu, cinco anos atrás, nesse primeiro assunto abarcado pela nova jurisprudência, adotando um critério sobre o qual insisti em outros *Votos Fundamentados* referentes a medidas provisórias que seguem a mesma linha aberta no *Caso de San José de Apartadó*.

B) Comunidades indígenas

11. Em seu LXVII Período Ordinário de Sessões (13 a 30 de junho de 2005), a Corte Interamericana deliberou e proferiu sentenças sobre vários litígios aos quais são aplicáveis as considerações que exponho neste *Voto* agregado à Sentença do *Caso YATAMA vs. Nicarágua*. Refiro-me a esse mesmo, evidentemente, e às decisões finais no *Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname* e no *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai*, e além disso, em alguma medida, à resolução sobre medidas provisórias no *Caso do Povo Indígena de Sarayaku*, correspondente ao Equador.

12. Naqueles três casos contenciosos, que culminaram em sentenças de mérito e reparações, foram analisados pontos relacionados com questões que dizem respeito a membros de comunidades indígenas e étnicas, precisamente enquanto tais – não por motivos estritamente pessoais ou individuais –, e que têm sua origem ou desenvolvimento na relação que essas comunidades historicamente mantiveram, e ainda mantêm, com outros setores da sociedade e, definitivamente, com o próprio Estado, relação que se projeta sobre os membros de referidos grupos e incide nos direitos humanos destes. Obviamente, não se trata de questões isoladas ou contraídas exclusivamente aos Estados ou às sociedades nacionais em cujo âmbito surgem os conflitos examinados nestes casos, embora as sentenças se referem – como é natural – a esses conflitos e somente a eles, e não pretendem – nem poderiam pretender – alcançar outros litígios atuais ou potenciais.

13. Para quem reflete sobre essa matéria – e em todo caso para quem subscreve este *Voto* – é interessante observar que também em outros lugares do Continente Americano surgiram problemas como os examinados agora, que têm chegado ao conhecimento da Corte com crescente frequência e determinado certos desenvolvimentos jurisprudenciais. Estes, que obrigam no âmbito próprio de cada sentença, poderiam interessar em um espaço mais amplo – como afirmei acima –, levando em conta a grande semelhança e mesmo identidade que existem entre as condições jurídicas, sociais e culturais – históricas e atuais – que se encontram na origem das controvérsias que se observam em territórios tradicionais muito diversos.

14. Convém recordar, como referência útil para a identificação de determinadas categorias de litígios e a definição do perfil geral de nossa jurisprudência, alguns precedentes significativos. A relação se inicia, provavelmente, com o *Caso Aloeboetoe*, um dos mais antigos na história jurisdicional da Corte Interamericana, no qual foram apresentadas questões associadas ao pertencimento das vítimas a determinado grupo humano minoritário. E nessa mesma direção é indispensável destacar o *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni*, da Nicarágua, que possui relevância especial enquanto suscitou um amplo exame sobre direitos dos integrantes de comunidades indígenas em um país americano, a cuja sentença também acompanhei um *Voto Fundamentado* no qual me refiro com alguma extensão a estas questões.

15. Certamente houve outros casos nos quais também vieram à tona os temas de

pertencimento a comunidades e culturas indígenas, que põem à vista o direito à identidade e as diversas implicações que este pode ter e efetivamente tem ao amparo da Convenção Americana. Tudo isso convida a considerar que não nos encontramos perante litígios ocasionais, isolados, circunscritos a um só espaço, e tampouco perante controvérsias ordinárias que devam ser analisadas e resolvidas a partir de fórmulas abstratas, uniformes, desatentas à história e à ordem jurídica própria dos interessados, uma ordem jurídica que contribui a estabelecer o alcance – aqui e agora: em espaços e tempos precisos, não fora deles – dos conceitos jurídicos que provê a Convenção Americana.

C) *Eliminação. O Caso da Comunidade Moiwana*

16. No *Caso da Comunidade Moiwana*, a Corte não examinou o massacre ocorrido em 29 de novembro de 1986, porque eram fatos anteriores à data a partir da qual é possível exercer a competência, *ratione temporis*, do Tribunal Interamericano. Analisa, por outro lado, violações que se mantiveram desde então – isto é, violações contínuas ou permanentes, conceito que a jurisprudência destacou em outros casos, particularmente nas hipóteses de desaparecimento forçado – ou de infrações mais recentes à Convenção Americana, sobre as quais certamente tem competência. Não é excessivo observar – porque se trata de um fato histórico – que se deveríamos buscar um ponto de início para as tribulações dos membros da comunidade Moiwana, essa referência tampouco seria encontrada na data do massacre, mas no tempo em que seus antecessores se viram forçados a sair de seus territórios africanos e foram trasladados à América na condição de escravos, episódio que integra uma das páginas mais obscuras na história da humanidade.

17. Neste caso se produziu – ainda que a Corte não emita declaração ou condenação a respeito, pelo dado de competência temporal a que me referi *supra* – a ação pública mais severa que poderia ser dirigida contra os membros de uma comunidade: eliminação física. Daí proveio a dispersão dos sobreviventes, mas não a perda de direitos dos seus membros, nem a alteração das características que esses direitos poderiam revestir, nem o desaparecimento do dever do Estado de respeitar e garantir tais direitos precisamente nos termos que impõe a sua natureza, que se mantêm vigentes.

18. Tudo isso se reúne na sentença da Corte, na qual se destacam: a) a titularidade de direitos sobre o território ocupado tradicionalmente, além da falta de documentação que a demonstre, levando em consideração que a formalidade documental não é elemento constitutivo da propriedade nestes casos, nem prova única da titularidade de direitos e nem sequer meio idôneo para demonstrá-la; b) a natureza *sui generis* da relação que os membros da comunidade, no âmbito desta mesma, guardam com o território que lhes pertence, relação que deve ser considerada e que influi sobre outro dever a cargo do Estado (que tem, certamente, seu próprio fundamento): o dever de justiça penal, enquanto o exercício desta permite a “purificação” do território, que por sua vez auspicia o retorno dos povoadores, e c) a intangibilidade da cultura comunitária, que se projeta sobre os membros do grupo a título de direito a uma identidade cultural, como o demonstram as decisões que a Corte constrói precisamente a partir dos elementos característicos dessa cultura.

D) *Exclusão. O Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa*

19. O *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa* traz ao presente problemas de antiga origem: não só aqueles que iniciam com as transformações da primeira

conquista e colonização, comuns aos países da América Latina, mas as que derivam de certos sucessos menos remotos, mas que também produziram, como se viu no processo, consequências adversas para os grupos indígenas. Refiro-me ao que descreve, sucintamente, um parágrafo revelador que figura nos fatos provados da respectiva sentença: “Ao fim do século XIX, grandes extensões de terra do Chaco paraguaio foram vendidas através da bolsa de valores de Londres”. Este segundo processo de colonização, se pode ser chamado assim, determina um longo processo no qual foram produzidos, por diversos motivos, vários deslocamentos de comunidades indígenas cujos ancestrais haviam sido, alguma vez, senhores dessas terras.

20. Na sentença sobre aquele caso, a Corte Interamericana aborda duas questões muito relevantes, entre outras (a estas últimas pertence o tema do devido processo, aplicado à reivindicação territorial), a saber: a) a propriedade da comunidade sobre suas terras ancestrais, ou mais que isso: a relação – que é muito mais que um direito de propriedade tradicional, como indicarei *infra* – que ela tem com o território que ocupou, relação que se projeta, obviamente, sobre os indivíduos integrantes da comunidade e contribui especificamente ao conjunto dos direitos destes, e b) o direito à vida dos membros da comunidade, nos termos do artigo 4.1 da Convenção em conexão, ademais, com o que significa o direito à posse da terra e o que deriva das modalidades que esta reveste.

21. Uma vez mais, a Corte fixa o alcance da propriedade quando se trata de integrantes de comunidades indígenas, ou melhor dito: uma vez mais assume o alcance que ela tem e que o Estado deve respeitar, ao amparo de uma cultura ancestral na qual esse direito se enraíza e do qual toma suas características principais. Nestes casos, a propriedade possui características diferentes das que tem – com validade também, certamente – em outros meios; implica uma relação singular entre o titular do direito e o bem sobre o qual este se desenvolve. É mais que um direito real, conforme o sentido que se atribui frequentemente a esta expressão. Atrai outros componentes, que também interessam – ou que de sobremaneira interessam – para redefinir a propriedade à luz da cultura indígena em que se exerce a propriedade. Em meu conceito, a Corte afirma com isso a releitura do artigo 21 da Convenção, a fim de que sob este encontrem amparo tanto os direitos de propriedade em sua versão clássica – que os princípios liberais prevalecentes no século XIX trasladaram a nosso Continente –, como os direitos de propriedade que subjaziam e posteriormente reapareceram. A releitura que se faz com o olhar que se deve praticar.

22. A mesma legislação paraguaia, tanto na norma constitucional como em outras disposições, reconheceu a existência dos povos indígenas “como grupos de cultura anteriores à formação e à organização do Estado paraguaio”. Este enfático reconhecimento, não só de um fato demográfico, mas de uma realidade cultural, que traz consigo consequências jurídicas, deve ser projetado no respeito a formas tradicionais de posse da terra – anteriores à formação e à organização do Estado – e na segurança de que os direitos derivados dessa posse serão de maneira efetiva e eficazmente garantidos pelo poder público através das funções legislativa, executiva e jurisdicional.

23. Antes deste momento, a Corte examinou o direito à vida. Neste exame foram manifestadas tanto as proibições que tal direito implica com respeito à ação arbitrária do Estado, como as ações, iniciativas, prestações ou promoções que o próprio Estado deve assumir e desenvolver para estabelecer ou favorecer as condições de uma vida digna. O primeiro setor dos deveres, absolutamente indispensável, foi conduzido pela etapa anterior, no desenvolvimento do Direito e na provisão dos direitos. O segundo

setor, também necessário – para que o direito à ‘vida’, um conceito com veia moral, não se resume em uma simples ‘possibilidade de existência ou subsistência’, um dado biológico –, é característico da etapa atual. Este conceito ingressou com força na jurisprudência da Corte.

24. Entendo que a criação de condições para uma vida digna, que significam desenvolvimento das potencialidades individuais e busca do próprio destino, deve ocorrer conforme as decisões da pessoa, as suas convicções, a cultura que compartilha. Daí a vinculação estreita entre o direito à vida digna, por um lado, e o direito à “relação do homem com a terra” – posse, propriedade no sentido mais amplo –, que a sentença levou em conta. É por tudo isso que houve violação do direito à vida consagrado no artigo 4.1 da Convenção – com o alcance que precisamos – em detrimento dos membros da comunidade Yaky Axa. A carência de prova sobre as causas que produziram a morte de dezesseis membros da comunidade, que explica o voto majoritário nesta sentença, não exclui ou reduz os termos da declaração formulada no ponto resolutivo 3: houve violação do direito à vida e esta violação afetou todos os membros da comunidade.

E) Contenção. O Caso YATAMA

25. No caso YATAMA se teve em vista outra classe de violações que agravam os membros de comunidades. Não se trata aqui das vertentes mais dramáticas advertidas nos casos anteriores: supressão física, privação de territórios, afetação do direito à vida, por exemplo. As circunstâncias em que se produzem os fatos deste caso supõem que a organização YATAMA, que reúne membros de muitas comunidades, alcançou, graças a uma longa luta que já produziu avanços apreciáveis, um espaço próprio na vida política e social, que lhe confere uma posição relevante e aceita – não sem severas reticências, com implicações jurídicas diversas – e a põe a salvo de agressões com as características que são observadas em outros casos. Trata-se agora de ações ou omissões que “contém” o avanço dos integrantes de comunidades, em sua qualidade como tais. Encontramo-nos, pois, perante uma situação distinta que, por acaso corresponde a uma última etapa na sucessão de resistências à admissão da igualdade e à da não discriminação a favor de todas as pessoas, inclusive, evidentemente, dos membros destes grupos minoritários.

26. Agora, as ações e omissões que lesam direitos reconhecidos pela Convenção se concentram na atividade política, e por esta via afetam a possibilidade de que os membros de comunidades indígenas intervenham em pé de igualdade material com seus concidadãos integrantes de outros setores sociais e participem, com eficácia, nas decisões que lhes dizem respeito, conjuntamente com eles. Essa intervenção e esta participação são produzidas através do exercício dos direitos políticos, entre outras vias.

27. Aqui me refiro, como disse, a uma igualdade material e a uma efetiva não discriminação, não à mera igualdade formal que deixa intacta – ou dissimula apenas – a marginalização e mantém a salvo a discriminação. Tende-se à obtenção daquela forma de igualdade por meio de fatores ou elementos de compensação, nivelção, desenvolvimento ou proteção que o Estado oferece aos integrantes das comunidades, através de um regime jurídico que reconhece os dados provenientes de certa formação cultural e se instala sobre o genuíno reconhecimento das limitações, discriminações ou restrições reais e contribui a superá-las, suprimi-las ou compensá-las com instrumentos adequados, não apenas com declarações gerais sobre uma igualdade inexistente e impraticável. A igualdade não é um ponto de partida, senão um ponto de

chegada ao qual se devem dirigir os esforços do Estado. Nas palavras de Rubio Llorente, o "Direito pretende ser justo, e é a ideia de justiça a que leva diretamente ao princípio de igualdade que, de certo modo, constitui seu conteúdo essencial". Isso posto, "a igualdade não é um ponto de partida, mas uma finalidade".

F) Participação e direitos políticos

28. Não serve a estes desígnios – nem se atende, portanto, a igualdade e a não discriminação – se for semeado de obstáculos e exigências, desnecessários e desproporcionais, o caminho de quem luta pela participação política através do exercício dos direitos que esta implica, entre eles o direito ao sufrágio. A exigência de participar através de partidos políticos, que hoje é enaltecida como natural nas democracias de nossa América, deveria aceitar as modalidades que sugere a organização tradicional das comunidades indígenas. Não se trata, em absoluto, de minar o sistema de partidos, mas de atender, na forma e termos que resultem razoáveis e pertinentes, as condições de vida, trabalho e gestão delas. A admissão destas condições e das respectivas modalidades de participação política não são trasladadas automaticamente a todos os meios, nem vão além do âmbito territorial, social e temporal em que se apresentam e resolvem. A Corte dispõe o que considera procedente dentro das circunstâncias que tem à vista.

29. Esta é a primeira vez que a Corte incursiona na reflexão sobre direitos políticos, aos que se refere o artigo 23 do Pacto de San José, que o Tribunal analisou em conexão com outras disposições de alcance muito amplo: artigos 1.1, 2 e 24 do mesmo instrumento. No conceito do Tribunal – conforme minha própria apreciação – esses direitos devem ser abastecidos com as circunstâncias em que seus titulares devem assumi-los e exercê-los. Não é possível agora, tampouco, considerar os direitos em abstrato, como fórmulas vazias, neutras, incolores, providas para conduzir a vida de cidadãos imaginários, perfilados por textos e não pelas condições da estrita realidade.

30. Trata-se, na espécie, de favorecer a participação das pessoas na condução de suas próprias vidas, através da atividade política. Em consequência, é preciso ver a forma em que esse favorecimento deve ser apresentado, conforme as condições específicas em que se encontram aqueles que são titulares em concreto de direitos que não devem ser analisados em abstrato. Para este fim, é preciso remover obstáculos específicos, considerar alternativas de organização, prover medidas, em suma, "criar uma circunstância" que permita a certos indivíduos, em determinada situação característica, alcançar os objetivos que perseguem os direitos humanos em matéria política. Supor que as declarações gerais serão o bastante para facilitar o desempenho de pessoas que se encontram em uma circunstância distinta e distante das que tiveram à vista os autores dessas declarações, é rotular a ilusão como realidade.

31. A Corte não fixou, nem teria de fazê-lo, as particularidades que deve possuir uma legislação – e, em geral, uma ação pública, que é maior que normas gerais – favorável ao exercício dos direitos políticos dos membros das comunidades indígenas, de maneira que estes sejam, de verdade, "tão cidadãos como os outros cidadãos". O Estado deverá analisar as situações que tem em frente para estabelecer os meios que permitam o exercício, precisamente nessas situações, dos direitos universalmente atribuídos pela Convenção Americana. Esse caráter universal não significa que as medidas que devem ser adotadas para assegurar o exercício dos direitos e das liberdades sejam uniformes, genéricas, parelhas, como se não houvesse diferenças, distâncias e contrastes entre seus titulares. Convém ler com atenção o artigo 2 do

Pacto de San José: os Estados devem adotar as medidas necessárias para fazer efetivos os direitos e as liberdades. A referência a medidas “necessárias” que “façam efetivos” os direitos remete à consideração de especificidades e compensações.

32. Obviamente, não se esgotou agora o exame da democracia, que se encontra na base e no destino da participação política, entendida à luz da Convenção Americana. É clara a necessidade de contar com meios de participação nos órgãos do poder público, para intervir na orientação nacional e na decisão comunitária, e isto se vincula com o direito ao sufrágio ativo e passivo, entre outros instrumentos participativos. Alcançá-lo significa um passo histórico desde a época – que ainda se instala no presente, como vimos em outros casos resolvidos pela Corte Interamericana no atual período de sessões e mencionados neste *Voto* – em que a luta pelo direito tinha que ser apenas com a subsistência física, o patrimônio e o assentamento da comunidade. No entanto, o avanço no caminho até a presença eleitoral – um avanço contido, confrontado por medidas que perfilam desigualdade e discriminação – não deve deter nem dissuadir o acesso à democracia integral, na qual se propicia o acesso dos indivíduos aos meios que propiciarão o desenvolvimento de suas potencialidades.

33. Como se observa, os casos contenciosos que menciono neste *Voto concordante* às respectivas sentenças analisam questões comuns às comunidades indígenas e aos direitos de seus integrantes, ainda que o façam frente a fatos diferentes e conforme as circunstâncias específicas de cada caso. Estas decisões se instalam sobre uma mesma realidade histórica e pretendem resolver as manifestações particulares que esta trouxe até nosso tempo. Daí que nutram a aplicação de soluções guiadas por um mesmo objetivo liberador e igualitário, que permitam o desenvolvimento dos direitos individuais daqueles que são membros – e têm pleno direito a continuar sendo – de comunidades nacionais. Trata-se, no final das contas, de resolver no século XXI os problemas herdados de séculos precedentes. A isto pode contribuir a jurisprudência específica, cada vez mais abundante e compreensiva, da Corte Interamericana.

Sergio García Ramírez
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

VOTO SEPARADO CONCORDANTE DO JUIZ JACKMAN

Votei a favor desta sentença, porque estou totalmente de acordo com as conclusões a que chegou a Corte, bem como com o que ordenou.

No entanto, sinto-me obrigado a deixar constância de certo grau de desconformidade com a *ratio decidendi* da Corte em relação à violação pelo Estado da Nicarágua ("o Estado") dos direitos consagrados no artigo 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ("a Convenção"), em detrimento dos candidatos do YATAMA.

O enfoque particular deste voto é a análise que a Corte realiza (que se encontra nos parágrafos 214 a 229 desta sentença) sobre a responsabilidade do Estado em relação ao artigo 23.1.b da Convenção. Proponho-me a considerar essa análise, levando em conta as disposições do artigo 1.2 e do artigo 2.

O artigo 1.2 estabelece o seguinte:

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

O artigo 23.1.b estabelece o seguinte:

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:
[...]
- b. de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores.

O artigo 2 dispõe que:

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Os argumentos principais da presente sentença relativos à violação cometida pelo Estado dos Direitos Políticos (artigo 23) e do Direito à Igualdade perante a Lei (artigo 24) podem ser resumidos da seguinte maneira:

(1) A Lei Eleitoral de 2000 só permitiu a participação nos processos eleitorais através de partidos políticos, forma de organização alheia aos costumes, organização e cultura das comunidades "indígenas e étnicas" da Costa Atlântica (par. 214).

(2) Não existe disposição na Convenção Americana que permita sustentar que os cidadãos devem pertencer a um partido político para se postularem como candidatos a um cargo eletivo. A Convenção reconhece que outras formas de organização para fins eleitorais podem ser apropriadas e inclusive necessárias, com vistas à realização de fins comuns, para favorecer ou assegurar a participação de grupos específicos (par. 215).

(3) De acordo com a legislação interna, o Estado está obrigado a respeitar as formas de organização das comunidades da Costa Atlântica. O Estado não demonstrou a existência de um interesse público imperativo que pudesse justificar o requisito de que o YATAMA deva se constituir em partido político para que seus membros possam

participar como candidatos nas eleições ou de que estes devam participar através de partidos políticos (par. 218).

(4) **Com base nas considerações anteriores** (ênfase adicionada), a restrição imposta constitui uma limitação indevida ao exercício de um direito político "levando em conta as circunstâncias do presente caso, as quais não são necessariamente assimiláveis a todas as hipóteses de agrupamentos para fins políticos que pudessem se apresentar em outras sociedades nacionais ou setores de uma mesma sociedade nacional" (par. 219). "[Q]ualquer requisito para a participação política desenhado para partidos políticos, que não poderá ser cumprido por agrupamentos com organização diferente, é também contrário aos artigos 23 e 24 da Convenção Americana" (par. 220).

Em meu entendimento, a *ratio* exposta no ponto (4) *supra* é uma interpretação desnecessariamente indireta e potencialmente desorientadora da natureza do direito consagrado no artigo 23.1.b, cuja linguagem e propósito não poderiam ser mais claros. Um "cidadão" – o que deve ser obviamente uma "pessoa" e não um grupo, nos termos do artigo 1.2 – tem um direito absoluto "**de votar e ser eleito**" em eleições democráticas, tal como o estabelece o referido artigo. Desse modo, qualquer requisito de que um "cidadão" deva ser membro de um partido político ou de qualquer outra forma de organização política para exercer tal direito viola claramente tanto o espírito como a letra da norma em questão.

É completamente irrelevante se esse requisito pode ou não ser "cumprido por agrupamentos com organização diferente", como por exemplo, no presente caso, o YATAMA. É o direito individual do "cidadão" individual, que se encontra proclamado e deve ser protegido pela Corte. Preocupa-me que ao incluir questões de cultura, costume e formas tradicionais de organização em sua decisão sobre este tema, a Corte está correndo o risco de diminuir a proteção que deve estar disponível a todo "cidadão" sob a jurisdição de cada Estado, independentemente da cultura, dos costumes ou formas tradicionais de associação do cidadão.

Portanto, em minha opinião, ao haver imposto o requisito em discussão – sem mais –, o Estado violou o direito dos membros do YATAMA de votar e ser eleitos.

Minha opinião se encontra respaldada por uma leitura cuidadosa das seções relevantes dos trabalhos preparatórios e da Convenção. Surge destes que a conferência que redigiu e aprovou a Convenção rejeitou especificamente uma proposta que poderia haver incluído no atual artigo 23.1 um direito a pertencer a partidos políticos cujas atividades seriam "protegidas" pela lei.

Seria uma grande lástima se a presente sentença da Corte abrisse agora o caminho a interpretações desse importante artigo que os autores da Convenção, em sua sabedoria, esforçaram-se para excluir.

Oliver Jackman
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

VOTO FUNDAMENTADO DO JUIZ A. A. CANÇADO TRINDADE

1. Ao votar a favor da adoção por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos da presente Sentença no caso *Yatama versus Nicaragua*, vejo-me na obrigação de agregar este Voto Fundamentado para destacar dois pontos que me parecem merecedores de atenção especial. Em primeiro lugar, o decidido pela Corte, ao desconsiderar a terceira exceção preliminar interposta pelo Estado, reflete o aperfeiçoamento do procedimento perante o Tribunal nos últimos anos, sobretudo a partir da adoção de seu atual Regulamento, aprovado em 24.11.2000, e vigente a partir de 01.06.2001. Por meio da evolução plasmada neste Regulamento, o indivíduo se consolida como *sujeito do Direito Internacional dos Direitos Humanos dotado de plena capacidade jurídico-processual internacional*, em particular em virtude da histórica mudança introduzida pelo artigo 23 do Regulamento da Corte, concedendo-lhe *locus standi in judicio* em todas as etapas do procedimento em matéria contenciosa perante a Corte.

2. Além disso, a inclusão de um novo parágrafo introduzido pela Corte no artigo 33 *in fine* do referido Regulamento (parágrafo vigente a partir de 01.01.2004), no sentido de que, no caso de que as informações sobre os representantes das supostas vítimas e seus familiares não sejam apresentadas na demanda, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos

“será a representante processual delas como garante do interesse público de acordo com a Convenção Americana, de modo a evitar a vulnerabilidade das mesmas”,

- veio esclarecer definitivamente todo o alcance do direito individual de acesso à instância judicial suprema de acordo com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

3. Na minha opinião, esta notável evolução alcançará sua plenitude no dia em que seja concedido – como venho sustentando há tempos – às supostas vítimas o *jus standi* perante a Corte.¹ De todo modo, já não pode haver dúvida de que não se pode invocar supostas lacunas atinentes à representação jurídica das supostas vítimas para tentar restringir seu acesso à Corte. O extraordinário salto qualitativo dado pela Corte no período novembro 2000/janeiro 2004 quanto à capacidade jurídico-processual internacional dos indivíduos de acordo com a Convenção Americana não admite retrocessos.

4. No presente domínio, não há *vacatio legis* nem tampouco pode haver vulnerabilidade das supostas vítimas. Em circunstâncias como as do *cas d’espèce*, a Corte pode e deve conhecer do caso; como o Tribunal corretamente fundamentou ao desconsiderar a terceira exceção preliminar interposta pelo Estado,

“Se não fosse admitida uma demanda porque se carece de representação, estaria se incorrendo em uma restrição indevida que privaria a suposta vítima da possibilidade de ter acesso à justiça”.²

¹ A.A. Cançado Trindade, *Bases para un Proyecto de Protocolo a la Convención Americana sobre Derechos Humanos, para Fortalecer Su Mecanismo de Protección*, 1ª edição, San José da Costa Rica, Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2001, págs. 1-669 (e 2ª edição, 2003, págs. 1-750).

² Parágrafo 86 e cf. pars. 95-96.

5. Em suma, o direito da pessoa humana à justiça internacional, de acordo com a Convenção Americana encontra-se hoje protegido tanto pelas normas convencionais relevantes como pela própria determinação da Corte, ao haver aperfeiçoado notavelmente sua *interna corporis* (sobretudo no período novembro 2000/janeiro 2004) e ao não admitir restrições indevidas a tal direito. Isto contribui, a meu modo de ver, para o atual processo de *humanização* do Direito Internacional, além de constituir uma conquista definitiva da civilização contemporânea, no âmbito da Convenção Americana.

6. O segundo ponto que me permito destacar no presente Voto Fundamentado em relação com esta que é a primeira Sentença da Corte Interamericana sobre os direitos políticos em uma sociedade democrática,³ de acordo com o artigo 23 da Convenção Americana, é representando a correta vinculação efetuada pela Corte dos direitos políticos com o direito à igualdade perante a lei, consagrado no artigo 24 da Convenção Americana. Este último está formado por um princípio básico que a própria Corte reconheceu pertencer ao domínio do *jus cogens* internacional: o princípio da igualdade e não discriminação.

7. Na presente Sentença, no caso *Yatama versus Nicarágua*, a Corte confirma o grande avanço jurisprudencial alcançado a respeito em seu histórico Parecer Consultivo nº 18 sobre *A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados* (2003), ao fundamentar (nos parágrafos 184-186) que

"O princípio da proteção igualitária e efetiva da lei e da não discriminação constitui um dado sobressalente no sistema tutelar dos direitos humanos consagrado em muitos instrumentos internacionais e desenvolvido pela doutrina e jurisprudência internacionais. Na atual etapa da evolução do Direito Internacional, o princípio fundamental de igualdade e não discriminação ingressou no domínio do *jus cogens*. Sobre ele descansa a estrutura jurídica da ordem pública nacional e internacional e permeia todo o ordenamento jurídico.

Esse princípio tem um caráter fundamental para a proteção dos direitos humanos tanto no Direito Internacional como no interno; trata-se de um princípio de direito imperativo. Portanto, os Estados têm a obrigação de não introduzir em seu ordenamento jurídico regulamentações discriminatórias, eliminar as regulamentações de caráter discriminatório, combater as práticas deste caráter e estabelecer normas e outras medidas que reconheçam e assegurem a efetiva igualdade perante a lei de todas as pessoas. É discriminatória uma distinção que careça de justificação objetiva e razoável.

O artigo 24 da Convenção Americana proíbe a discriminação de direito ou de fato, não somente quanto aos direitos consagrados neste tratado, mas no tocante a todas as leis que aprove o Estado e à sua aplicação. Ou seja, não se limita a reiterar o disposto no artigo 1.1 da mesma, a respeito da obrigação dos Estados de respeitar e garantir, sem discriminação, os direitos reconhecidos neste tratado, mas consagra um direito que também acarreta

³ E, no presente caso *Yatama*, como reconhece a Sentença da Corte, a vigência dos direitos políticos cresce em importância por ter incidência direta na necessidade de preservar o direito à identidade cultural e o direito de participação na vida pública das comunidades indígenas da costa atlântica da Nicarágua (pars. 226-228).

obrigações ao Estado de respeitar e garantir o princípio de igualdade e não discriminação na proteção de outros direitos e em toda a legislação interna que aprove.”

8. Sobre o amplo alcance do princípio básico, próprio do *jus cogens*, da igualdade e não discriminação, já me referi em meu extenso Voto Concordante no Parecer Consultivo nº 18 da Corte sobre *A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados*, ao qual me permito aqui referir. Naquele Voto Concordante indiquei, por exemplo, que o referido princípio permeia todo o *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos (par. 59), do qual é um dos pilares,⁴ além de elemento integrante do próprio Direito Internacional geral ou consuetudinário, porquanto a normativa do *jus gentium* deve, por definição, “ser a mesma para todos os sujeitos da comunidade internacional”⁵ (par. 60).⁶ As obrigações estatais de respeitar e garantir o princípio da igualdade e não discriminação têm o caráter de verdadeiras obrigações *erga omnes*.

9. O que me permito aqui agregar, no presente Voto Fundamentado, é que o reconhecimento judicial do caráter de *jus cogens* do princípio básico da igualdade e não discriminação manifesta-se hoje em dia na jurisprudência não só em matéria consultiva, mas também – como o atesta a presente Sentença no caso *Yatama* – em matéria contenciosa, desta Corte, prestando assim uma contribuição positiva e de vanguarda ao desenvolvimento das bases do próprio Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Antônio Augusto Cançado Trindade
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

⁴ A. Eide e T. Opsahl, *Equality and Non-Discrimination*, Oslo, Norwegian Institute of Human Rights (publ. n. 1), 1990, pág. 4, e cf. págs. 1-44 (estudo reproduzido in T. Opsahl, *Law and Equality - Selected Articles on Human Rights*, Oslo, Notam Gyldendal, 1996, páginas 165-206).

⁵ H. Mosler, "To What Extent Does the Variety of Legal Systems of the World Influence the Application of the General Principles of Law within the Meaning of Article 38(1)(c) of the Statute of the International Court of Justice", in *International Law and the Grotian Heritage* (Hague Commemorative Colloquium of 1983 on the Occasion of the Fourth Centenary of the Birth of Hugo Grotius), The Hague, T.M.C. Asser Instituut, 1985, pág. 184.

⁶ E cf. pars. 61-64.

VOTO CONCORDANTE DO JUIZ DIEGO GARCÍA-SAYÁN

1. Este é o primeiro caso que a Corte Interamericana de Direitos Humanos conhece sobre o crucial tema dos direitos políticos. À significação que essa circunstância única dá ao caso, é adicionada a importância que, em si mesmo, tem para a afirmação e proteção dos referidos direitos em situações como a que aqui se apresenta.

2. Além do próprio caso, não cabe dúvida que a vigência dos direitos políticos e dos componentes fundamentais da democracia são delicados assuntos que no passado e no presente tocaram aspectos medulares da vida da população nessa região. Ficaram para trás os governos surgidos de golpes militares, mas a realidade nos dá conta de uma multiplicidade de ameaças à democracia e aos direitos políticos que apresenta desafios cotidianos a serem enfrentados em quase todos os países da região. A Corte, com esta sentença, reforça e desenvolve os aspectos medulares dos direitos políticos estipulados na Convenção. Por todas essas razões creio necessário proferir este voto concordante que busca acrescentar considerações e enfoques aos já contidos na sentença, cujo conteúdo compartilho em sua integridade.

3. Como bem se afirma na sentença, a democracia representativa é determinante em todo o sistema do qual a Convenção Americana sobre Direitos Humanos faz parte. De fato, desde o início da Organização dos Estados Americanos (OEA), ficou explícito que a democracia e sua promoção são objetivos fundamentais da organização. A Carta da OEA proclamou, já em 1948, os direitos fundamentais da pessoa, sem distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo e estipulou que respeitar os direitos da pessoa é um dos deveres fundamentais dos Estados. Entre os objetivos primordiais da OEA figurava o de *"...promover e consolidar a democracia representativa"*.

4. Além disso, desde o início da OEA, a democracia e o respeito aos direitos essenciais do homem foram concebidos de maneira interdependente. Esta vinculação está presente no Preâmbulo da Carta, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e, particularmente, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Declaração de Santiago de 1959 esclareceu esta unidade conceitual entre direitos humanos e democracia ao definir os padrões democráticos interamericanos. Posteriormente, a Resolução 991, "Direitos e Democracia", estabeleceu que os membros da OEA devem consolidar seus sistemas democráticos através do pleno respeito dos direitos humanos.

5. É nesse contexto que se inserem as disposições contidas no artigo 23º da Convenção sobre os direitos políticos. Este é um significativo componente de um amplo processo normativo e de afirmação conceitual acerca dos direitos políticos que, por certo, não se esgota na letra das disposições ali contidas. Pelos fundamentos e considerações que são expostos na sentença, a Corte considera corretamente que este é um dos direitos violados pelo Estado da Nicarágua neste caso. A sustentação da violação dos direitos políticos no caso YATAMA vs. Nicarágua torna aconselhável levar em consideração o rico acervo de fundamentações e enfoques apresentados no sistema interamericano ao longo das últimas décadas no que diz respeito ao exercício dos direitos políticos na afirmação da democracia, um dos deveres essenciais dos Estados parte do sistema interamericano.

6. Ao longo da década de 90, foram reafirmados os valores democráticos nos âmbitos global e interamericano. No âmbito do sistema interamericano foram

adotadas importantes decisões nas Cúpulas Hemisféricas e nas Assembleias Gerais da OEA, orientadas a consolidar os princípios democráticos, sendo dados os primeiros passos para a geração do que depois, com a Carta Democrática Interamericana, foi denominada "defesa coletiva da democracia". Destaca-se nesse processo a Resolução 1080 de 1991, o Protocolo de Washington de 1992 e a Resolução 1753 de 2000 em relação ao caso do Peru. Nesse curso foi consolidada gradualmente a concepção de que não existe oposição entre o princípio de não intervenção, a defesa da democracia e os direitos humanos, entre outras razões porque os compromissos em matéria de defesa dos direitos humanos e da democracia são contraídos pelos países no livre exercício de sua própria soberania.

7. É fato conhecido que o catálogo dos direitos humanos nunca foi estático. Foi sendo definido e consagrado segundo o desenvolvimento histórico da sociedade, da organização do Estado e a evolução dos regimes políticos. Isso explica que atualmente assistamos ao desenvolvimento e ao aprofundamento dos direitos, identificando-se, inclusive, o que alguns denominaram o "direito humano à democracia". Esse desenvolvimento se expressa na Carta Democrática Interamericana, o instrumento jurídico que o sistema interamericano criou para fortalecer a democracia e os direitos a ela vinculados, em cujo primeiro artigo estipula que: *"Os povos da América têm direito à democracia e seus governos têm a obrigação de promovê-la e defendê-la"*.

8. Nessa mesma lógica, o sistema interamericano foi precisando e afinando o conceito da democracia, reforçando o sentido evolutivo dos direitos políticos além da letra do estipulado no artigo 23º da Convenção. Este desenvolvimento deve ser levado em conta no momento de resolver um caso contencioso sobre a matéria, como, efetivamente, o fez a Corte nesta sentença.

9. Neste caso a Corte se pronuncia sobre a alegada violação aos direitos políticos (artigo 23 da Convenção) e à igualdade perante a lei (artigo 24 da Convenção), além da violação aos artigos 8 e 25. Não cabe neste voto fundamentado reiterar as considerações da Corte que se encontram contidas na sentença a propósito do caso YATAMA. Como indiquei no início, compartilho plenamente o conteúdo desta sentença e a ela me refiro. A mesma, no entanto, motiva algumas reflexões de índole geral a partir deste caso específico no que concerne aos direitos políticos.

10. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos estipula em seu artigo 23º uma série de obrigações dos Estados em matéria de direitos políticos que se agrupam em três componentes de direitos que têm, como contrapartida lógica, obrigações sob responsabilidade dos Estados: 1) participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos (art. 23.1 inc. a); 2) votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores (art. 23.1 inc. b), e; c) ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país (art. 23.1 inc. c). Nesta sentença a Corte declara violados os direitos consignados no conjunto do artigo 23.1. No que diz respeito ao direito à igualdade e não discriminação, a Corte declara violado o artigo 24 da Convenção.

11. Uma primeira consideração de natureza geral é que, neste caso, os direitos políticos que a Corte considera violados pela Nicarágua possuem um duplo sentido. De um lado, porque os dispositivos contidos na Lei Eleitoral nº 331 de 2000, violam

o artigo 23 pela ambiguidade de várias de suas disposições, dos impedimentos que estabelece para a participação eleitoral de organizações distintas dos partidos políticos e dos requisitos que estabelece para apresentar candidatos em ao menos 80% dos municípios da respectiva circunscrição e em 80% do total de candidaturas. Por outro lado, o Estado descumpriu seu dever, estabelecido nos artigos 1.1 e 2, em conexão com o artigo 23, de criar as condições e mecanismos apropriados para a participação nos assuntos públicos daqueles que pretendiam ser candidatos na Costa Atlântica da Nicarágua como integrantes ou representantes da organização YATAMA, que representa povos indígenas dessa zona do país.

12. O direito a participar na direção dos assuntos públicos, como todas as categorias jurídicas, evoluiu e foi recriado com a marcha histórica e social. De fato, implica hoje uma conceptualização que se enriqueceu em seu conteúdo no tempo transcorrido desde a aprovação da Convenção há quase quarenta anos. Embora nos instrumentos primordiais da OEA a referência à democracia e aos direitos políticos quase se esgotava no direito de votar e ser eleito, o texto da Convenção já foi um passo importante no sentido evolutivo dos direitos políticos, abarcando outros componentes importantes como a natureza das eleições (“... periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores...”; art. 23.1 b).

13. A evolução das últimas décadas desenvolveu substantivamente o conceito do direito à participação na direção dos assuntos públicos que a estas alturas é um referente que inclui um espectro muito amplo de ingredientes, que pode ir desde o direito a promover a revogação do mandato de autoridades eleitas, fiscalizar a gestão pública, ter acesso à informação pública, apresentar iniciativas, expressar opiniões, etc. Com efeito, a conceptualização ampla e geral do direito a “participar na direção dos assuntos públicos”, tal como se encontra literalmente expresso na Convenção, foi aperfeiçoada e ampliada.

14. No início do século XXI, os países integrantes do sistema interamericano compartilham uma característica importante, que era a exceção quando foi aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1969: todos os governos são democraticamente eleitos. No atual contexto, resultante de complexos processos políticos e sociais, deu-se lugar a novos problemas e desafios em matéria de participação dos cidadãos na direção dos assuntos públicos. Isso teve seu impacto nas disposições dos instrumentos jurídicos fundamentais do sistema interamericano.

15. É nesse contexto que surge a Carta Democrática Interamericana, aprovada por consenso de todos os países do sistema em 2001, após um amplo processo de consultas à sociedade civil do continente. A Carta reuniu este e outros aspectos, os desenvolvimentos conceituais que nesse momento foram se derivando dessa nova situação, dando, formalmente uma nova dimensão a uma série de categorias jurídicas, constituindo-se em um marco transcendental no sistema interamericano no que diz respeito ao conteúdo evolutivo dos direitos políticos. Entre outros aspectos, na Carta Democrática foram desenvolvidos o conceito do mencionado direito à participação na direção dos assuntos públicos e, como contrapartida, os deveres do Estado nessa matéria.

16. Na Carta Democrática Interamericana é enfatizada a importância da participação cidadã como um processo permanente que reforça a democracia. Assim, declara-se na Carta que “*A democracia representativa reforça-se e aprofunda-se com a participação permanente, ética e responsável dos cidadãos em um marco de*

legalidade, em conformidade com a respectiva ordem constitucional” (artigo 2º). Esta declaração geral adquire um sentido teleológico fundamental para o desenvolvimento conceitual dos direitos políticos que a própria Carta produz no artigo 4º da Carta Democrática. Tudo isso configura um enfoque de expressão consensual que tem relação direta com a interpretação e aplicação de uma disposição ampla como a contida no artigo 23 da Convenção Americana.

17. De fato, no artigo 4º da Carta Democrática Interamericana se enumera um conjunto de “componentes fundamentais” do exercício da democracia que expressam o desenvolvimento conceitual do direito à participação nos assuntos públicos que se condensam neste instrumento interamericano. Destaca-se ali um conjunto de deveres dos Estados, que não são outra coisa que a contrapartida de direitos dos cidadãos: “... *a transparência das atividades governamentais, a probidade, a responsabilidade dos governos na gestão pública, o respeito dos direitos sociais e a liberdade de expressão e de imprensa*”. Caso não se avançasse em precisões como estas que a comunidade americana consensualmente adotou, é evidente que o mencionado direito à participação nos assuntos públicos estaria se congelando no tempo, sem expressar os mutáveis requerimentos das democracias em nossa região.

18. O segundo componente dos direitos políticos, conforme se encontra expresso no artigo 23 da Convenção, é o de “votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores” (sublinhado acrescentado). Esta disposição nos remete a um dos requisitos fundamentais da democracia representativa que inspira a normativa e os propósitos do sistema interamericano desde seu início. Destaca-se ali a periodicidade e a autenticidade das eleições, bem como as características do sufrágio: universal, igual e secreto. Isso para cumprir um requerimento que se expressa também no mesmo artigo 23: garantir a livre expressão da vontade dos eleitores. É evidente que sem o cumprimento deste ingrediente fundamental, seriam debilitadas outras formas de participação que não encontrariam no sufrágio uma forma de construir fontes democráticas para assumir e exercitar a função pública.

19. Com clareza a Corte manifestou nesta sentença as considerações que a levaram a concluir que, neste caso, o Estado da Nicarágua violou a norma citada no parágrafo anterior. A essa fundamentação e conclusões, pois, remeto-me. O artigo 23 tem neste aspecto uma formulação muito clara e os fatos provados dão conta de que essa violação ocorreu. Entretanto, não se pode desconhecê-la levando em conta as complexidades dos processos políticos em geral e dos processos eleitorais em particular. Os componentes estabelecidos na referida disposição do artigo 23 são, nesta altura da evolução jurídica, insuficientes e assim o entenderam, efetivamente, os países do sistema interamericano.

20. A riqueza dos processos políticos, sociais e jurídicos vividos na região foi se expressando em um processo paralelo de aperfeiçoamento das características fundamentais que devem ter os processos eleitorais e o voto dos cidadãos. O curso variado e acidentado dos processos políticos foi manifestando que, para garantir “a livre expressão da vontade dos eleitores”, o componente do “sufrágio universal e igual e por voto secreto” era essencial, mas, por sua vez, insuficiente dado as muitas e distintas ameaças e dificuldades que a realidade ia mostrando. Assim, as dificuldades – ou facilidades – para o acesso aos meios de comunicação, as complexidades para a inscrição de candidaturas ou as características do padrão de eleitores foram se mostrando como sérios problemas em um contexto no qual já não

parecia estar em questão, pelo novo contexto político, o "sufrágio universal e igual e por voto secreto".

21. Assim, pois, como em outros componentes dos direitos políticos expressos no artigo 23.1 da Convenção, o conceito fundamental de "livre expressão da vontade dos eleitores" foi se enriquecendo ao calor de importantes evoluções institucionais no direito interno e no próprio sistema interamericano, à luz das quais deve ser interpretada e aplicada esta disposição geral da Convenção, tanto no tocante aos direitos dos cidadãos como aos deveres do Estado. No que diz respeito ao direito à participação em assuntos públicos, a Carta Democrática Interamericana condensou e expressou o estado consensual vigente no sistema interamericano no tocante à "livre expressão da vontade dos eleitores".

22. De fato, na Carta são reiterados princípios grosseiramente coincidentes com os contidos na Convenção quando se indica que "*São elementos essenciais da democracia representativa, entre outros, o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais; o acesso ao poder e seu exercício com sujeição ao estado de direito; a celebração de eleições periódicas, livres, justas e baseadas no sufrágio universal e secreto como expressão da soberania do povo; o regime pluralista de partidos e organizações políticas; e a separação e independência dos poderes públicos*" (artigo 3º).

23. Como se vê, os requisitos já contidos na Convenção foram precisados e desenvolvidos pela Carta Democrática Interamericana ao menos em dois aspectos importantes: a) não só o acesso ao poder, mas seu exercício deve se sujeitar ao Estado de Direito; acrescenta-se, assim, a "legitimidade de exercício" como princípio interamericano à já reconhecida "legitimidade de origem"; b) o regime plural de partidos e organizações políticas. Os partidos políticos, por sua parte, merecem uma consideração específica adicional na Carta, já que se estipula que "*O fortalecimento dos partidos e de outras organizações políticas é prioritário para a democracia. Dispensar-se-á atenção especial à problemática derivada dos altos custos das campanhas eleitorais e ao estabelecimento de um regime equilibrado e transparente de financiamento de suas atividades*" (artigo 5, sublinhado adicionado). Lida a Convenção Americana à luz destas evoluções conceituais, que o consenso interamericano expressou na Carta Democrática, significa, pois, que a livre expressão da vontade dos eleitores seria afetada se autoridades eleitas conforme o Estado de Direito (legitimidade de origem) exercem suas funções em contravenção ao Estado de Direito.

24. Quanto aos partidos e às organizações políticas, este é um assunto absolutamente medular que tem repercussão direta na afetação dos direitos daqueles que pretenderam infrutiferamente ser candidatos pelo YATAMA na Costa Atlântica da Nicarágua. Esse tema, curiosamente, não aparece mencionado explicitamente na Carta da OEA, nem na Convenção Americana. No entanto, a própria essência conceitual da democracia representativa supõe e exige vias de representação que, à luz do estipulado na Carta Democrática, seriam os partidos e "*outras organizações políticas*" aos que se trata não só de proteger, mas de fortalecer conforme se estabelece no artigo 5º.

25. A propósito dos partidos políticos e "*outras organizações políticas*", um primeiro assunto a mencionar é que, ao serem considerados ingredientes essenciais para canalizar a livre expressão dos eleitores, é um dever do Estado criar as condições para o fortalecimento destas vias de representação; *contrario sensu*,

abster-se de adotar medidas que possam debilitá-los. A Carta Democrática menciona explicitamente o tema do financiamento de campanhas eleitorais como um assunto ao qual se deve atribuir atenção, e enfatiza a necessidade de assegurar “*um regime equilibrado e transparente de financiamento de suas atividades*”. Sem mencioná-lo, a Carta Democrática está expressando que diante de eventuais desequilíbrios ou desigualdades, deve-se buscar um regime de contrapeso com o qual se alcançaria a igualdade desejada. Naturalmente, observa-se que isso suporia ações efetivas orientadas, preferencialmente, em benefício dos afetados por tais equilíbrios e desigualdades.

26. Neste caso foi provado que a forma de organização que o YATAMA tinha para participar no processo eleitoral de 2000 encontrou impedimentos na lei eleitoral N° 331 daquele mesmo ano. Com isso foram violados os direitos daqueles que pretendiam ser candidatos e foi afetado o princípio de poder se organizar em modalidades distintas dos partidos políticos para exercer o direito de participação nos assuntos públicos, neste caso prejudicando uma organização que representava povos indígenas dessa zona da Nicarágua. O Estado, pois, não só dificultou a participação, mas adotou as medidas necessárias para facilitar a participação de uma organização como o YATAMA.

27. Nessa ordem de raciocínio, deve-se entender que conceder as facilidades que sejam necessárias às denominadas “organizações políticas” vai além da perspectiva de criar condições para ampliar e consolidar a participação dos cidadãos na direção dos assuntos públicos. Isso não deve ser entendido como um caminho oposto, mas complementar ao da existência e fortalecimento dos partidos políticos, meios necessários de representação e participação em uma sociedade democrática. Em tal perspectiva, é perfeitamente legítimo e concordante com a letra e espírito da Convenção que na ordem jurídica nacional existam normas homogêneas que enfatizem a participação dos partidos políticos nos processos eleitorais, e regulamentações orientadas a fortalecer o caráter representativo e democrático dos mesmos, sem enfraquecimento de sua independência com respeito ao Estado. Adicionalmente, é legítimo que no direito interno existam disposições legais sobre as “outras organizações políticas”, em busca de facilitar a participação de setores específicos da sociedade, como pode ser o caso dos povos indígenas.

28. No terceiro componente dos direitos políticos protegidos pelo artigo 23 da Convenção estipula-se que todos os cidadãos devem “... ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país” (sublinhado acrescentado). Esse aspecto dos direitos políticos deve ser entendido de maneira sistemática, tanto em relação aos demais ingredientes explícitos dos direitos políticos contidos no artigo 23.1, como com o resto da Convenção e o ordenamento interamericano, em particular com o artigo 24 da Convenção sobre o direito à igualdade e à não discriminação.

29. Nesse sentido, ao tratar essa norma do artigo 23 sobre as “condições gerais de igualdade”, esse deve ser referente a dois aspectos que podem e devem ser entendidos de maneira concorrente e simultânea. Primeiro, a norma estabelece que deve ser garantido a todos o acesso às funções públicas “em condições gerais de igualdade”. Isso significa que para facilitar o acesso à função pública de setores da população que poderiam se encontrar em particular desvantagem e, enfim, em desigualdade – como pode ser o caso dos povos indígenas – deveriam ser adotadas medidas específicas orientadas a facilitar esse acesso. Neste caso foi provado que a

Nicarágua não adotou estas medidas; pelo contrário, a lei eleitoral de 2000 gerava dificuldades para esse acesso.

30. Em segundo lugar, que esta disposição de índole genérica sobre o acesso à função pública, em coerência com o artigo 29 da Convenção, deve ser interpretada não só em relação às designações ou nomeações por parte da autoridade, mas como referida também às funções públicas que sejam exercidas por escolha popular. Ou seja, para a Corte não cabe uma interpretação restritiva referida somente aos cargos ou funções públicas derivadas de nomeações ou designações. Esse é, sem dúvida, o sentido dessa norma que busca, precisamente, enfatizar o princípio de igualdade no âmbito específico do acesso à função pública.

31. O anterior deve ser lido e interpretado em estreita relação com o estabelecido no artigo 24 da Convenção, no que diz respeito à igualdade e a não discriminação. Como é afirmado na sentença, no artigo 24 da Convenção se proíbe a discriminação de fato e de direito, com as obrigações que isso implica para o Estado de respeitar o referido princípio de igualdade e não discriminação para todos os direitos consagrados na Convenção e em toda a legislação interna que aprove. O estipulado no artigo 23.1 c), nessa ordem de ideias, orienta-se a enfatizar a significação, para a Convenção, do princípio de igualdade e não discriminação no direito à participação nos assuntos públicos.

32. Em consequência, vistos os fatos provados neste caso à luz das fundamentações derivadas do estipulado no artigo 23.1 c) quanto às condições gerais de igualdade e no artigo 24, no que diz respeito à igualdade e não discriminação, é clara a obrigação do Estado de não tolerar práticas ou normas que possam ter um efeito discriminatório. Isso não deve ser entendido como oposto a regras e condições homogêneas para toda a sociedade e os cidadãos no que diz respeito ao pleno exercício dos direitos políticos.

Diego García-Sayán
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário